

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Atibaia.

Processo nº 0002643-83.2020.8.26.0048

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO

RESIDENCIAL SHAMBALA III, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 19.780.268/0001-11, com sede social na Estrada Municipal (Atibaia – Jarinu) s/n – Loteamento Parque Residencial Shambala III, Bairro da Usina, Cidade de Atibaia, Estado de São Paulo, CEP 12952-425, por sua advogada, nos autos do processo em epígrafe, promovido por **PAULO DOS SANTOS ANDRADE**, brasileiro, casado, do comércio, portador do RG: 42.224.009-6 SSP/SP e do CPF/MF: 340.606.838-33, residente e domiciliado na Rua Cauré nº 101, apto 85, Tucuruvi – São Paulo – SP - CEP: 02310-140, vem respeitosamente perante V. Exa. requerer o cumprimento de sentença, de acordo com os seguintes termos:

1. Nos autos do cumprimento de sentença nº 0002643-83.2020.8.26.0048 foi determinado ao executado:

“Informe o executado o **paradeiro dos veículos**, descritos na pesquisa RENAJUD de fl. 106, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, **esclarecendo e comprovando**, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.” – sem grifos no original.

Tal decisão foi publicada em 26/10/2020. Porém o executado deixou o prazo transcorrer, sem qualquer manifestação.

Diante disso foi proferida nova decisão, determinando que o executado cumprisse a determinação de fls. 121, **sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 15 dias.**

A r. decisão foi publicada em 16/12/2020.

2. Em 15/01/21, o executado apresentou vazia, alegando que os veículos foram vendidos, mas não foram transferidos.

Tal petição, veio desacompanhada de qualquer prova de que as vendas teriam realmente ocorrido e em quais datas, o que leva a crer que os veículos penhorados ainda compõem o acervo patrimonial do executado.

Com isso, até a presente data, a r. decisão de fls. 131, que determinou o esclarecimento e comprovação, não foi cumprida, o que enseja a aplicação de multa, a partir do dia 26/01/21.

3. Requer assim, a execução da multa, no limite máximo de 15 dias, no total de **R\$ 7.500,00.**

4. Requer a autora, também, a intimação do executado, para que efetue o pagamento, no prazo legal, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários sucumbência de 10%.

Termos em que,

P. Deferimento,

São Paulo, 23 de março de 2021.

PATRÍCIA MOURA RIBEIRO
OAB/SP 174.778

ADVOCACIA

Bernardo Lopes Caldas OAB/SP 215.437B
Benildes Ferreira Caldas OAB/SP 123.929
Franklin Bernardo Ferreira Caldas OAB/SP 367.425

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
CIVEL DO FORO E COMARCA DE ATIBAIA -SÃO PAULO.

PAULO DOS SANTOS ANDRADE, brasileiro, casado, do comércio, portador do RG: 42.224.009-6 SSP/SP CPF/MF: 340.606.838-33, residente e domiciliado nesta Capital a Rua Cauré nº 101 apto 85 , CEP: 02310-140 Tucuruvi-SP; de seus advogados e bastantes procuradores, Drs. Bernardo Lopes Caldas, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 215.437-B e Franklin Bernardo Ferreira Caldas, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 367.425 (mandato incluso), vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos, 186, 927 do Código Civil, artigo 5º, inciso X da Constituição Federal e legislação Civil/Processual Civil em vigor, propor **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**, e o faz em face de:

Associação de Moradores do Parque Residencial Shambala III, localizado na Estrada Municipal, s/nº, Usina, Atibaia - SP, Lote 7 da Quadra H e **Ab&B Soluções em Segurança e Vigilância Ltda – ME**, inscrita no CNPJ: 21.052.807/0001-48 estabelecida na Av. Paulista, 325-Jardim Paulista - Atibaia – SP.

ADVOCACIA

Bernardo Lopes Caldas OAB/SP 215.437B
 Benildes Ferreira Caldas OAB/SP 123.929
 Franklin Bernardo Ferreira Caldas OAB/SP 367.425

DOS FATOS:

O requerente é proprietário de uma residência de auto padrão dentro do condomínio residencial SHAMBALA III situado na estrada Municipal, s/nº, Usina, Atibaia - SP, Lote 7 da Quadra H no município de Atibaia conforme documento em anexo.

Atualmente o requerente não mora no imóvel, apenas passa os finais de semana e feriados prolongados juntamente com sua família e amigos convidados mantendo-o devidamente abastecido para tal fim.

Em data de 02/10/2017, o Requerente recebeu uma ligação de seu jardineiro que prestava serviços quinzenalmente informando que sua casa havia sinais de arrombamento e que iria entrar no interior da casa para verificar se realmente teria ocorrido um furto e o que teria sido subtraído.

Em seguida, após adentar à residência, ainda com o autor na linha telefônica, o jardineiro informa que a motocicleta que ficava em uma das salas de star da casa não estava.

O autor mantinha como peça decorativa de sua sala, uma motocicleta da marca HONDA 70 cilindradas em estado de relíquia, comprada pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apenas para esse fim. Seu funcionamento era perfeito e rodou algumas vezes dentro do próprio condomínio, mas, a destinação da compra era mesmo a decoração.

Após tomar ciência do fato, o ora Requerente imediatamente entrou em contato com a administradora do condomínio e com a empresa de segurança terceirizada na pessoa de MICHEL

MICHEL, por sua vez disse que iriam averiguar pelas câmeras do condomínio e identificar o que havia ocorrido.

ADVOCACIA

Bernardo Lopes Caldas OAB/SP 215.437B
Benildes Ferreira Caldas OAB/SP 123.929
Franklin Bernardo Ferreira Caldas OAB/SP 367.425

Passados alguns dias, MICHEL entra em contato com o autor dizendo que diligenciando por uma comunidade da cidade, possivelmente havia localizado uma motocicleta com as mesmas características e que necessitava que o autor fosse a delegacia de polícia fazer o Boletim de Ocorrência e que tudo se resolveria.

O autor dirigiu-se ao Distrito Policial de Atibaia onde registrou a ocorrência de furto, conforme se comprova pelo incluso Boletim de Ocorrência nº 8359/2017.

Em seguida, procurou a síndica Sra. Stephanie e MICHEL da empresa de segurança, por diversas vezes, para que tomassem as providências cabíveis, porém ambos recusaram a reparar o dano decorrente do referido furto, alegando isenção de responsabilidade do condomínio e da empresa.

DO DIREITO.

É incontestável o fato de que o Condomínio é responsável pela reparação do dano causado ao Requerente, pelo furto ali ocorrido.

Convém salientar que, se dentre os encargos comuns pagos pelos condôminos, está o ordenado dos vigias, estes, conseqüentemente devem bem cumprir seus deveres.

VIGIA tem a expressa função de VIGIAR, quer dizer, não permitir que estranhos adentrem nas dependências do condomínio, vigiando atentamente com auxílio das câmeras, toda movimentação e o que ocorre nas ruas do condomínio, entre as residências dos condôminos que os remuneram.

Eis a negligência pois, a referida motocicleta foi furtada de dentro da residência por meio de arrombamento de fechaduras por um meliante que adentrou sem ninguém perceber, escolheu a casa do autor, cortou a cerca de proteção, arrombou a porta, subtraiu a moto, ligou e saiu

ADVOCACIA

Bernardo Lopes Caldas OAB/SP 215.437B
Benildes Ferreira Caldas OAB/SP 123.929
Franklin Bernardo Ferreira Caldas OAB/SP 367.425

fazendo barulho sem que a segurança percebesse. Ou será que o gatuno colocou-a em suas costas e saiu??/!!

Repita-se a motocicleta do promovente foi furtada quando estava guardada dentro de sua residência devidamente trancada e sob “vigilância”.

No caso em tela, provada está a culpa dos Requeridos, portanto tem o dever de indenizar o prejuízo sofrido.

4. DA CULPA “*in eligendo*” “*in vigilando*”

In caso, está configurada a culpa *in eligendo*, pelo fato do Condomínio-Associação de Moradores do Parque Residencial Shambala III não ter selecionado uma empresa de segurança com funcionários capacitados para exercer a função de vigilância, segurança, o que acabou por ocasionar todos os lamentáveis fatos anteriormente articulados, sobre os quais busca o REQUERENTE, justa recomposição.

Nessa esteira, comprovado está a culpa “*in vigilando*” da empresa Ab&B Soluções em Segurança e Vigilância Ltda–ME contratada para prestar o serviço de vigilância, portaria, ronda, pois, através de seus funcionários negligenciou e não presenciou a presença de ladrões no condomínio.

5. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

Para demonstrar o valor do bem subtraído, utiliza-se um anúncio de uma motocicleta idêntica, do mesmo ano de fabricação, modelo, cor, características de cilindradas, demonstrando assim, o valor do dano material, haja vista que a nota fiscal estava guardada dentro do banco da motocicleta e com ela se foi.

Ademais, para não pairar nenhuma dúvida entre a motocicleta subtraída e a anunciada, anexamos a esta, algumas fotos da moto

ADVOCACIA

Bernardo Lopes Caldas OAB/SP 215.437B
Benildes Ferreira Caldas OAB/SP 123.929
Franklin Bernardo Ferreira Caldas OAB/SP 367.425

furtada que é idêntica a moto anunciada por R\$ 10.000,00 na internet (doc.anexo).

6- DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Inicialmente, há de ser ressaltado o que está prescrito na Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º (...)

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
(...)"*

Com o advento da Carta Magna de 1988, que inseriu em seu texto a admissibilidade da reparação do dano moral, inúmeras legislações vêm sendo editadas no país, ampliando o leque de opções para a propositura de ações nessa área.

O Código Civil agasalha, da mesma forma, a reparabilidade dos danos morais. O art. 186 trata da reparação do dano causado por ação ou omissão do agente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Dessa forma, o art. 186 do novo Código define o que é ato ilícito, entretanto, observa-se que não disciplina o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil, matéria tratada no art. 927 do mesmo Código. Sendo assim, é previsto como ato ilícito aquele que cause dano exclusivamente moral.

Faça-se constar preluído art. 927, caput:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

ADVOCACIA

Bernardo Lopes Caldas OAB/SP 215.437B
Benildes Ferreira Caldas OAB/SP 123.929
Franklin Bernardo Ferreira Caldas OAB/SP 367.425

Ressalte-se que a personalidade do ser humano é formada por um conjunto de valores que compõem o seu patrimônio, podendo ser objeto de lesões, em decorrência de atos ilícitos. A constatação da existência de um patrimônio moral e a necessidade de sua reparação, na hipótese de dano, constitui marco importante no processo evolutivo das civilizações. Existem circunstâncias em que o ato lesivo, afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual. Sendo assim, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima, compensa os dissabores sofridos pela vítima, em virtude da ação ilícita do lesionador.

A personalidade do indivíduo é o repositório de bens ideais que impulsionam o homem ao trabalho e à criatividade. As ofensas a esses bens imateriais redundam em dano extrapatrimonial, suscetível de reparação. Observa-se que as ofensas a esses bens causam sempre no seu titular, aflições, desgostos e mágoas que interferem grandemente no comportamento do indivíduo. E, em decorrência dessas ofensas, o indivíduo, em razão das angústias sofridas, reduz a sua capacidade criativa e produtiva. Nesse caso, além do dano eminentemente moral, ocorre ainda o reflexo no seu patrimônio material.

Assim, todo mal infligido ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhe, o equilíbrio psíquico, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral.

O dinheiro proporciona à vítima uma alegria que pode ser de ordem moral, para que possa, de certa maneira, não apagar a dor, mas mitigá-la, ainda com a consideração de que o ofensor cumpriu pena pela ofensa, sofreu pelo sofrimento que infligiu.

Nota-se Exa., que não estamos falando de um mero aborrecimento; *o autor teve sua residência violada, arrombada por ladrões* que subtraíram sua motocicleta de valor expressivo e que estava dentro da residência fechada.

ADVOCACIA

Bernardo Lopes Caldas OAB/SP 215.437B
 Benildes Ferreira Caldas OAB/SP 123.929
 Franklin Bernardo Ferreira Caldas OAB/SP 367.425

Tal acontecimento não pode ser interpretado como um simples dissabor.

Dessa forma, a indenização pecuniária em razão de dano moral é como um lenitivo que atenua, em parte, as conseqüências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarretado pelo dano, pelo que requer seja arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos à época do efetivo pagamento acrescidos de juros na forma da lei.

7. DA JURISPRUDENCIA.

A cerca do tema, nossos Tribunais têm decidido dessa maneira:

Ementa: Apelação- Indenização- Roubo em residência dentro de loteamento fechado- Empresa de vigilância Contratada pelo Condomínio- culpa “in elegendo” e “in vigilando” configurada- Indenização devida- Decisão Mantida- Recurso Improvido. APELAÇÃO nº 994030931956-SP 3ª CAM. DIR. PRIVADO RELATOR: Egídio Giacoia publicação 04/01/2010.

"Responsabilidade Civil - condomínio - garagem comum - furto de veículo - indenização devida - inteligência da Súmula 341 do STF. Se o condomínio mantém vigia para efeito de fiscalização e segurança, cumpre-lhe arcar com a obrigação de responder pelo furto de veículo regularmente guardada na garagem comum, em razão de falha de preposto no respectivo serviço. "RT 598/66".

"Responsabilidade Civil - condomínio - motocicleta de condomínio estacionado na garagem do edifício -furto- indenização devida - correspondência ao real valor do veículo na ocasião do evento. Responde o condomínio pelo furto de motocicleta de condomínio estacionada na garagem do edifício, devendo a indenização corresponder ao real valor do veículo na ocasião do evento." RT 589/77.

Apelação com Revisão Nº 9301187-36.2008.8.26.0000 (992.08.036436-4) VOTONº16.377.....

Este documento é cópia do processo nº 9301187-36.2008.8.26.0000 (992.08.036436-4) VOTONº16.377. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00020802-88.2020.8.26.0048 e código 99020220.

ADVOCACIA

Bernardo Lopes Caldas OAB/SP 215.437B
Benildes Ferreira Caldas OAB/SP 123.929
Franklin Bernardo Ferreira Caldas OAB/SP 367.425

INDENIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA FURTO NO CONDOMÍNIO –CULPA SUBJETIVA DOS PREPOSTOS DA CONTRATADA –CULPA OBJETIVA DA EMPRESA ARTS. 932, III, E 933 DO CC – - SÚMULA 341 DO STF - INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Restando demonstrado nos autos que a responsabilidade pelo impedimento da subtração dos bens constantes no interior do cofre subtraído de uma das empresas condôminas se deve à negligência dos prepostos da ré, empresa de segurança e vigilância contratada para tanto pelo condomínio, pertinente a sua condenação ao pagamento da indenização suportada pela seguradora, que se sub-rogou nos direitos da segurada condômina.

PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA CONTRATADA PELO CONDOMÍNIO OBRIGAÇÃO FRENTE AOS CONDÔMINOS– RECONHECIMENTO-LEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA PRELIMINAR REPELIDA. *Tento sido contratada pelo condomínio, a obrigação da empresa prestadora de serviços se estende a todos os condôminos, pelo que parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização em razão da má prestação dos serviços.*

MM. JUIZ.

Inconteste, pois, caber ao Autor indenização por dano material sofrido, porquanto evidentemente não se trata de mera contrariedade da vida.

Por tais e a título de danos materiais, estima o autor como ressarcimento o quantum de R\$ 10.000,00, (dez mil reais) acrescido de juros moratórios e devidamente corrigido desde a data do fato até efetivo pagamento,

Isto posto, é a presente para requerer se digne determinar a citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, e de acordo com as disposições do art. 246 - I - do C.P.C. para, querendo, vir responder a todos termos da presente ação até final, quando deverá ser julgada

ADVOCACIA

Bernardo Lopes Caldas OAB/SP 215.437B
Benildes Ferreira Caldas OAB/SP 123.929
Franklin Bernardo Ferreira Caldas OAB/SP 367.425

procedente, condenado ao pagamento do quantum acima apontado, devidamente corrigido até real e efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios devidos à razão de 1% a.m., custas processuais e verba honorária de 20% incidente sobre total indenizatório.

Protesta-se por todos meios de provas em direito admitidos, sem exceção de quaisquer, especialmente depoimento pessoal sob as penas de confissão e demais pertinentes.

Requer-se sejam as intimações efetuadas na pessoa dos advogados constituídos, independente de ordem ou nomeação, sob pena de nulidade.

Derradeiramente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita tendo em vista ser o autor, pobre na acepção técnica do termo e atualmente não dispõe de condições financeiras para suportar os custos processuais sem que lhe falte o necessário para o sustento de sua família, composta por esposa que não trabalha e filha pequena.

Nestes termos, dando-se o valor de R\$ 15.000,00 e instruída com anexos documentos, após D. R. e A,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

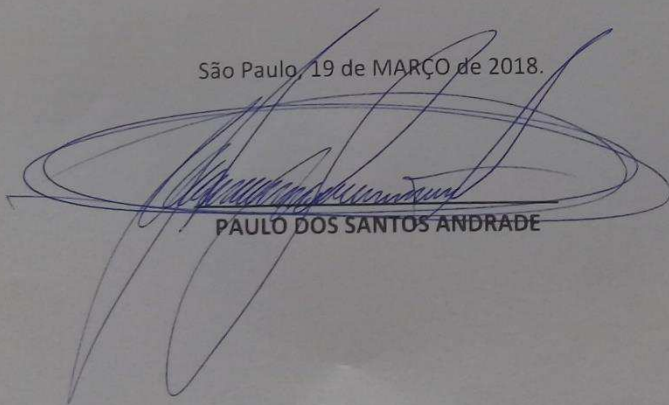
Bernardo Lopes Caldas
OAB/SP 215.437-B

Franklin Bernardo Ferreira Caldas
OAB/SP 367.425

PROCURAÇÃO AD- JUDICIA

PAULO DOS SANTOS ANDRADE, brasileiro, casado, do comércio, portador do RG: 42.224.009-6 SSP/SP CPF/MF: 340.606.838-33, residente e domiciliado nesta Capital a Rua Cauré nº 101 apto 85 , CEP: 02310-140 Tucuruvi-SP; através do Instrumento de Procuração, nomeia (m) e constitui (em) seu(s) bastante procurador (s) o (s) advogado (s) **Dr. BERNARDO LOPES CALDAS**, brasileiro, casado, Advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 215.437-B, **Dra. BENILDES FERREIRA CALDAS**, brasileira, casada, Advogada, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 123.929, **Dr. FRANKLIN BERNARDO FERREIRA CALDAS**, brasileiro, casado, Advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 367.425 todos com escritório profissional situado na Rua: Domingos Calheiros, nº 308 conj. 01, Tucuvi f/fax 4329.7642 – São Paulo – SP, a quem confere(m) amplos poderes para o Foro em geral, com cláusula ad-judicia em Ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto o separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de igual poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Em especial para fins de mover AÇÃO INDENIZATÓRIA em uma das Varas Cíveis do Foro e Comarca de ATIBAIA - SP.

São Paulo, 19 de MARÇO de 2018.



PAULO DOS SANTOS ANDRADE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DOS SANTOS ANDRADE e Dr. BERNARDO LOPES CALDAS, em 19/03/2018 às 14:27:20. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00020803-88.2020.8.26.0048 e código 8982820.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Atibaia - SP.

Processo nº 1002110-78.2018.8.26.0048

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL

SHAMBALA III, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 19.780.268/0001-11, com sede social na Estrada Municipal (Atibaia – Jarinu) s/n – Loteamento Parque Residencial Shambala III, Bairro da Usina, Cidade de Atibaia, Estado de São Paulo, CEP 12952-425, representada neste ato por seu presidente, conforme comprova a anexa ata de eleição, por sua advogada, mandato incluso, nos autos da ação de reparação de danos proposta por **PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE**, vem, respeitosamente, perante V. Exa. apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, de acordo com os seguintes termos:

I. PEDIDOS

Alega o autor que é proprietário de uma residência de alto padrão no Loteamento Parque Residencial Shambala III, que utiliza para veraneio.

Afirma que possuía uma motocicleta Honda 70 cilindradas, que utilizava como decoração em sua sala, no interior de sua residência, a qual foi furtada.

Em razão disso, requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00, com juros e correção.

Na causa de pedir o autor ainda menciona danos morais, mas não faz nenhum pedido relacionado a este item.

Atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00.

II. FUNÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

De acordo com o Estatuto, compete à Associação:

I. Zelar pelo cumprimento e respeito às normas restritivas quanto ao uso e aproveitamento dos lotes integrantes do loteamento, denominado “PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III”, sejam elas de ordem legal ou contratual, promovendo a observância de referidas normas, inclusive no que se refere à legislação ambiental, administrativa ou judicial;

II. A manutenção, conservação e melhoria de toda infraestrutura do loteamento, existente ou que venha a ser implantada;

III. Efetuar os serviços de vigilância da área, portaria e conservação do solo, asfalto, muro ou cerca de segurança na extensão pertinente ao “PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III”, bem como manutenção das áreas ajardinadas e de lazer existentes, recebendo as taxas pertinentes neste estatuto ajustadas para pagamento da prestação dos serviços

contratados pela associação no loteamento, de acordo com o título aquisitivo de cada adquirente;

IV. Acompanhar e fiscalizar as obras dos imóveis localizados no “PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III” para que estejam de acordo com o projeto aprovado na Prefeitura.

V. Promover o convívio e o bom entendimento entre moradores e proprietários do “PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III”, sempre visando o respeito ao ordenamento jurídico e aos bons costumes.

VI. Promover a confraternização e solidariedade entre os ASSOCIADOS, estimulando a criação de meios para a consecução dos objetivos sociais.

VII. Zelar pela preservação do meio ambiente visando à manutenção das características encontradas na região geográfica ocupada pelo loteamento.”

Como se vê, não há como responsabilizar a Associação dos Proprietários por furto realizado no **interior de residência particular**.

Isto porque, não existe qualquer previsão Estatutária ou Legal para que a Associação dos Proprietários realize a **segurança individual e particular das residências ou terrenos**.

Frise-se: não há previsão para prestação de serviços de segurança individual às residências, serviço que, pela própria dimensão do empreendimento, certamente implicaria em expressivo acréscimo dos custos rateados.

Aliás, a ré nem tinha conhecimento da existência de tal motocicleta no interior da residência do autor.

O objetivo da vigilância implementada é comunitário, nas áreas comuns, visando conferir maior eficiência no quesito de segurança, paralelamente à atividade estatal, cujo implemento não deve cessar em razão da existência da ação particular.

A contribuição mensal é paga para serviços de portaria, fornecimento de água, tratamento de esgoto, manutenção das áreas comuns, etc. e segurança/vigilância coletiva das áreas comuns.

Ora, nem a associação, nem a prestadora de serviços possuem qualquer ingerência com relação à segurança particular das residências.

Dentro das residências, não podem impor procedimentos de segurança, não podem instalar equipamentos de vigilância no interior dos lotes/residências, não podem opinar ou decidir sobre a contratação de empregados dos proprietários, não podem proibir o acesso de visitantes, não podem determinar a instalação de alarmes e trancas nas residências, etc.

Por exemplo, o autor loca sua casa para temporada, realizando anúncios através da internet. A ré não pode proibir este procedimento. Todavia, é inegável que isso acaba expondo consideravelmente a residência do autor e seus pertences.

Neste panorama, a ré não pode ser responsabilizada por aquilo que não detém a guarda e sequer possui a menor possibilidade de interferência. A residência do autor é de sua responsabilidade.

Além disso, a segurança do loteamento é efetivada através de rondas nas ruas, o que, por óbvio, afasta a possibilidade de vigilância em tempo integral de todos os imóveis existentes no loteamento.

III. FALTA PREVISÃO ESTATUTÁRIA SOBRE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DANOS SOFRIDOS PELOS PROPRIETÁRIOS

Destaque-se que, além de não haver previsão para a vigilância particular de cada residência ou terreno, não há qualquer previsão estatutária sobre a reparação de danos aos proprietários em casos de furtos.

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que:

"não há responsabilidade do condomínio se este não assumiu expressamente em sua convenção a obrigação de indenizar os danos sofridos pelos condôminos, decorrentes de atos ilícitos ocorridos nas áreas comuns do prédio" (REsp 268669 / SP Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp 160790/SP, Ministro BARROS MONTEIRO).

Ora, se nem mesmo há responsabilidade do condomínio, em relação às áreas comuns, quem dirá sobre o loteamento em áreas privadas (ou seja, no interior das residências), como é o caso.

IV. SEGURANÇA – RESPONSABILIDADE DE MEIO

É muito importante lembrar que a responsabilidade de segurança/vigilância é uma responsabilidade de meio e não de fim, pois, por mais prudente, diligente e perita que seja a conduta dos empregados/prestadores de serviços que auxiliam os moradores na defesa de seu patrimônio, é impossível que consigam garantir a segurança do loteamento de forma absoluta e completa, ainda mais no interior de cada residência.

Seria o mesmo que imputar objetivamente a responsabilidade por todas as eventualidades que ocorram dentro e fora dos lotes. Impossível!

Repita-se, pois de todo importante, a responsabilidade da Associação dos Proprietários e da empresa de vigilância é de meio. Embora exista o dever vigiar o patrimônio comum dos proprietários, tal obrigação não significa assunção de risco e nem leva à responsabilidade objetiva, principalmente nas áreas particulares de cada lote. No mesmo sentido:

"o conceito de responsabilidade não pode ser estendido ao ponto de fazer recair sobre o condomínio o resultado do furto ocorrido no interior de sala ou apartamento, numa indevida socialização do prejuízo, isso porque o condomínio, embora incumbido de exercer a vigilância do prédio, não assume uma obrigação de resultado, pagando pelo dano porventura sofrido por algum condômino; sofrerá pelo descumprimento da sua obrigação de meio se isso estiver previsto na convenção. Fora daí, por nada responde, salvo como preponente, nos termos do art. 1.521 do cc" (REsp 149653/SP, Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR). – sem grifos no original.

"INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS Roubo de empresa situada em condomínio fechado **Ausência de previsão estatutária de responsabilidade da Associação por furtos e roubos** - Acesso ao loteamento mediante a utilização de cartão magnético devidamente emitido e ativo Associação de proprietários e empresa de segurança que assumem obrigação de meio. Inexistência de falha na prestação dos serviços. **Improcedência mantida.** Honorários advocatícios reduzidos, para o fim de atender aos critérios do art. 20, §4º, do CPC. Recurso parcialmente provido." (2 - TJSP - Apelação nº 0029201-

06.2011.8.26.0114 -35ª Câmara Rel. Des. MOREIRA VIEGAS. -
J.21/10/2015.)

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do C.
Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. FURTO EM UNIDADE AUTÔNOMA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PREPOSTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que **"O condomínio só responde por furtos ocorridos nas suas áreas comuns se isso estiver expressamente previsto na respectiva convenção."** (EREsp 268669/SP, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.4.2006) 2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido está fundamentado no fato de que: (a) o furto ocorreu no interior de uma unidade autônoma do condomínio e não em uma área comum; (b) o autor não logrou êxito em demonstrar a existência de cláusula de responsabilidade do condomínio em indenizar casos de furto e roubo ocorridos em suas dependências. 3. Para se concluir que o furto ocorreu nas dependências comuns do edifício e que tal responsabilidade foi prevista na Convenção do condomínio em questão, como alega a agravante, seria necessário rever todo o conjunto fático probatório dos autos, bem como analisar as cláusulas da referida Convenção, medidas, no entanto, incabíveis em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Impossibilidade de análise da questão relativa à responsabilidade objetiva do condomínio pelos atos praticados por seus prepostos por ausência de prequestionamento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (4 - AgRg no Agravo de Instrumento 1.102.361/RJ. Rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, DJe 13/03/2009.)

**V. INEXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO
OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA POR PARTE DA ASSOCIAÇÃO
LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA VERANEIO PELO AUTOR**

O autor não sabe ao certo o dia em que o furto teria ocorrido. Somente tomou conhecimento do sumiço da motocicleta através de seu jardineiro, conforme alega.

Nos dias que antecederam a comunicação do furto, nenhuma anormalidade foi registrada, não foi avistada qualquer pessoa estranha, não foi ouvido qualquer barulho ou movimentação anormal.

Os prestadores de serviços estavam apostos e cumprindo suas obrigações, inclusive no que pertine à ronda, e nada relataram.

A cerca que, posteriormente, foi encontrada danificada não necessariamente tem relação com o furto indicado pelo autor.

Aliás, pelo que foi apurado através das câmeras de segurança, a moto não saiu pela portaria, nem tampouco pelos fundos da casa do autor.

Por outro lado, sabe-se que o autor **loca a sua casa para temporadas, conforme comprovam os anexos e-mails, permitindo que pessoas não pertencentes ao seu núcleo familiar frequentem a residência sem a sua presença** (em anexo cópia do anúncio e dos e-mails para liberação de visitantes).



Tal procedimento, ao ver da ré, pode contribuir para a ocorrência dos fatos discutidos no presente feito. Mas, enfim, como já dito, a Associação dos Proprietários e a prestadora de serviços, não podem impor normas no interior dos lotes/residências.

Efetivamente não se sabe como o furto ocorreu. Mas, fato é que a entrada de pessoas estranhas na residência do autor, inclusive com veículos, por conta das locações de temporada, pode ter contribuído.

VI. PROCEDIMENTOS DA AB&B

A AB&B (empresa de vigilância) orientou o autor a registrar um Boletim de Ocorrência, para que a Polícia pudesse fazer as buscas e averiguações necessárias.

Em nenhum momento a empresa AB&B se comprometeu a dar qualquer valor, ou a efetuar qualquer reparação, pois não possui esta obrigação.

A empresa AB&B faz ronda nas áreas comuns do loteamento e não tem acesso às residências.

Todos sabem que ela não executa a vigilância das áreas internas e privadas das propriedades.

VII. NÃO OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Consoante já destacado acima, não existe previsão legal ou estatutária para vigilância particular das residências, estando a associação totalmente desobrigada da indenização requerida.

Porém, de acordo com o estatuto, cabe ao autor o pagamento dos rateios de despesas comuns.

A situação é óbvia, pois o autor aproveita dos serviços prestados pela associação no convívio com a sua família e, também, para obter lucro, na medida em que loca a sua residência para temporadas, anunciando a estrutura do loteamento.

Destaque-se o que consta no anúncio de locação da casa:

Visão geral · Comentários · O Anfitrião · Endereço Compartilhar · Salvar

CASA INTEIRA

Casa de veraneio em Atibaia-SP

Jardim Colonial  Sheila

12 hóspedes · 3 quartos · 10 camas · 3 banheiros

Casa aconchegante, lazer e tranquilidade! Piscina, mesa de sinuca oficial, churrasqueira, vista linda, raquetes de tênis, e diversos jogos. Casa em condomínio fechado com segurança 24horas, condomínio com quadras de tênis, vôlei, futebol, playground, pista de cooper, lago para pesca esportiva.

O espaço

Casa em condomínio fechado de alto padrão, localizado há 8 km do centro de Atibaia.

Acesso dos hóspedes

Piscina, mesa de sinuca oficial, churrasqueira, vista linda, raquetes de tênis, e diversos jogos. Casa em condomínio fechado com segurança 24horas, condomínio com quadras de tênis, vôlei, futebol, playground, pista de cooper, lago para pesca esportiva.

Interação com os hóspedes

Telefone, e-mail

R\$764 por dia

Datas

Check-in → Checkout

Hóspedes

1 hóspede

Reservar

Você ainda não será cobrado.

Ninguém esquece esta casa.

Ela recebeu 84 visualizações na última semana. 

[Denunciar este anúncio](#)

Porém, o autor simplesmente deixou de efetuar os pagamentos, desde agosto de 2015, ou seja, há quase 3 anos! O autor já deve mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Os respectivos valores estão sendo cobrados no processo 1001171-98.2018.8.26.0048, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Atibaia.

Como pode o autor cobrar uma obrigação ilegítima, relacionada ao ressarcimento de uma coisa que a Associação não detém a guarda, e, ao mesmo tempo, simplesmente ignorar seu dever de pagar com os rateios de despesas comuns!?

O curioso é que na inicial o autor fala que os vigias devem vigiar entre as residências dos condôminos que os remuneram (fls. 3). A vigilância das áreas comuns é e sempre foi feita com todo zelo. Porém o autor, há três anos, não paga por este e outros serviços. Não paga nem a água que consome!

O procedimento do autor configura enriquecimento sem causa, ofensa ao dever de solidariedade, ofensa à função social das propriedades e fere as obrigações assumidas no momento da aquisição do lote.

Assim, ainda que a ré tivesse qualquer responsabilidade sobre os bens guardados no interior da residência do autor, o que não tem, não se poderia cogitar qualquer obrigação de reparação, antes que o autor cumprisse sua obrigação de pagar os rateis de despesas comuns.

É obvio que quem cobra uma obrigação, tem que primeiro lembrar de fazer a sua parte do avençado.

O autor, injustamente, não paga os rateios de despesas há três anos! Ele possui condições financeiras e inclusive auferir lucros com a atuação da associação, mas não paga nenhum centavo! Dentro deste escopo, ele seria a última pessoa que poderia pleitear qualquer tipo de reparação!

VIII. DANO MORAL

Mesmo não tendo um pedido específico relacionado ao dano moral, a ré faz algumas considerações.

Com o advento da Constituição Federal tornou-se indubitosa a reparação dos chamados danos morais, ou seja, aqueles associados a elementos eminentemente subjetivos, tais como a emoção, o espanto e a injúria física.

Não menos certo, entretanto, é a tentativa que se iniciou no sentido de se auferir vantagens indevidas, sob o pretexto de que a moral teria sido irremediavelmente abalada, muito embora não haja qualquer conteúdo de prova nesse sentido.

Justamente para coibir a prática de abusos por parte de supostas “vítimas” de prejuízos morais é que se tem reconhecido a obrigatoriedade de comprovação cabal dessa espécie de dano.

Assim, não basta ao demandante pretender a condenação da outra parte ao ressarcimento dessa espécie de danos, se não fizer prova inequívoca de que o mesmo efetivamente ocorreu e tampouco delinear os seus contornos.

Questiona-se: Qual a ilicitude praticada pela ré, seus prepostos ou representantes?

Assim, inaceitável a motivação exposta para o efeito de se deferir algum valor a esse título, pois inexistiu ato ilícito, negligência, imprudência, imperícia ou qualquer forma de culpa da ré, requisitos essenciais à indenização por responsabilidade civil.

Destarte, não há falar em pagamento de indenização por dano moral.

IX. VALOR PLEITEADO

De toda forma, o valor pleiteado não pode ser acolhido, pois não foi juntado nenhum documento que comprove a propriedade da motocicleta, ou mesmo o valor pago.

Não há documentos com especificações da motocicleta, ano de fabricação, etc.

Mesmo assim, considerando as características geral do bem indicado, existem anúncios com valores consideravelmente inferiores.

Isto sem contar a própria depreciação pelo uso.

Assim, se condenação houver, o que se admite apenas para argumentar, não há como ser acolhido o valor de R\$ 10.000,00 pleiteado pelo autor.

X. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Apenas por extrema cautela, requer, na improvável hipótese de condenação, sejam os juros e correção monetária calculados apenas a partir da propositura da ação, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.

XI. PROVAS

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo, desde logo, perícias, depoimento pessoal do autor, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e o que mais necessário for.

XII. CONCLUSÃO

Considerando que, conforme exposto:

1. Não existe qualquer previsão estatutária ou Legal para a segurança individualizada das residências no loteamento;
2. Não existe previsão estatutária sobre a reparação de danos aos proprietários em caso de furto;
3. Segurança é uma responsabilidade de meio e não de fim;
4. Não houve culpa ou dolo por parte das rés;

não há como serem acolhidos os pedidos elencados na inicial, de acordo com a reiterada jurisprudência dos Tribunais.

Assim, requer seja a ação julgada totalmente improcedente, absolvendo a ré de tudo o quanto pleiteado, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

XIII. ÍNDICE DE DOCUMENTOS

Doc 01	Procuração
Doc 02	Ata Eleição Presidente
Doc 03	Estatuto Social
Doc 04	E-mail de locação da residência para temporada
Doc 05	Anúncio de locação da casa para temporada

Termos em que, requerendo sejam as notificações expedidas em nome da advogada PATRÍCIA MOURA RIBEIRO, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 174.778, com escritório na Avenida Paulista, 726, 17º andar, cj. 1707 – Bela Vista – São Paulo, Capital – CEP: 01310-910,

P. Deferimento,
São Paulo, 3 de julho de 2018.

PATRÍCIA MOURA RIBEIRO
OAB/SP 174.778



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III, inscrita no CNPJ sob o nº 19.780.268/0001-11, com sede social na Estrada Municipal Shambala, s/n – Loteamento Residencial Shambala III, Bairro da Usina, Atibaia - SP – CEP 12952-425, neste ato representada por seu diretor presidente, Sr. Levy Leite Romero, portador da cédula de identidade RG nº 29.495.302-4 e do CPF nº 284.165.348-02.

OUTORGADA: PATRÍCIA MOURA RIBEIRO, brasileira, advogada, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, secção de São Paulo, sob n.º 174.778, com escritório na Avenida Paulista, 726, 17º andar – Cj. 1707 – Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01310-910.

pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a outorgante acima qualificada constitui e nomeia a outorgada sua procuradora, com poderes bastantes para o fôro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, proceder ou não a conciliação em audiência, requerer falência de devedores, verificação de contas, ratificar, retificar, enfim tudo aquilo necessário para o fiel cumprimento deste mandato, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando por bom firme e valioso, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III

Este documento é eletrônico e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002110-78.2018.8.26.0048 e código 09000000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ATIBAIA – SP

Processo n. 1002110-78.2018.8.26.0048

AB&B SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.052.807/0001-48, estabelecida na Avenida Paulista, nº 325, Jardim Paulista, Atibaia/SP, CEP 12947-320, usuária do endereço eletrônico: rh@abebseguranca.com.br, neste ato representada por sua sócia-proprietária **ROSA MARIA OIKAWA BEZERRA**, brasileira, viúva, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 23.512.937-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 131.830.218-89, residente e domiciliada à Avenida Antonio Pires Pimentel, nº 2268, Jardim Santa Rita de Cássia, Bragança Paulista/SP, CEP 12914-001, usuária do endereço eletrônico: michel@abebseguranca.com.br, por seus advogados e procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, oferecer **CONTESTAÇÃO** aos termos da ação movida por

Este documento contém informações sigilosas e confidenciais. Qualquer divulgação não autorizada é proibida e sujeita a sanções legais. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00020803-88.2020.8.26.0048 e código 09000000.

PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, fazendo-o pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A segunda requerida não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, mormente porque, conforme Contrato de Prestação de Serviços Especializados em anexo, **a empresa efetivamente contratada pela Associação de Proprietários do Residencial Shambala III é a pessoa jurídica denominada AB&B SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA – ME** e não a ora ré denominada AB&B SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME.

Pois bem, Excelência.

A ora contestante é empresa que atua no ramo de todas as atividades inerentes e compatíveis com a VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL a diversos clientes.

Dentre todos os seus clientes não está incluída a Associação de Proprietários do Residencial Shambala III, a qual jamais assinou qualquer contrato de prestação de serviços, muito menos no dia 13 de março de 2015.

Já a empresa AB&B SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA – ME, com a qual a associação ré assinou contrato de prestação de serviços no dia 13 de março de 2015 (doc. anexo), tem como objeto social a prestação de serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; atividades de monitoramento de sistema de segurança; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e o comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, conforme demonstrado nos documentos anexos.

Este documento contém informações sigilosas e confidenciais. Qualquer divulgação não autorizada é proibida e sujeita a sanções legais. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002863-88.2020.8.26.0048 e código 89828238.

Nesse diapasão, na remota possibilidade de vir o autor a ser contemplado com a procedência dos pedidos formulados na presente demanda, o que se admite apenas como base de argumentação, a ora contestante não poderá ser condenada a qualquer título, seja de forma direta, subsidiária ou solidária, haja vista não ser a responsável pelo prejuízo invocado pelo requerente.

Requer, pois, a Vossa Excelência, seja concedido ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para, caso pretenda, promova a alteração da petição inicial para a substituição da ré AB&B SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, nos termos do artigo 338 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, declarando a ora contestante parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda com a consequente extinção do feito com resolução do mérito.

1.2. DO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa na presente ação foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme consta a fl. 9.

Ocorre que, o valor foi fixado sem qualquer embasamento, contrariando o que dispõe o artigo 292, V do Código de Processo Civil, ou seja, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa será o valor pretendido.

Assim, como o autor requer a condenação dos requeridos em danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser atribuído à demanda o valor da soma do valor pretendido, o que importa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Portanto, conforme demonstrado, consideradas as peculiaridades da demanda, o valor da causa deverá ser alterado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Este documento é eletrônico e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002883-88.2020.8.26.0048 e código 89828282.

Dessa forma, requer a procedência da presente Impugnação ao Valor da Causa, com a conseqüente intimação do autor para complementar o valor das custas prévias.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em linhas gerais, aduz o autor em peça vestibular que é proprietário de uma residência dentro do condomínio Shambala III situado nesta cidade e comarca.

Afirma que atualmente não mora no imóvel, porém o frequenta aos finais de semana e feriados prolongados juntamente com sua família e amigos.

Alega que no dia 02 de outubro de 2017 recebeu uma ligação de seu jardineiro informando que na sua residência havia sinais de arrombamento e que entraria no interior da casa para verificar.

Após entrar na casa, o jardineiro teria informado que a motocicleta que ficava em uma sala de estar não estava lá.

Segundo o autor, ele mantinha a motocicleta HONDA 70 cilindradas em estado de relíquia como peça decorativa, a qual teria sido comprada pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Informou que a motocicleta estava funcionando e, inclusive, rodou algumas vezes dentro do próprio condomínio.

Por fim, afirmou ter entrado em contato com a administradora do condomínio e com a empresa de segurança terceirizada, esta representada pelo Sr. Michel, porém o dano não teria sido reparado, alegando isenção de responsabilidade.

Este documento contém informações sigilosas e confidenciais. Qualquer divulgação não autorizada é proibida e sujeita a sanções legais. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002883-88.2020.8.26.0048 e código 89828233.

Postula, ao final, que os requeridos sejam condenados a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais, bem como o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total indenizatório.

3. DO MÉRITO

Os pedidos são improcedentes.

Conforme a Cláusula 1 do Contrato de Prestação de Serviços Especializados em anexo, o objeto do instrumento é a prestação, por parte da ora contestante, de serviços especializados de **portaria e controle de acesso** nas dependências do condomínio, através de funcionários contratados e **equipamentos em caráter de comodato**.

Ainda, a Cláusula 8 dispõe que “Não será atribuída à **CONTRATADA** qualquer responsabilidade por resultado danoso advindo da conduta criminosa de terceiro que tente ou consiga burlar o controle de portaria e/ou controle de acesso da **CONTRATANTE**, desde que a **CONTRATADA** esteja cumprindo regularmente as obrigações previstas neste contrato.

Ademais, a Cláusula 9 estabelece que *A **CONTRATANTE** declara ter ciência que os serviços da **CONTRATADA** são de coibir a ação criminosa de terceiros, em caráter preventivo, nunca punitivo ou reparatório, ficando estas últimas funções a cargo do Poder Público, que, a qualquer tempo e por qualquer das partes, poderá ser acionado, através de suas polícias.*

A requerida estava e ainda está cumprindo regularmente as obrigações previstas no contrato, não podendo ser responsabilizada por eventual conduta criminosa que venha a ocorrer no interior do condomínio.

Este documento é cópia não autenticada. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002883-88.2020.8.26.0048 e código 89828238.

O autor alega, ainda, que a sua residência deveria estar sob vigilância da requerida.

Porém, conforme já informado, a requerida foi contratada pelo condomínio para prestar serviços especializados de **portaria e controle de acesso nas dependências do condomínio**, através de funcionários contratados e equipamentos em caráter de comodato, não possuindo qualquer ingerência com relação à segurança particular das residências.

Ora, se tornaria inviável e até mesmo impossível fazer a vigilância e segurança de todas as casas do condomínio, não podendo impor procedimentos de segurança dentro da residência dos condôminos.

Dessa forma, **não é obrigação da ré a vigilância e ronda pelo Condomínio Shambala.**

O autor requer em sua peça vestibular a condenação das requeridas ao pagamento de dano material pelo furto de sua motocicleta, o que importa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Porém, cumpre ressaltar que **o autor não juntou nenhum documento que comprove a propriedade da motocicleta** ou mesmo o valor pago pela mesma, alegando que o valor do dano material seria de R\$ 10.000,00 (dez mil) apenas por uma consulta à um anúncio de venda na internet.

Compete ao autor a comprovação da propriedade do bem supostamente furtado.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PROPRIEDADE DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA.

*ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Ação de indenização movida pelo recorrido para receber o valor de mercado de veículo furtado no interior do estacionamento mantido pela apelante. 2. **Compete ao autor comprovar a propriedade do veículo.** Certificado de Registro e Licenciamento em nome de terceiro. Ilegitimidade ativa caracterizada. 3. Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei. Art. 6º, CPC. 4. Apelação da ré provida.*

(TJ-SP – APL: 183019320098260320 SP 0018301-93.2009.8.26.0320, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 18/10/2012, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2012)

Portanto, além das fotos juntadas, o autor sequer prova que a motocicleta de fato era de sua propriedade.

Em sua contestação, a primeira requerida informa um fato importante em relação ao caso: **o autor aluga sua casa para temporada, realizando anúncios através da internet.**

Após a locação, o autor enviava *e-mails* ao condomínio permitindo que pessoas não pertencentes ao seu núcleo familiar frequentassem a residência **sem a sua presença.**

Assim, o próprio autor facilitou a entrada de pessoas estranhas não apenas no interior do condomínio, mas também em sua própria residência, deixando vulnerável a manutenção de qualquer bem móvel que nela estivesse.

Também não há que se falar em dano moral por parte do requerente.

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e que, de alguma forma, ofenda a moral e a dignidade da pessoa.

No presente caso, em momento algum houve violação da imagem do requerente, tampouco dano material/moral que precisasse ser reparado.

Este documento é eletrônico e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00020803-88.2020.8.26.0048 e código 09000000.

O requerente se limitou a fundamentar o dano moral em virtude da sua residência ter sido, teoricamente, violada por terceiros, os quais teriam subtraído sua motocicleta.

O ônus de provar o dano moral e o nexo de causalidade entre o dano e o fato fica cargo do requerente, o que não fez.

Restringiu-se a alegar o dano moral de forma abrangente, sem determinar qual foi o efetivo dano ocorrido.

A jurisprudência assim se posiciona em casos análogos:

APELAÇÃO - DIREITO CIVIL - CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPOSSIBILIDADE

- Para haver reparação em decorrência de dano moral é necessário que se demonstre cabalmente a existência do dano ou do fato gerador do dano, que pode ser presumido.

- Não há que se falar em obrigação de fazer se a relação existente entre as partes não decorre de decisão judicial ou de contrato que obrigue a continuidade dos serviços. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10145100432791001 MG, Relator Alexandre Santiago, Julgamento 25 de Junho de 2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 01/07/2013)

É cediço que a responsabilidade objetiva, segundo Maria Helena Diniz, é aquela *fundada no risco, sendo irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar.*

Segundo o magistério acima transcrito, o dever de indenizar, ainda que decorrente da responsabilidade civil objetiva, deverá demonstrar o nexo causal entre a ação do agente e o prejuízo experimentado pela vítima, o que não restou comprovado no presente caso.

Nessa linha, a pretensão do autor quanto à indenização decorrente de supostos danos morais sofridos também não merece guarida, devendo o pedido ser julgado totalmente improcedente.

Assim, pugna-se pela improcedência integral do pleito.

4. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Conforme todo o narrado, verifica-se a má-fé do autor em ajuizar a presente ação por indenização, sendo que está omitindo a verdade dos fatos.

Conforme dispõe o artigo 80, II do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

Ao que tudo indica, o requerente está omitindo os fatos na tentativa de enriquecer de forma ilícita considerando que ele sequer juntou documento que comprove a propriedade da motocicleta, aluga a casa para terceiros estranhos e, ainda, está inadimplente quanto às taxas condominiais.

É cediço que o litigante que vier a descumprir os deveres de probidade e lealdade processuais, sofrerá as sanções previstas para os litigantes de má-fé nos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem entendido pela aplicabilidade da multa e indenização:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM

CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Reconhecimento Alteração da verdade dos fatos Omissão dolosa de fatos relevantes para o deslinde da causa Multa e indenização devidas. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pretensão à redução Inadmissibilidade Fixação em percentual sobre o valor da causa, em sentença sem conteúdo condenatório, que não configura ilegalidade, desde que equitativamente realizada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP – APL: 00185444720118260003 SP 0018544-47.2011.8.26.0003, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 05/03/2013, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2013)

Assim, tendo em vista a omissão dos fatos relatada na presente defesa, pugna acontestante, desde logo, seja o autor considerando litigante de má-fé, fixando-se multa de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cujo montante deverá ser revertido em favor da segunda ré.

5. DOS REQUERIMENTOS

Ao fio do exposto, requer sejam julgados totalmente **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, condenando, ainda, o autor ao pagamento de multa pela litigância de má-fé na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja importância deverá ser revertida em favor da requerida a título de indenização.

Requer, ainda, a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais.

Protesta pela produção por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, oitiva de

Este documento está sob a guarda do Poder Judiciário. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002883-88.2020.8.26.0048 e código 89828233.

testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, juntada de novos documentos e tantos outros quantos bastem para o deslinde da causa.

Termos em que,
pede deferimento.

Bragança Paulista/SP, 9 de outubro de 2018.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JÚNIOR
OAB/SP n. 150.352

GIULIANNA GUTIERREZ DAOLIO
OAB/SP n. 412.215

LOUREIRO JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular de procuração, **AB&B SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.052.807/0001-48, estabelecida na Avenida Paulista, nº 325, Jardim Paulista, Atibaia/SP, CEP 12947-320, neste ato representada por sua sócia-proprietária **ROSA MARIA OIKAWA BEZERRA**, brasileira, viúva, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 23.512.937-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 131.830.218-89, residente e domiciliada à Avenida Antonio Pires Pimentel, nº 2268, Jardim Santa Rita de Cássia, Bragança Paulista/SP, CEP 12914-001, nomeia e constitui seus advogados e bastante procuradores o **Dr. José Roberto Fernandes Loureiro Júnior**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 150.352 e a **Dra. Giuliana Gutierrez Daolio**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 412.215, ambos com escritório na Rua Doutor Tosta, 511, Casa 4, Centro, Bragança Paulista/SP, para fim especial de representar a outorgante perante o foro em geral, nos âmbitos judicial e administrativo, propondo contra quem de direito as ações que julgar convenientes, variando entre umas e outras, e defendê-la nas que lhe forem propostas, acompanhando-as, arrolar testemunhas, inquiri-las e contestá-las, tomar parte em audiência de instrução e julgamento, representando-a nas propostas de conciliação, assinar pela outorgante termo de caução, receber e dar quitação, receber intimações de despachos e sentenças, usar dos recursos legais que entender convenientes, desistir, transigir, substabelecer esta em quem lhes convier, requerer informações junto a órgãos públicos e particulares inerentes às suas titularidades, enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom desempenho deste mandato, o qual é outorgado com a cláusula "ad judicium et extra", dando tudo por bom, firme e valioso.

Bragança Paulista/SP, 01 de agosto de 2018.


AB&B SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002110-78.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Paulo dos Santos de Andrade**
 Requerido: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii e outro**

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de dano material, c/c indenização por dano moral, ajuizada por **PAULO DOS SANTOS ANDRADE** em face de **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III e AB&B SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME**, sustentando, em síntese, que é proprietário de uma residência no condomínio corrêu. Aduz que, em 02 de outubro de 2017, recebeu uma ligação de seu jardineiro informando que sua residência possuía sinais de arrombamento. Sustenta que foi informado que sua motocicleta HONDA 70 cilindradas, adquirida pelo importe de R\$10.000,00, teria sido subtraída. Informa que procurou o condomínio e a empresa de segurança para solucionar o problema, sendo orientado a realizar um boletim de ocorrência. Assevera que os réus alegaram não ter qualquer responsabilidade sobre o ocorrido. Por tais fundamentos, postulou pela condenação do réu em danos materiais e morais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21).

Devidamente citado, o corrêu Associação apresentou contestação (fls. 48/62), alegando, em síntese, não haver qualquer responsabilidade sobre o ocorrido. Informa que o dever de segurança é de meio e não de fim. Assevera a inexistência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

previsão estatutária para tal responsabilidade. Relata que o autor aluga sua casa para temporada, permitindo a entrada de pessoas estranhas. Rechaça o pedido de indenização. Juntou procuração e documentos (fls. 63/140).

Citado, a corrê AB&B ofertou contestação (fls. 162/172), arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, aduz, em síntese, que não há previsão contratual para responsabilidade por atos ilícitos cometidos por terceiros. Informa que controla a portaria e os acessos ao condomínio. Relata que não possui o dever de ronda e vigilância do condomínio. Rechaça as indenizações pretendidas. Pugna pela condenação do autor às penas da litigância de má-fé, em razão de sua inadimplência quanto às contribuições da associação. Requer a improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 173/202).

Não houve réplica (fls. 208).

Instadas as partes à produção de provas (fls. 209), a associação ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 211), enquanto a corrê AB&B pela produção de prova oral (fls. 212).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois embora haja matéria de fato e de direito, existem provas e elementos suficientes nos autos para o adequado exame do litígio.

A ação é improcedente.

Afasto a preliminar de ilegitimidade, vez que se confunde com o mérito.

Quanto a impugnação ao valor atribuído à causa, acolho tal apelo, uma vez que o autor pretende o pagamento de indenizações por danos morais e materiais, totalizando a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Todavia atribuiu a causa o importe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de apenas R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Dessa forma, imperiosa a alteração do valor da causa para o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Assim, providencie o autor o recolhimento da complementação das custas, no prazo de 05 dias.

Ao mérito, pois.

Versam os autos sobre ação indenizatória alegando a parte autora que, no dia 02 de outubro de 2017, recebeu uma ligação de seu jardineiro informando que sua residência possuía sinais de arrombamento, sendo informado, na sequência, que sua motocicleta HONDA 70 cilindradas teria sido furtada.

É certo que "o conceito de responsabilidade não pode ser estendido ao ponto de fazer recair sobre o condomínio o resultado do furto ocorrido no interior de sala ou apartamento, numa indevida socialização do prejuízo.... Isso porque o condomínio, embora incumbido de exercer a vigilância do prédio, não assume uma obrigação de resultado, pagando pelo dano porventura sofrido por algum condômino; sofrerá pelo descumprimento da sua obrigação de meio se isso estiver previsto na convenção. Fora daí, por nada responde, salvo como preponente, nos termos do art. 1521 do Código Civil" (STJ - REsp. nº 149.653/SP).

Portanto, o tema em discussão deve ser analisado sob dois aspectos, a saber: a existência de norma interna (convenção de condomínio/regulamento interno) prevendo a responsabilidade do condomínio por furtos ocorridos em áreas comuns e privativas; a existência de funcionários específicos da área de segurança para a proteção dos bens dos condôminos ou do próprio condomínio.

Em havendo um ou outro dos aspectos noticiados, seria de rigor o acolhimento da ação.

Em caso contrário, a solução é a inversa, aliás conforme os precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, dos quais destaco:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
 RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ação reparatória de danos ajuizada por casal de condôminos, contra o Condomínio. Alegado furto (dinheiro vivo, cheques, cartões, relógios, joias e câmera fotográfica) em apartamento residencial. R. sentença de improcedência, com apelo só dos autores/condôminos. Existência de sistema de vigilância por câmaras. Possível culpa de porteiro do prédio. Inquérito policial. Ausência de cláusula expressa de responsabilidade do Condomínio, em casos de furto e roubo das unidades, em Convenção Condominial. Decisum mantido na íntegra. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso improvido. Embargos declaratórios opostos pelos autores. Inocorrência de omissão, obscuridade e/ou contradição. Decisão colegiada unânime clara e objetiva. Os declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não como meio hábil ao reexame da causa, apenas porque o decisum refletiu entendimento contrário ao defendido pelos embargantes. Embargos de declaração conhecidos por serem tempestivos, porém rejeitados. “(...) independente de o porteiro do edifício ter agido com dolo ou culpa, como pretendem fazer crer os apelantes, o fato é que não há cláusula na convenção condominial e/ou regulamento interno atribuindo ao Condomínio a obrigação de reparar danos. Demais disso, consoante bem observou o MMº Juiz a quo: “os empregados do edifício não são prepostos apenas do condomínio: como o condomínio não é dotado de personalidade jurídica, eles são prepostos também de todos e cada um dos condôminos, a exigir que estes, em assembleia, deliberem se serão ou não responsáveis pelos danos por eles causados” (Embargos de Declaração nº 0016777-43.2012.8.26.0001/50000, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Campos Petroni, j. 08/11/2016).

Com efeito, a existência de culpa ou dolo do porteiro não é suficiente para imputar responsabilidade ao condomínio, pois necessário se faz que todos os condôminos tenham se obrigado a indenizar os danos suportados por um na convenção de condomínio ou no regimento interno.

Na hipótese dos autos, no Estatuto Social (fls.70/88) não há cláusulas expressas de responsabilidade do condomínio em casos de furto e roubo das unidades autônomas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ademais, a mera existência de empresa de segurança e controle de portarias, mesmo que por vinte e quatro horas, não implica na responsabilidade dos requeridos, exatamente pela divergência de função de tais pessoas com aquelas relacionadas à segurança das residências e de bens particulares.

Em consequência, não se mostra lícita a responsabilização do condomínio e da empresa de vigilância pelo furto da motocicleta promovido no interior da residência do autor, até porque não restou demonstrado que o mesmo efetivamente ocorreu no interior do condomínio.

Como corolário lógico, não procede a pretensão autoral.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação de indenização por danos materiais e morais, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Atibaia, 31 de janeiro de 2019.

José Augusto Nardy Marzagão
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0032/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E
Jose Roberto Fernandes Loureiro Junior (OAB 150352/SP)	D.J.E
Giulianna Gutierrez Daolio (OAB 412215/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de ação de reparação de dano material, c/c indenização por dano moral, ajuizada por PAULO DOS SANTOS ANDRADE em face de ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III e ABB SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME, sustentando, em síntese, que é proprietário de uma residência no condomínio corréu. Aduz que, em 02 de outubro de 2017, recebeu uma ligação de seu jardineiro informando que sua residência possuía sinais de arrombamento. Sustenta que foi informado que sua motocicleta HONDA 70 cilindradas, adquirida pelo importe de R\$10.000,00, teria sido subtraída. Informa que procurou o condomínio e a empresa de segurança para solucionar o problema, sendo orientado a realizar um boletim de ocorrência. Assevera que os réus alegaram não ter qualquer responsabilidade sobre o ocorrido. Por tais fundamentos, postulou pela condenação do réu em danos materiais e morais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). Devidamente citado, o corréu Associação apresentou contestação (fls. 48/62), alegando, em síntese, não haver qualquer responsabilidade sobre o ocorrido. Informa que o dever de segurança é de meio e não de fim. Assevera a inexistência de previsão estatutária para tal responsabilidade. Relata que o autor aluga sua casa para temporada, permitindo a entrada de pessoas estranhas. Rechaça o pedido de indenização. Juntou procuração e documentos (fls. 63/140). Citado, a corré ABB ofertou contestação (fls. 162/172), arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. Impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, aduz, em síntese, que não há previsão contratual para responsabilidade por atos ilícitos cometidos por terceiros. Informa que controla a portaria e os acessos ao condomínio. Relata que não possui o dever de ronda e vigilância do condomínio. Rechaça as indenizações pretendidas. Pugna pela condenação do autor às penas da litigância de má-fé, em razão de sua inadimplência quanto às contribuições da associação. Requer a improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 173/202). Não houve réplica (fls. 208). Instadas as partes à produção de provas (fls. 209), a associação ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 211), enquanto a corré ABB pela produção de prova oral (fls. 212). É o relatório. Fundamento e decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois embora haja matéria de fato e de direito, existem provas e elementos suficientes nos autos para o adequado exame do litígio. A ação é improcedente. Afasto a preliminar de ilegitimidade, vez que se confunde com o mérito. Quanto a impugnação ao valor atribuído à causa, acolho tal apelo, uma vez que o autor pretende o pagamento de indenizações por danos morais e materiais, totalizando a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Todavia atribuiu a causa o importe de apenas R\$15.000,00 (quinze mil reais). Dessa forma, imperiosa a alteração do valor da causa para o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Assim, providencie o autor o recolhimento da complementação das custas, no prazo de 05 dias. Ao mérito, pois. Versam os autos sobre ação indenizatória alegando a parte autora que, no dia 02 de outubro de 2017, recebeu uma ligação de seu jardineiro informando que sua residência possuía sinais de arrombamento, sendo informado, na sequência, que sua motocicleta HONDA 70 cilindradas teria sido furtada. É certo que "o conceito de responsabilidade não pode ser estendido ao ponto de fazer recair sobre o condomínio o resultado do furto ocorrido no interior de sala ou apartamento, numa indevida socialização do prejuízo.... Isso porque o condomínio, embora incumbido de exercer a vigilância do prédio, não assume uma obrigação de resultado, pagando pelo dano porventura sofrido por algum condômino; sofrerá pelo descumprimento da sua obrigação de meio se isso estiver previsto na convenção. Fora daí, por nada responde, salvo como preponente, nos termos do art. 1521 do Código Civil" (STJ - REsp. nº 149.653/SP). Portanto, o tema em discussão deve ser analisado sob dois aspectos, a saber: a existência de norma interna (convenção de condomínio/regulamento interno) prevendo a responsabilidade do condomínio por furtos ocorridos em áreas comuns e privativas; a existência de funcionários específicos da área de segurança para a proteção dos bens dos condôminos ou do próprio condomínio. Em havendo um ou outro dos aspectos noticiados, seria de rigor o acolhimento da ação. Em caso contrário, a solução é a inversa, aliás conforme os

precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, dos quais destaco: Ação reparatória de danos ajuizada por casal de condôminos, contra o Condomínio. Alegado furto (dinheiro vivo, cheques, cartões, relógios, joias e câmera fotográfica) em apartamento residencial. R. sentença de improcedência, com apelo só dos autores/condôminos. Existência de sistema de vigilância por câmaras. Possível culpa de porteiro do prédio. Inquérito policial. Ausência de cláusula expressa de responsabilidade do Condomínio, em casos de furto e roubo das unidades, em Convenção Condominial. Decisum mantido na íntegra. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso improvido. Embargos declaratórios opostos pelos autores. Inocorrência de omissão, obscuridade e/ou contradição. Decisão colegiada unânime clara e objetiva. Os declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não como meio hábil ao reexame da causa, apenas porque o decisum refletiu entendimento contrário ao defendido pelos embargantes. Embargos de declaração conhecidos por serem tempestivos, porém rejeitados. "(...) independente de o porteiro do edifício ter agido com dolo ou culpa, como pretendem fazer crer os apelantes, o fato é que não há cláusula na convenção condominial e/ou regulamento interno atribuindo ao Condomínio a obrigação de reparar danos. Demais disso, consoante bem observou o MM^º Juiz a quo: "os empregados do edifício não são prepostos apenas do condomínio: como o condomínio não é dotado de personalidade jurídica, eles são prepostos também de todos e cada um dos condôminos, a exigir que estes, em assembleia, deliberem se serão ou não responsáveis pelos danos por eles causados" (Embargos de Declaração nº 0016777-43.2012.8.26.0001/50000, 27^ª Câmara de Direito Privado, rel. Campos Petroni, j. 08/11/2016). Com efeito, a existência de culpa ou dolo do porteiro não é suficiente para imputar responsabilidade ao condomínio, pois necessário se faz que todos os condôminos tenham se obrigado a indenizar os danos suportados por um na convenção de condomínio ou no regimento interno. Na hipótese dos autos, no Estatuto Social (fls.70/88) não há cláusulas expressas de responsabilidade do condomínio em casos de furto e roubo das unidades autônomas. Ademais, a mera existência de empresa de segurança e controle de portarias, mesmo que por vinte e quatro horas, não implica na responsabilidade dos requeridos, exatamente pela divergência de função de tais pessoas com aquelas relacionadas à segurança das residências e de bens particulares. Em consequência, não se mostra lícita a responsabilização do condomínio e da empresa de vigilância pelo furto da motocicleta promovido no interior da residência do autor, até porque não restou demonstrado que o mesmo efetivamente ocorreu no interior do condomínio. Como corolário lógico, não procede a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de indenização por danos materiais e morais, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.I. Sentença registrada eletronicamente."

Do que dou fé.
Atibaia, 1 de fevereiro de 2019.

Marcelo Henrique Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2020.0000446541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002110-78.2018.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, são apelados ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III e AB&B SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

RÔMOLO RUSSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 28.401

Apelação nº 1002110-78.2018.8.26.004

Comarca: Atibaia – 4ª Vara Cível

Ação: Associação

Apelante: Paulo dos Santos de Andrade

Apelada: Associação de Proprietários do Residencial Shambala III e outro

Associação. Preparo recolhido a menor no ato de interposição do recurso. Concessão de prazo para complementação, sob pena de deserção. Inércia. Pressuposto de admissibilidade recursal desatendido. Deserção caracterizada (art. 1.007, caput, do CPC/2015). Recurso não conhecido.

Da r. sentença (fls. 214/218) que julga improcedente a ação; apela o autor vencido postulando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais (fls. 223/231), sustenta, em síntese, que em 02/10/2017 foi informado pelo jardineiro que em sua casa havia sinais de arrombamento e que a motocicleta que ficava em uma das salas de estar não estava em seu local. Aduz que as apeladas se recusam a prestar qualquer informação sobre o ocorrido, restando ao apelante a apenas a alternativa de procurar respaldo na Justiça, requerendo o reparo moral e material pelo ocorrido, dado que as apeladas são responsáveis pela segurança do condomínio residencial. Pede o provimento do apelo.

Recurso preparado em valor insuficiente e controvertido (fls. 237/252 e 235/262).

Intimado para complementar o preparo recursal (fls. 266), manteve-se inerte o apelante.

Não houve oposição ao julgamento virtual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

É processualmente inviável conhecer do recurso interposto pelo autor, em razão da falta de atendimento de requisito de admissibilidade, qual seja, o preparo.

Com efeito, verifica-se que a r. sentença determinou a majoração do valor da causa para R\$ 20.000,00 (fls. 216).

No ato de interposição do recurso, no entanto, o apelante recolhera o preparo com base no valor da causa anterior, marcando-se que o recurso não impugna tal determinação judicial.

Em despacho, determinou-se a necessidade de complementação do preparo (§ 2º, do art. 1.007 do CPC/15) no prazo de cinco dias, o qual foi devidamente disponibilizado no DJE em 12/05/2020 (cf. certidão a fls. 267).

Ocorre que, decorrido o prazo legal, a apelante manteve-se inerte (fls. 268).

Nesse percurso, tendo em vista que deixou de providenciar o recolhimento do preparo no valor correto, restou desatendido pressuposto de admissibilidade recursal.

Como sabido, a consequência para a desídia no recolhimento do preparo recursal é a aplicação da pena de deserção, resultando, em última instância, no não conhecimento da apelação.

Não há, pois, nenhuma quadra processual que permita a apreciação de recurso deserto.

Por esses fundamentos e limites, pelo meu voto, não conheço do recurso.

RÔMOLO RUSSO
Relator

Restrições Judiciais
Veículos Automotor

Seja bem vindo,

ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL

TJSP

01/10/2020 • 21h 10' 10" • 09:33

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa	Chassi	CPF/CNPJ	Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text" value="34060683833"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="button" value="Pesquisar"/> <input type="button" value="Limpar"/>			

Lista de Veículos - Total: 4

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	KOU5736		SP	HONDA/XRE 300	2012	2012	PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE	Sim	
<input type="checkbox"/>	ESD3229		SP	YAMAHA/T115 CRYPTON K	2010	2010	PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE	Sim	
<input type="checkbox"/>	EFJ0881		SP	HONDA/CBX 250 TWISTER	2008	2008	PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE	Sim	
<input type="checkbox"/>	BPN0964		SP	VW/GOL 1000	1994	1995	PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE	Sim	

1

Restringir

Limpar lista

2.4.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP
70700-010 - Brasília-DF



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
 Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,
 Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjst.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0002643-83.2020.8.26.0048**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Informe o executado o paradeiro dos veículos, descritos na pesquisa RENAJUD de fl. 106, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Atibaia, 21 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0701/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Informe o executado o paradeiro dos veículos, descritos na pesquisa RENAJUD de fl. 106, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 22 de outubro de 2020.

Adriana Renata Bertho Paschoal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0701/2020, foi disponibilizado na página 722/727 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "Vistos. Informe o executado o paradeiro dos veículos, descritos na pesquisa RENAJUD de fl. 106, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Intime-se."

Atibaia, 23 de outubro de 2020.

Adriana Renata Bertho Paschoal
Chefe de Seção Judiciário

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Atibaia.

Processo nº 0002643-83.2020.8.26.0048

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III, por sua advogada, nos autos do processo em epígrafe, que promove em face de **PAULO DOS SANTOS ANDRADE**, vem respeitosamente perante V. Exa., tendo em vista que o executado não informou o paradeiro dos veículos penhorados, requerer seja aplicada **multa nos termos do artigo 77, inciso IV e parágrafo segundo do Código de Processo Civil**.

Destaca a exequente que enquanto o executado insiste na retirada das restrições de seu nome no processo 0002138-29.2019.8.26.0048 (cópia anexa), ele simplesmente ignora as determinações Judiciais no presente feito, o que não se mostra compatível:

Termos em que,

P. Deferimento,

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PATRÍCIA MOURA RIBEIRO
OAB/SP 174.778



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0002643-83.2020.8.26.0048**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Em apreço à efetividade das decisões judiciais, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que cumpra o quanto determinado à fl. 121, **em 5 dias**, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00, limitada a 15 dias.

Intime-se.

Atibaia, 11 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0849/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Em apreço à efetividade das decisões judiciais, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que cumpra o quanto determinado à fl. 121, em 5 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00, limitada a 15 dias. Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 14 de dezembro de 2020.

Adriana Renata Bertho Paschoal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0849/2020, foi disponibilizado na página 723/729 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "Vistos. Em apreço à efetividade das decisões judiciais, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que cumpra o quanto determinado à fl. 121, em 5 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00, limitada a 15 dias. Intime-se."

Atibaia, 15 de dezembro de 2020.

Adriana Renata Bertho Paschoal
Chefe de Seção Judiciário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DO
FORO DE ATIBAIA/SP

Cumprimento de Sentença nº: 0002643-83.2020.8.26.0048

PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a decisão de fls. 131, informar que os veículos descritos na pesquisa RENAJUD foram vendidos, contudo, ainda não foram transferidos para o nome dos respectivos compradores, razão pela qual o executado desconhece o paradeiro dos mesmos.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Angelo Nunes Sindona

OAB/SP 330.655

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Atibaia.

Processo nº 0002643-83.2020.8.26.0048

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III, por sua advogada, nos autos do processo em epígrafe, que promove em face de **PAULO DOS SANTOS ANDRADE**, vem respeitosamente perante V. Exa. expor e requerer o que segue:

1. Requer a exequente a aplicação da multa diária, conforme a r. decisão de fls. 131, de R\$ 500,00, limitada a 15 dias.

Isto porque o executado foi intimado, às fls. 121-123, para indicar o paradeiro dos veículos descritos na pesquisa RENAJUD, em **23/10/20**.

Ficou inerte, e foi novamente intimado, em **15/12/20** - fls. 131-133, desta vez com o alerta sobre a aplicação de multa.

Em apreço à efetividade das decisões judiciais, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que cumpra o quanto determinado à fl. 121, em **5 dias**, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00, limitada a 15 dias.

Intime-se.

Atibaia, 11 de dezembro de 2020.

RZAGAO, liberado nos autos, documento.do, informe o processo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RZAGAO, liberado nos autos, documento.do, informe o processo 0002643-83.2020.8.26.0048 e código 790262B. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002643-83.2020.8.26.0048 e código 790262B. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002643-83.2020.8.26.0048 e código 790262B. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002643-83.2020.8.26.0048 e código 790262B. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002643-83.2020.8.26.0048 e código 790262B.

2. Em 15/01/21, o executado apresentou vazia, alegando que os veículos foram vendidos, mas não foram transferidos.

Tal petição, veio **desacompanhada de qualquer prova de que as vendas teriam realmente ocorrido e em quais datas**, o que leva a crer que os veículos penhorados ainda compõem o acervo patrimonial do executado.

Com isso, até a presente data, **a r. decisão de fls. 131 não foi cumprida**, o que enseja a aplicação de multa, a partir do dia 26/01/21.

3. Requer a exequente, por fim, a penhora dos direitos que o executado possui sobre o lote H 07 do Loteamento Parque Residencial Shambala III.

Em anexo, a respectiva matrícula e o contrato de compra e venda.

Termos em que,

P. Deferimento,

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

PATRÍCIA MOURA RIBEIRO
OAB/SP 174.778

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0002643-83.2020.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Para execução da multa, de rigor a formação de incidente próprio, a cargo da credora.

Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 101.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 140/141), adquirido por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, conforme contrato de fls. 142/148.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
 Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Atibaia, 04 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -
CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:
ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 0002643-83.2020.8.26.0048
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
Exequente: Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii
Executado: Paulo dos Santos de Andrade

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Ato emitido para encaminhamento à publicação da decisão/despacho/ato cujo teor transcrevo:

"Vistos. Para execução da multa, de rigor a formação de incidente próprio, a cargo da credora. Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 101.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 140/141), adquirido por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, conforme contrato de fls. 142/148. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -
CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:
ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento. Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Int. "

Nada Mais. Atibaia, 09 de março de 2021. Eu, ____, Petrucia Barbosa Mazzinghy, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0140/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Ato emitido para encaminhamento à publicação da decisão/despacho/ato cujo teor transcrevo: "Vistos. Para execução da multa, de rigor a formação de incidente próprio, a cargo da credora. Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 101.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 140/141), adquirido por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, conforme contrato de fls. 142/148. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento. Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Int. ""

Do que dou fé.
Atibaia, 10 de março de 2021.

Edfre Rudyard da Silva

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0140/2021, foi disponibilizado na página 672/678 do Diário de Justiça Eletrônico em 11/03/2021. Considera-se a data de publicação em 12/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Ato emitido para encaminhamento à publicação da decisão/despacho/ato cujo teor transcrevo: "Vistos. Para execução da multa, de rigor a formação de incidente próprio, a cargo da credora. Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 101.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 140/141), adquirido por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, conforme contrato de fls. 142/148. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento. Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Int. ""

Atibaia, 11 de março de 2021.

Edfre Rudyard da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Atibaia.

Processo nº 0002643-83.2020.8.26.0048

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III, por sua advogada, nos autos do processo em epígrafe, que promove em face de **PAULO DOS SANTOS ANDRADE**, vem respeitosamente perante V. Exa. expor e requerer o que segue:

1. Requer a exequente seja limitada a multa, para que ela possa ser executada em um incidente próprio, conforme constou no r. despacho de fls. 149-150.

Lembrando que o executado foi intimado, às fls. 121-123, para indicar o paradeiro dos veículos descritos na pesquisa RENAJUD, em **23/10/20**.

Ficou inerte, e foi novamente intimado, em **15/12/20** - fls. 131-133, desta vez com o alerta sobre a aplicação de multa.

Em apreço à efetividade das decisões judiciais, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que cumpra o quanto determinado à fl. 121, **em 5 dias**, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00, limitada a 15 dias.

Intime-se.

Atibaia, 11 de dezembro de 2020.

2ZAGAO, liberado nos autos
documento.do, informe o proce

Em 15/01/21, o executado apresentou vazia, alegando que os veículos foram vendidos, mas não foram transferidos.

Tal petição, veio **desacompanhada de qualquer prova de que as vendas teriam realmente ocorrido e em quais datas**, o que leva a crer que os veículos penhorados ainda compõem o acervo patrimonial do executado.

Com isso, até a presente data, **a r. decisão de fls. 131 não foi cumprida**, o que enseja a aplicação de multa, a partir do dia 26/01/21.

Requer a exequente, assim, seja a multa fixada no total máximo de 15 dias, conforme a r. decisão de fls. 131, para que possa ser executada no incidente próprio.

2. Informa a exequente o e-mail para envio do boleto, com os custos da averbação da penhora através do sistema ARISP, a saber:

pmoura@mouraribeiro.com

3. Requer a exequente a intimação da esposa do executado, Sra. Sheila Regina Ribeiro, brasileira, casada, bancária, portadora do RG nº 32.549.560-0 e do CPF nº 295.974.418-70, residente e domiciliada na Rua Cauré nº 101, apto 85, Tucuruvi – São Paulo – SP -CEP: 02310-140, juntando a respectiva guia de recolhimento.

Por oportuno, destaca que a esposa do executado foi assistida pelo mesmo patrono do executado no processo 0002138-29.2019.8.26.0048, que tramitou perante esta MM. 4ª Vara Cível, sendo de imenso caráter colaborativo que ela suprisse a necessidade de intimação, comparecendo espontaneamente nos autos.

Requer, assim, seja o executado intimado para que colabore com o andamento do feito, pedindo para que sua esposa compareça espontaneamente nos autos.

←
Visualizar autos
Peticionar

Execução de Sentença
Cumprimento Provisório de Sentença (0002138-29.2019.8.26.0048) Extinto

Assunto	Foro	Vara	Processo principal	Apensado ao
Direitos / Deveres do Condômino	Foro de Atibaia	4ª Vara Cível	1001171-98.2018.8.26.0048	1001171-98.2018.8.26.0048

[Mais](#)

PARTES DO PROCESSO

Reque	Associação de Proprietários do Residencial Shambala III Advogada: Patricia Moura Ribeiro
Reqda	Sheila Regina Ribeiro Advogado: Angelo Nunes Sindona
Reqdo	Paulo dos Santos de Andrade Advogado: Angelo Nunes Sindona

[Recolher](#)

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
14/12/2020	Arquivado Definitivamente
14/12/2020	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0843/2020 Data da Disponibilização: 14/12/2020 Data da Publicação: 15/12/2020 Número do Diário: 3186 Página: 945/956</i>
11/12/2020	Remetido ao DJE <i>Relação: 0843/2020 Teor do ato: Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 416, dando conta da regularidade de recolhimento de custas e despesas processuais, arquivem-se os autos. Int. Advogados(s): Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP), Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)</i>
10/12/2020	<input type="checkbox"/> Mero expediente <i>Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 416, dando conta da regularidade de recolhimento de custas e despesas processuais, arquivem-se os autos. Int.</i>
10/12/2020	Conclusos para Despacho

4. Requer a intimação da BEJ Empreendimentos Atibaia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.797.020/0001-59, com endereço na Alameda Professor Lucas Nogueira Garcez, 1.140, sala 03, Vila Thais, CEP: 12941-650 – Atibaia - SP, que ainda consta na matrícula do imóvel, para que tome ciência da penhora e não compactue com nenhuma transferência.

5. Requer, por fim, a emissão de certidão para averbação premonitória na matrícula do imóvel (lote H07 – Matrícula 101.469).

Termos em que,

P. Deferimento,

São Paulo, 11 de março de 2021.

PATRÍCIA MOURA RIBEIRO
OAB/SP 174.778

Nome	RG	CPF	CNPJ
Associação dos Prop. do Residencial. Shambala III			19.780.268/0001-11
Nº do processo	Unidade	CEP	
00026438320208260048	4ªVC/Atibaia	12952-722	
Endereço	Código		
Estrada Municipal S/N	120-1		
Histórico	Valor		
Citação e Intimação Via Postal - Associação dos Prop. do Residencial. Shambala III x Paulo dos Santos Andrade x H-07			52,00
Total			52,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001	520051174002	112011978023	680001117013
--------------	--------------	--------------	--------------



Corte aqui.

Nome	RG	CPF	CNPJ
Associação dos Prop. do Residencial. Shambala III			19.780.268/0001-11
Nº do processo	Unidade	CEP	
00026438320208260048	4ªVC/Atibaia	12952-722	
Endereço	Código		
Estrada Municipal S/N	120-1		
Histórico	Valor		
Citação e Intimação Via Postal - Associação dos Prop. do Residencial. Shambala III x Paulo dos Santos Andrade x H-07			52,00
Total			52,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001	520051174002	112011978023	680001117013
--------------	--------------	--------------	--------------



Corte aqui.

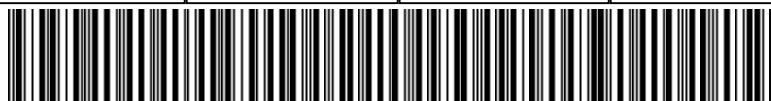
Nome	RG	CPF	CNPJ
Associação dos Prop. do Residencial. Shambala III			19.780.268/0001-11
Nº do processo	Unidade	CEP	
00026438320208260048	4ªVC/Atibaia	12952-722	
Endereço	Código		
Estrada Municipal S/N	120-1		
Histórico	Valor		
Citação e Intimação Via Postal - Associação dos Prop. do Residencial. Shambala III x Paulo dos Santos Andrade x H-07			52,00
Total			52,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001	520051174002	112011978023	680001117013
--------------	--------------	--------------	--------------



Este documento é cópia não autenticada. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002643-83.2020.8.26.0048 e código 76832FAD.



Boletos, Convênios e outros

G3321117259515501
11/03/2021 17:29:27

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
11/03/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.29.21
1812001812

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MOURARIBEIRO A C E LTDA
AGENCIA: 1812-0 CONTA: 54.725-5
EFETUADO POR: JAIRTON APARECIDO D

Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ		
Codigo de Barras	86860000000-1	52005117400-2
	11201197802-3	68000111701-3
Data do pagamento		11/03/2021
Valor Total		52,00

DOCUMENTO: 031101
AUTENTICACAO SISBB:
5.07F.715.F6C.436.76F

Transação efetuada com sucesso por: JC650887 JAIRTON APARECIDO D.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAIRTON APARECIDO D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002652-83.2020.8.26.0048 e código 793299A.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0002643-83.2020.8.26.0048**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Fls. 155/158: A multa diária foi limitada a 15 (quinze) dias, como se verifica da decisão de fl. 131, cabendo ao credor a formação de incidente próprio para que tenha início a execução de astreintes.

Remeta-se o feito ao assessor para realização da averbação da penhora, pelo sistema ARISP, já tendo o advogado indicado o e-mail para recebimento do boleto.

Int.

Atibaia, 19 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0172/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 155/158: A multa diária foi limitada a 15 (quinze) dias, como se verifica da decisão de fl. 131, cabendo ao credor a formação de incidente próprio para que tenha início a execução de astreintes. Remeta-se o feito ao assessor para realização da averbação da penhora, pelo sistema ARISP, já tendo o advogado indicado o e-mail para recebimento do boleto. Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 22 de março de 2021.

Edfre Rudyard da Silva

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0172/2021, foi disponibilizado na página 760/767 do Diário de Justiça Eletrônico em 23/03/2021. Considera-se a data de publicação em 24/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "Fls. 155/158: A multa diária foi limitada a 15 (quinze) dias, como se verifica da decisão de fl. 131, cabendo ao credor a formação de incidente próprio para que tenha início a execução de astreintes. Remeta-se o feito ao assessor para realização da averbação da penhora, pelo sistema ARISP, já tendo o advogado indicado o e-mail para recebimento do boleto. Int."

Atibaia, 23 de março de 2021.

Edfre Rudyard da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -
CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:
ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

CERTIDÃO

Processo n°: **0001352-14.2021.8.26.0048**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que:

1. Conferi a classe processual e conferi o assunto conforme processo principal.
2. Conferi e complementei o cadastro das partes – executado e defensor.
3. A parte executada foi representada por advogado constituído, que cadastrei no sistema.
4. Na fase de conhecimento NÃO houve concessão de gratuidade às partes exequente e executado.
5. Não inclui tarja nos autos.
6. Certifico mais que com a inicial foram juntados os seguintes documentos:
 - procuração (fls. N/C),
 - planilha de débito atualizado (fls. 02),
7. Fls. 3/40 – documentos,
8. Fls. 41/45 – sentença,
9. Fls. 46/47 – publicação,
10. Fls. 48/50 – Acórdão do TJ,
11. Fls. 51/76 – cópias dos autos principais.
- 12.

Nada Mais. Atibaia, 24 de março de 2021. Eu, ____, Marcelo Henrique Ferreira, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001352-14.2021.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Trata-se de execução de astreintes.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

No mesmo período, não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado na proporção de dez por cento e poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas nos termos do Com. 170/2011 e Provimento 1864/2011.

Por fim, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Int.

Atibaia, 25 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0188/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Bernardo Lopes Caldas (OAB 215437/SP)	D.J.E
Franklin Bernardo Ferreira Caldas (OAB 367425/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de execução de astreintes. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. No mesmo período, não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado na proporção de dez por cento e poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas nos termos do Com. 170/2011 e Provimento 1864/2011. Por fim, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 26 de março de 2021.

Edfre Rudyard da Silva

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0188/2021, foi disponibilizado na página 808/815 do Diário de Justiça Eletrônico em 29/03/2021. Considera-se a data de publicação em 30/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)
Bernardo Lopes Caldas (OAB 215437/SP)
Franklin Bernardo Ferreira Caldas (OAB 367425/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de execução de astreintes. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. No mesmo período, não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado na proporção de dez por cento e poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas nos termos do Com. 170/2011 e Provimento 1864/2011. Por fim, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Int."

Atibaia, 29 de março de 2021.

Edfre Rudyard da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Atibaia.

Processo nº 0001352-14.2021.8.26.0048

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III, por sua advogada, nos autos do processo em epígrafe, que promove em face de **PAULO DOS SANTOS ANDRADE**, vem, respeitosamente, perante V. Exa. expor e requerer o que segue:

1. Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento, requer a exequente a aplicação da multa de 10% e honorários de sucumbência de 10%.

R\$ 7.767,89 – Principal corrigido, com juros

R\$ 0.776,79 – Multa Artigo 523 do CPC (10%)

R\$ 0.776,79 – Honorários de Sucumbência (10%)

R\$ 9.321,47 – Valor devido até 24/05/21

Índices de correção do:		próprio mês		Índice Final:	78,793814	Correção pela:	TABELA PRÁTICA - INPC			
Fl.	Data de	ÍNDICE	Valor Original			Principal	Juros de Mora	Anos	Multa	Total
....	Vencimento	VENCIMENTO				23/mar/2021	juros até	s/ principal e juros
***	sem 13º	ATUALIZAR	moeda nacional			100,0000%		data-base	0,0000%	
	23/03/2021	77,826226	7.500,00			7.593,25	174,64	0,191667	0,00	7.767,89
			7.500,00			0,00	0,00	0,000000	0,00	0,00
						7.593,25	174,64		0,00	7.767,89

2. Requer a penhora dos direitos sobre o Lote H07 do Loteamento Shambala III (Matrícula 101.469 – cópia anexa), com a respectiva averbação através do sistema ARISP.

3. Requer, também, a penhora de rosto no processo 0002643-83.2020.8.26.0048, que tramita perante esta MM. 4ª Vara Cível, com as mesmas partes, no qual os direitos sobre o imóvel também foram penhorados.

4. Informa a exequente o e-mail para envio do boleto, com os custos da averbação da penhora através do sistema ARISP, a saber:

pmoura@mouraribeiro.com

Termos em que,

P. Deferimento,

São Paulo, 24 de maio de 2021.

PATRÍCIA MOURA RIBEIRO
OAB/SP 174.778



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

ATIBAIA - Estado de São Paulo

MATRÍCULA

101.469

FICHA

01

IMÓVEL: LOTE 07 da QUADRA H, do loteamento PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III, situado no bairro da Usina, no perímetro urbano da cidade e comarca de Atibaia/SP, com a área de **1.202,00 m²**, compreendido pela seguinte descrição: "Medindo 17,60m em curva com raio de 64,00 de frente para rua 01, 59,36m do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, confrontando com o lote 08, 48,77m do lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, confrontando com o lote 06 e 29,18m nos fundos, confrontando com propriedade de Antonio Carlos de Barros Formiga e s/m (Mat. 86.466)", de acordo com memorial descritivo e planta aprovados.

INSCRIÇÃO CADASTRAL: 18.103.007.00-0123928,

PROPRIETÁRIA: B.E.J. EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, CNPJ 05.797.020/0001-59, com sede na Rua José Bim, nº 107, sala 1, centro, Atibaia/SP.

REGISTRO ANTERIOR: R.2 na matrícula 94.148 de 17/09/2009, atual matrícula 101.306 e R.1 registro do loteamento, desta data - Livro 2 - Registro Geral.

Atibaia, 15 de julho de 2010.

O Escrevente,

Marcos Antonio da Silva

Av.01/101.469 - Protocolo n. 229.982 de 09/06/2010 - **RESTRIÇÕES URBANÍSTICAS** - As restrições técnicas estabelecidas pelo GRAPROHAB para aprovação do loteamento, que devem ser observadas pela loteadora estão mencionadas no registro do loteamento no R.1 da Matrícula 101.306. As restrições urbanísticas e de normatização de uso e ocupação do solo impostas pela loteadora nas cláusulas décima terceira e décima quarta do contrato padrão são as seguintes: Além da obediência ao regulamento da construção de casas, previsto em Lei Municipal e das restrições urbanísticas constantes do Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto nº 12.342 de 27/09/78), são condições essenciais do loteamento Parque Residencial Shambala III e que deverão ser transcritas em todos os títulos públicos ou particulares, que tiverem por objeto lotes do mencionado loteamento, e que deverão ser respeitadas pelos ora contratantes, seus herdeiros e sucessores, as seguintes: a) O Empreendimento Imobiliário tem o fim predominantemente residencial. b) Toda construção promovida nos lotes objeto deste instrumento, deverá atender a um recuo mínimo obrigatório de 5,00m. os da linha de frente, lateralmente deverá ter recuo mínimo de 1,50m., de ambos os lados, no caso de construção térrea, e de 2,00m., lineares no caso de construção assobradada; nos fundos obedecerá a um recuo mínimo de 5,00m., podendo no entanto edificar no alinhamento citado, ou seja dentro da faixa de recuo dos fundos do lote, a edícula ou churrasqueira, nunca ultrapassando a altura limite de 3,00m. da parede localizada na divisa

(continua no verso)

MATRÍCULA
101.469FICHA
01

dos fundos dos lotes citados, ficando admitido o recuo de 4,00m. na linha dos fundos, quando não for construída edícula ou churrasqueira. c) Todas as construções realizadas nos lotes poderão ter no máximo uma área de ocupação do solo equivalente a 60% ou 60% no máximo da área total do terreno e ter no mínimo a construção principal a área construída de 130m². As construções de tipo residencial exclusivamente, terão dois pavimentos no máximo, fora o porão, caso o desnível do terreno assim o exigir. d) Somente será permitida a construção de barracões para a guarda de materiais de construção, ferramentas e demais utensílios a título precário e apenas durante o tempo em que o imóvel principal estiver em fase de construção. e) Todas as construções realizadas no loteamento citado deverão obedecer as seguintes normas, no que se refere a muros de fechamento: e.1) - Frontal, junto a fachada da Rua principal, deverão ser feitos por meio de cerca viva, tela tipo alambrado ou por meio de gradil metálico, nunca ultrapassando a altura de dois (2,00m.) metros. No caso de lotes localizados na esquina tal critério será adotado, em todas as faces do lote voltadas para as ruas, tanto a principal, quanto a secundária. e.2) - Laterais e fundos, poderão ser edificadas em alvenarias (blocos de concreto, tijolos e blocos cerâmicos), nunca podendo ultrapassar a altura máxima de 2,00m., podendo a critério do COMPROMISSÁRIO, elevar a mesma por meio de gradis metálicos e telas tipo alambrado, desde que vazadas, ou a critério do outorgado executar divisória com cerca viva em todas as divisas do lote, esclarecendo que se os muros forem executados em alvenaria deverão obrigatoriamente estar devidamente revestidos dos dois lados. f) - Em tudo o mais que não está previsto nas restrições deste contrato, deverá ser obedecida as posturas constantes no Código de Urbanismo e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Atibaia. g) Todas as construções deverão ser realizadas em alvenaria. É vedada a subdivisão dos lotes em lotes menores, salvo se para anexação aos lotes confrontantes, desde que obedeça as seguintes restrições: 1 - a subdivisão seja feita no máximo em duas partes iguais ou seja 50% cada uma; 2 - a anexação seja feita sempre aos confrontantes laterais. Atibaia, 15 de julho de 2010. O Escrevente

Marcos Antonio da Silva

CERTIFICO E DOU FÉ, que a presente é reprodução autêntica da ficha a que se refere, Matrícula nº 101469 do livro 2 de Registro Geral, extraída nos termos do artigo 19 da Lei 6.015 de 1973. O imóvel tem sua situação com referência a alienações, constituições de ônus reais, de penhoras, arrestos e sequestros, citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, integralmente noticiadas na presente fotocópia. Esta certidão serve de filiação vintenária no caso de a matrícula ter sido aberta há mais de 20 anos. CERTIFICO MAIS, que para o loteamento em que localizado o imóvel foram estabelecidas restrições urbanísticas. Certidão Digital expedida conforme o item 345 e seguintes do Cap. XX - Tomo II das NSCGJ.

Atibaia-SP, 20 de fevereiro de 2018.

Oficial 30,69+Estado 8,72+IPESP 5,97+R.C. 1,62+T.J. 2,11+M.P. 1,47+ISS 0,61 = R\$ 51,19.

ESTA CERTIDÃO TEM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS PARA FINS DE LAVRATURA DE ATOS NOTARIAIS, NOS TERMOS DO ITEM "IV" DO ART. 1º DO DEC. 93.240 DE 09/09/86.

PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III
=CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA=

Pelo Presente instrumento particular de COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, que fazem entre si: de um lado como promitente vendedora, doravante designada simplesmente **VENDEDORA, B.E.J EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.05.797.020/0001-59, com sede e foro nesta cidade de Atibaia, na Rua José Ignácio, nº 177, 2º andar, sala 06 - Centro, devidamente constituída nos termos do contrato social datado de 10 de junho de 2003 e registrado na JUCESP sob nº35218402723, em 22 de julho de 2003 aditado em 01 de novembro de 2006 registrado na JUCESP sob nº321.109/06-5 neste ato representada por seus sócios, Sr. **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES DE BRITO**, brasileiro, casado, empresário, RG. 24.085.209-6-SSP/SP, CPF/MF n. 257.937.641-00, e, **JAIR HERMINIO SABIONI**, brasileiro, casado, empresário, RG.3.884.819-SSP/SP, CPF/MF sob nº580.225.708/34, com endereço profissional acima mencionado, cuja representação será exercida em conjunto de no mínimo dois dos sócios acima qualificados, nos termos do citado contrato de constituição de sociedade; doravante denominada simplesmente **VENDEDORA**, e de outro lado, como compromissário comprador(a), doravante designado simplesmente **COMPRADORES**:

NOME..... : SHEILA REGINA RIBEIRO

RG. nº..... : 32.549.560-0

CPF. nº..... : 295.974.418-70

Profissão..... : Bancária

Estado civil..... : Casada

Nacionalidade..... : Brasileira

Regime de casamento: Comunhão parcial de bens no dia 26/11/2011.

CÔNJUGE..... : PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE

RG nº..... : 42.224.009

CPF. nº..... : 340.606.838-33

Profissão..... : Comerciante

Nacionalidade..... : Brasileiro

Endereço..... : Rua Cauré, nº 101 Apartamento 85 – Vila Mazzei – São Paulo - SP - CEP: 02310-140 - Tel. (11) 7367-1418 / (11) 5019-3010 / (11) 2361-7810.

têm entre si justos e contratados o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO EMPREENDIMENTO -

A **VENDEDORA** a justo título, é senhora e legítima possuidora, de **UMA ÁREA DE TERRAS** com 466.552,44m²., situada no bairro da Usina, perímetro urbano desta cidade e comarca de Atibaia, perfeitamente descrita e caracterizada na Matrícula 101.306 no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis, desta comarca, onde está implantando o loteamento denominado **PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III**, composto por quadras e lotes de terrenos, abaixo discriminados, devidamente aprovado e registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis local na Matrícula nº101.306 nos termos da Legislação Vigente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PARRICIA MOVERAC RIBEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2028 às 20:28, sob o número WAlA28700658888. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002883-83.2020.8.26.0048 e código 79888888.

A **VENDEDORA** houve o terreno por força de conferência de bens para integralização de capital social da empresa B.E.J EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA., devidamente registrado na Matrícula 94.148 no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca. A **VENDEDORA** está executando um loteamento predominantemente residencial, nos termos da Lei 6.766/79, previamente aprovado na Prefeitura Municipal desta cidade de Atibaia e nos demais órgãos competentes o projeto de loteamento do terreno, conforme Alvará extraído do processo nº30903/05, assim como certificado nº 100/2009 expedido pelo GRAPROHAB, em 31 de março de 2009. O empreendimento imobiliário é o denominado **PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III**.

A descrição do empreendimento imobiliário está contida nas plantas e no memorial de loteamento arquivados no Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia e registrado na Matrícula 101.306 do citado Cartório, que passa a fazer parte do presente instrumento como se nele estivesse transcrito letra por letra, palavra por palavra, na forma da Lei 6.766/79.

As obras de infraestrutura serão rigorosamente entregues, conforme cronograma de obras aprovado pela Prefeitura, com garantia hipotecária de lotes, por esta exigida, conforme autoriza o artigo 18, V, da Lei 6766/79, alterada pela Lei 9.785, de 29/01/1999, com as seguintes obras:

- a) sistema viário;
- b) galeria de águas pluviais;
- c) rede de abastecimento de água;
- d) rede de energia;
- e) rede aérea de iluminação pública;
- f) arruamento com guias e sarjetas;
- g) ruas asfaltadas;
- h) arborização das áreas verdes e do arruamento;
- i) sistema de esgoto sanitário (coleta, tratamento e disposição final dos resíduos);
- j) placas indicativas de nomenclatura de ruas;
- k) acesso a deficientes físicos nos passeios;
- l) terraplanagem;
- m) demarcação de quadras e lotes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO -

A **VENDEDORA** se compromete a vender ao **COMPRADOR(a)** e este a comprar, absolutamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas, litígios, impostos e taxas, o terreno, sob número "07" da quadra "H" do citado loteamento PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III, com a área total de 1.202,00m² com as seguintes medidas e confrontações: "Medindo 17.60m em curva com raio de 64.00 de frente para Rua 01, 59.36m do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, confrontando com o lote 08, 48.77m do lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, confrontando com o lote 06 e 29.18m nos fundos, confrontando com propriedade de Antônio Carlos de Barros Formiga e s/m (Mat. 86.466)". Referido lote de terreno encontra-se perfeitamente descrito, caracterizado, confrontado e devidamente individualizado e registrado na matrícula de nº 101.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO AJUSTADO E DA FORMA DE PAGAMENTO -

O preço certo e de comum acordo, ajustado para a venda do imóvel objetivado, é de **RS 173.088,00 (Cento e setenta e três mil e oitenta e oito reais)**, que será pago pelo(a) **COMPRADOR(A)** à **VENDEDORA**, da seguinte forma:

A-) **RS 9.616,00 (Nove mil seiscentos e dezesseis reais)**, representado através do cheque de nº 400392, banco 341, com vencimento em 20/07/2012, cuja quitação se dará após a respectiva compensação bancária;

B-) **RS 113.472,00 (Cento e treze mil quatrocentos e setenta e dois reais)**, que serão pagos pelo(a) comprador(a) a vendedora por meio de **60 (Sessenta)** parcelas mensais, sendo a primeira no valor de **RS 2.524,12 (Dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e doze centavos)**, prestações estas já inclusos de juros, vencível a primeira destas prestações no dia **25 de Julho de 2012**, e as demais sucessivamente no mesmo dia dos meses subsequentes. Todas as parcelas serão corrigidas anualmente pelo IGP-M, tomando-se por base a data deste contrato. Fica estabelecido como foro de pagamento, a sede da **VENDEDORA**, em Atibaia/SP, na Rua José Ignácio, nº 177, 2º andar, sala 06 – Centro – Atibaia – SP – CEP: 12940-630, ou ainda, onde a mesma indicar.

C-) **RS 50.000,00 (Cinquenta mil reais)**, que serão pagos pelo(a) comprador(a) a vendedora por meio de **05 (cinco)** parcelas anuais no valor de **RS 13.870,49 (Treze mil oitocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos)**, prestações estas já inclusos de juros, vencível a primeira destas prestações no dia **16 de Junho de 2013**, e as demais em igual dia e mês dos anos subsequentes. Todas as parcelas serão corrigidas anualmente pelo IGP-M, tomando-se por base a data deste contrato.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo a inadimplência por parte do **COMPRADOR**, este será notificado e constituído em mora, para que no prazo de 30 (trinta) dias depois do recebimento da notificação, purgue a mora, na forma dos artigos 32 e seus parágrafos e seguintes, da Lei Federal nº 6.766/79 alterada pela Lei Federal nº 9.785 de 29.01.99, acrescido das penalidades acima previstas, além das custas da notificação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

Parágrafo Segundo: Se o **COMPRADOR**, após a constituição em mora, não vier a purgá-la dentro do prazo legal, o presente contrato será rescindido e cancelado o seu registro no Serviço de Registro e Imóveis e Anexos de Atibaia, nos termos dos artigos 32 e seguintes e seus parágrafos da Lei nº 6.766 de 19.12.79, alterada pela Lei Federal nº 9.785 de 29.01.99 e demais disposições aplicáveis à matéria.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de cancelamento por inadimplência, a **VENDEDORA** restituirá ao **COMPRADOR** o valor pago até a rescisão do contrato, deduzidas as despesas de cobrança, cláusula penal de 10% (dez por cento), impostos, condomínio e IPTU que estiverem em aberto no ato do cancelamento.

CLÁUSULA QUARTA- O(a) **COMPRADOR(a)** declara haver constatado pessoalmente os marcos de divisa do lote, com seu respectivo número e localização, de acordo com a planta de loteamento os quais ficarão, doravante sob sua guarda e conservação. Caso haja necessidade de nova locação esta ficará por conta do **COMPRADOR(a)**.

CLÁUSULA QUINTA: O **COMPRADOR(a)** emitir-se-á desde já na posse do imóvel objeto deste contrato, que exercerá, até a liquidação integral do preço e encargos em nome da **VENDEDORA**.

CLÁUSULA SEXTA: A partir desta data, todos os impostos, taxas, contribuições de melhoria, que incidam ou venham a incidir, sobre o imóvel compromissado, serão de responsabilidade do(a) **COMPRADOR(a)**, que se obriga a pagá-los em seus vencimentos, ainda que lançados em nome da **VENDEDORA** ou de terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA: - Eventual diferença na área do imóvel objeto deste contrato, que vier a ser constatada por qualquer das partes contratantes, em nenhuma hipótese dará o direito de uma ou outra, pleitear qualquer indenização, redução, compensação ou aumento do preço pactuado para venda.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente transação é realizada com a cláusula "AD CORPUS", declarando o **COMPRADOR** expressamente que tem perfeito conhecimento do perfil topográfico do lote objeto da promessa, através dos documentos e plantas de aprovação do loteamento, que lhe foram colocadas à disposição pela **VENDEDORA**, tendo percorrido pessoalmente, ou por intermédio de seu representante ou prepostos, suas divisas, achando-as conforme as especificações constantes neste instrumento

CLÁUSULA OITAVA - As cessões e transferências dos contratos de compromisso de compra e venda, serão feitas nos termos do artigo 31 e seus parágrafos da Lei 6766/79, ou seja, pode ser transferido por simples trespasse, lançado no verso das vias em poder das partes, ou por instrumento em separado, declarando-se o número do registro do loteamento, o valor da cessão e a qualificação do cessionário, para o devido registro. A cessão independe da anuência da loteadora e vendedora mas, em relação a este, seus efeitos só se produzem depois de cientificado, por escrito, pelas partes ou quando registrada a cessão. Uma vez registrada a cessão, feita sem anuência da loteadora/vendedora, o oficial de registro dar-lhe-á ciência, por escrito, dentro de 10 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Operando-se a transferência será pago pelo **COMPRADOR(a)** os emolumentos devidos pelo registro do contrato no registro de imóveis e apresentados os recibos de pagamento de impostos e respectiva certidão negativa.

CLÁUSULA NONA- O(a) **COMPRADOR(a)** se obriga a comunicar qualquer alteração em seu endereço, residencial ou comercial, a **VENDEDORA**, o que fará por escrito, respondendo pelas consequências do não cumprimento desta obrigação contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente contrato é celebrado com a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, obrigando tanto as partes contratantes como seus sucessores e herdeiros, os quais renunciam expressamente a faculdade conferida pelo Artigo 420 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O(a) **COMPRADOR(a)** obriga-se, a receber a escritura definitiva dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do integral cumprimento de suas obrigações. Caso o(a) **COMPRADOR(a)**, não compareça no prazo assinalado, será notificado,

sujeitando-se às despesas e custas decorrentes, inclusive honorários advocatícios. A escritura será lavrada no município de Atibaia, em tabelião de escolha da **VENDEDORA**, cujas despesas, tais como ITBI, emolumentos, taxas e custas serão de exclusiva responsabilidade do(a) **COMPRADOR(a)**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a escolha do Tabelionato não seja na cidade de Atibaia, o (s) comprador (ES) arcará(ão) com as despesas de locomoção (inclusive aérea), estadia e alimentação necessárias para o comparecimento da **VENDEDORA**.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Quando o **COMPRADOR(a)** desejar edificar no lote ora comprometido, obriga-se o mesmo a cumprir rigorosamente as restrições impostas para o loteamento denominado "**PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III**" conforme cláusulas restritivas impostas na Matrícula nº 101.306 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia - SP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Por força do estabelecido no art. 34, da Lei 6.766/79, somente serão indenizadas as benfeitorias necessárias e úteis, que tiverem sido levadas a efeito no lote com prévia e expressa autorização dos poderes públicos competentes e em conformidade com as disposições contratuais e legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese das benfeitorias levantadas sem aprovação dos poderes públicos e em desconformidade com as disposições contratuais e legais, tiverem condições de serem regularizadas, será descontado do valor de sua indenização, todos os custos, taxas e emolumentos que tiverem de ser despendidos com a regularização. Não se compreende no conceito legal de benfeitorias necessárias ou úteis, e, em decorrência, não serão objeto de indenização, as taxas e os emolumentos despendidos com a aprovação do projeto de edificação de obras ou sua regularização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS RESTRIÇÕES URBANÍSTICAS

Além da obediência ao regulamento da construção de casas, previsto em Lei Municipal e das restrições urbanísticas constantes do Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto nº 12.342 de 27/09/78), são condições essenciais do loteamento **PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III** e que deverão ser transcritas em todos os títulos públicos ou particulares, que tiverem por objeto lotes do mencionado loteamento, e que deverão ser respeitadas pelos ora contratantes, seus herdeiros e sucessores, as seguintes:

- a) O Empreendimento Imobiliário tem o fim predominantemente residencial.
- b) Toda construção promovida nos lotes objeto deste instrumento, deverá atender a um recuo mínimo obrigatório de 5,00m. (cinco) metros da linha de frente, lateralmente deverá ter recuo mínimo de 1,50m. (um metro e meio), de ambos os lados, no caso de construção térrea, e de 2,00m. (dois metros), lineares no caso de construção assobradada; nos fundos obedecerá a um recuo mínimo de 5,00m. (cinco metros), podendo no entanto edificar no alinhamento citado, ou seja dentro da faixa de recuo dos fundos do lote, a edícula ou churrasqueira, nunca ultrapassando a altura limite de 3,00m. da parede localizada na divisa dos fundos dos lotes citados, ficando admitido o recuo de 4,00 (quatro) metros na linha dos fundos, quando não for construída edícula ou churrasqueira.

c) Todas as construções realizadas nos lotes poderão ter no máximo uma área de ocupação do solo equivalente a 60% (sessenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) no máximo da área total do terreno e ter no mínimo a construção principal a área construída de 130m² (cento e trinta metros quadrados). As construções de tipo residencial exclusivamente, terão dois pavimentos no máximo, fora o porão, caso o desnível do terreno assim o exigir.

d) Somente será permitida a construção de barracões para a guarda de materiais de construção, ferramentas e demais utensílios a título precário e apenas durante o tempo em que o imóvel principal estiver em fase de construção.

e) Todas as construções realizadas no loteamento citado deverão obedecer as seguintes normas, no que se refere a muros de fechamento:

e.1) - Frontal, junto a fachada da Rua principal, deverão ser feitos por meio de cerca viva, tela tipo alambrado ou por meio de gradil metálico, nunca ultrapassando a altura de dois (2,00m.) metros. No caso de lotes localizados na esquina tal critério será adotado, em todas as faces do lote voltadas para as ruas, tanto a principal, quanto a secundária.

e.2) - Laterais e fundos, poderão ser edificadas em alvenarias (blocos de concreto, tijolos e blocos cerâmicos), nunca podendo ultrapassar a altura máxima de 2,00m., podendo a critério do COMPROMISSÁRIO, elevar a mesma por meio de gradis metálicos e telas tipo alambrado, desde que vazadas, ou a critério do outorgado executar divisória com cerca viva em todas as divisas do lote, esclarecendo que se os muros forem executados em alvenaria deverão obrigatoriamente estar devidamente revestidos dos dois lados.

f) - Em tudo o mais que não está previsto nas restrições deste contrato, deverá ser obedecida as posturas constantes no Código de Urbanismo e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Atibaia.

g) Todas as construções deverão ser realizadas em alvenaria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

É vedada a subdivisão dos lotes em lotes menores, salvo se para anexação aos lotes confrontantes, desde que obedeça as seguintes restrições:

1 - a subdivisão seja feita no máximo em duas partes iguais ou seja (50%) cada uma;

2 - a anexação seja feita sempre aos confrontantes laterais;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO INSS, DO FUNRURAL E DA RECEITA FEDERAL

A **VENDEDORA** deixa de apresentar a Certidão Negativa de Débito, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, bem como, a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal, por ter como objetivo social dentre outros, a comercialização de imóveis, não fazendo o presente imóvel, parte de seu ativo permanente, tudo conforme Art. 257 parágrafo 8º Inciso IV do Decreto Federal 3.048 de 06/05/1.999.

A **VENDEDORA** declara não estar vinculado ao Funrural, não estando desta forma incluso nos dispositivos do Art. 160 do Dec. lei 73.617/74.

Fica desde já estabelecido que o foro competente para solução de qualquer dúvida que porventura vier a existir é o desta Comarca de Atibaia, conforme determina o art. 48 da lei 6766/79.

O(S) COMPRADOR(ES), desde já e expressamente, autoriza(m) a VENDEDORA a proceder a todos os atos de registro e averbação que se fizerem necessários para a adequada formalização do presente contrato perante o Registro de Imóveis de Atibaia.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, para todos os fins de direito.

Atibaia, 16 de Junho de 2012.

VENDEDORA

Luciano P. Dos Santos de Andrade
.....
B.E.J EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA

COMPRADORES

Sheila Regina Ribeiro
.....
SHEILA REGINA RIBEIRO

Paulo dos Santos de Andrade
.....
PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE

Testemunhas:

Alexandre Pereira de Lima
.....
Alexandre Pereira de Lima
RG n.º 21.263.555-4

Cristiane Alves Cardoso
.....
Cristiane Alves Cardoso
RG n.º 27.569.861-0

IMPRESSÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RUA HERSFELDT, 11, CEP: 01048-000, SÃO PAULO, SP
VALIDO SOMENTE PARA O REGISTRO DE IMÓVEIS
RECONHECIDO POR SERVIDOR PÚBLICO DE SÃO PAULO
SHEILA REGINA RIBEIRO
PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE
SAP PAULO, 26 de Junho De 2012
EDISON GIMENES DE LIMA - ESCRIVÃO
Custas: R\$ 12,00 241885107 54; Selênio: 108715762
DP: Verônica: 2279889177614003

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO MOVERAC RIBEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/06/2018 às 20:28, sob o número WAIA28700862888. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002883-83.2020.8.26.0048 e código 78888888.

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE ATIBAIA**

Rua Castro Fafe, nº 255 - 2º andar - sala 06 - centro - Atibaia - SP - CEP 12940-440 - Tel: (11) 4414-5550

Maria do Carmo de Rezende Campos Couto - Oficial

fls. 988

Prot.: 355779 - Mat.: 101469 - Página 01 de 03.

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

ATIBAIA - Estado de São Paulo

MATRÍCULA

101.469

FICHA

01

IMÓVEL: LOTE 07 da QUADRA H, do loteamento PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III, situado no bairro da Usina, no perímetro urbano da cidade e comarca de Atibaia/SP, com a área de **1.202,00 m²**, compreendido pela seguinte descrição: "Medindo 17,60m em curva com raio de 64,00 de frente para rua 01, 59,36m do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, confrontando com o lote 08, 48,77m do lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, confrontando com o lote 06 e 29,18m nos fundos, confrontando com propriedade de Antonio Carlos de Barros Formiga e s/m (Mat. 86.466)", de acordo com memorial descritivo e planta aprovados.

INSCRIÇÃO CADASTRAL: 18.103.007.00-0123928**PROPRIETÁRIA:** B.E.J. EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, CNPJ 05.797.020/0001-59, com sede na Rua José Bim, nº 107, sala 1, centro, Atibaia/SP.**REGISTRO ANTERIOR:** R.2 na matrícula 94.148 de 17/09/2009, atual matrícula 101.306 e R.1 registro do loteamento, desta data - Livro 2 - Registro Geral.

Atibaia, 15 de julho de 2010.

O Escrevente,

Marcos Antonio da Silva

Av.01/101.469 - Protocolo n. 229.982 de 09/06/2010 - RESTRIÇÕES URBANÍSTICAS - As restrições técnicas estabelecidas pelo GRAPROHAB para aprovação do loteamento, que devem ser observadas pela loteadora estão mencionadas no registro do loteamento no R.1 da Matrícula 101.306. As restrições urbanísticas e de normatização de uso e ocupação do solo impostas pela loteadora nas cláusulas décima terceira e décima quarta do contrato padrão são as seguintes: Além da obediência ao regulamento da construção de casas, previsto em Lei Municipal e das restrições urbanísticas constantes do Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto nº 12.342 de 27/09/78), são condições essenciais do loteamento Parque Residencial Shambala III e que deverão ser transcritas em todos os títulos públicos ou particulares, que tiverem por objeto lotes do mencionado loteamento, e que deverão ser respeitadas pelos ora contratantes, seus herdeiros e sucessores, as seguintes: a) O Empreendimento Imobiliário tem o fim predominantemente residencial. b) Toda construção promovida nos lotes objeto deste instrumento, deverá atender a um recuo mínimo obrigatório de 5,00m. os da linha de frente, lateralmente deverá ter recuo mínimo de 1,50m., de ambos os lados, no caso de construção térrea, e de 2,00m., lineares no caso de construção assobradada; nos fundos obedecerá a um recuo mínimo de 5,00m., podendo no entanto edificar no alinhamento citado, ou seja dentro da faixa de recuo dos fundos do lote, a edícula ou churrasqueira, nunca ultrapassando a altura limite de 3,00m. da parede localizada na divisa

(continua no verso)Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.brRegistradores
Centro Registradores de Imóveis

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DA SILVA, CPF: 000.000.000-00, em 24/05/2021 às 11:41, sob o número WAI121700467654. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta_digital/rg/abrir_documento.asp?processo=0002662-88.2020.8.26.0048 e código 7DE98BF.

Para verificar a autenticidade, acesse https://www.registradores.org.br/validacao.aspx e digite o hash ddc4126f-0198-4fe4-a2da-8646b651a9db

Prot.: 355779 - Mat.: 101469 - Página 02 de 03.

MATRÍCULA
101.469FICHA
01

dos fundos dos lotes citados, ficando admitido o recuo de 4,00m. na linha dos fundos, quando não for construída edícula ou churrasqueira. c) Todas as construções realizadas nos lotes poderão ter no máximo uma área de ocupação do solo equivalente a 60% ou 60% no máximo da área total do terreno e ter no mínimo a construção principal a área construída de 130m². As construções de tipo residencial exclusivamente, terão dois pavimentos no máximo, fora o porão, caso o desnível do terreno assim o exigir. d) Somente será permitida a construção de barracões para a guarda de materiais de construção, ferramentas e demais utensílios a título precário e apenas durante o tempo em que o imóvel principal estiver em fase de construção. e) Todas as construções realizadas no loteamento citado deverão obedecer as seguintes normas, no que se refere a muros de fechamento: e.1) - Frontal, junto a fachada da Rua principal, deverão ser feitos por meio de cerca viva, tela tipo alambrado ou por meio de gradil metálico, nunca ultrapassando a altura de dois (2,00m.) metros. No caso de lotes localizados na esquina tal critério será adotado, em todas as faces do lote voltadas para as ruas, tanto a principal, quanto a secundária. e.2) - Laterais e fundos, poderão ser edificadas em alvenarias (blocos de concreto, tijolos e blocos cerâmicos), nunca podendo ultrapassar a altura máxima de 2,00m., podendo a critério do COMPROMISSÁRIO, elevar a mesma por meio de gradis metálicos e telas tipo alambrado, desde que vazadas, ou a critério do outorgado executar divisória com cerca viva em todas as divisas do lote, esclarecendo que se os muros forem executados em alvenaria deverão obrigatoriamente estar devidamente revestidos dos dois lados. f) - Em tudo o mais que não está previsto nas restrições deste contrato, deverá ser obedecida as posturas constantes no Código de Urbanismo e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Atibaia. g) Todas as construções deverão ser realizadas em alvenaria. É vedada a subdivisão dos lotes em lotes menores, salvo se para anexação aos lotes confrontantes, desde que obedeça as seguintes restrições: 1 - a subdivisão seja feita no máximo em duas partes iguais ou seja 50% cada uma; 2 - a anexação seja feita sempre aos confrontantes laterais. Atibaia, 15 de julho de 2010. O Escrevente

Marcos Antonio da Silva

Av.02/101.469 - Protocolo Eletrônico n. 355.779 de 23/03/2021 - **PENHORA** - Conforme certidão expedida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Atibaia - SP, em 22/03/2021, nos autos da ação de Execução Civil - proc. nº **00026438320208260048**, protocolo PH000359354, que ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III, CNPJ: 19.780.268/0001-11, move em face de PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, CPF: 340.606.838-33, foi determinada a **PENHORA** do imóvel aqui matriculado, sendo nomeado

(continua na ficha 02)Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.brRegistradores
Centro Registradores de Imóveis



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE ATIBAIA

Rua Castro Fafe, nº 255 - 2º andar - sala 06 - centro - Atibaia - SP - CEP 12940-440 - Tel: (11) 4414-5550

Maria do Carmo de Rezende Campos Couto - Oficial

Prot.: 355779 - Mat.: 101469 - Página 03 de 03.

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

MATRÍCULA

101.469

FICHA

02

ATIBAIA - Estado de São Paulo
CNS n.º 12.048-5

depositário o executado. A responsabilidade patrimonial foi decretada pelo MM Juiz no processo, decisão de 04/02/2021, folhas: 149/150. Valor da causa: R\$ 2.569.79. Atibaia, 08 de abril de 2021. O Escrevente,

Selo digital: 120485321QS000219636NN211.

Thiago Henrique Alonso Netto
Thiago Henrique Alonso Netto

CERTIFICO E DOU FÉ, que a presente é reprodução autêntica da Matrícula nº 101469 do livro 2 de Registro Geral, extraída nos termos do artigo 19 da Lei 6.015/73. Certidão Digital expedida conforme o item 356 e seguintes do Cap. XX - Tomo II das NSCGJSP. O Escrevente, José Roberto Amaral Zanoni.

Atibaia-SP, 12 de abril de 2021.

Selo nº 1204853C3HD000219637NH215
Consulte o selo em <https://selodigital.tjsp.jus.br>



Oficial:	Estado:	S. Fazenda	Reg. Civil	TJ	MP	ISS	Total
R\$: 34,73	R\$: 9,87	R\$: 6,76	R\$: 1,83	R\$: 2,38	R\$: 1,67	R\$: 0,69	R\$: 57,93

Para lavratura de escritura esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP Cap. XIV, 15, "c").

★

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Registradores
Centro Registradores de Imóveis

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -

CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

CERTIDÃO

Processo nº: **0001352-14.2021.8.26.0048**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo e o executado, devidamente intimado, não comprovou o pagamento do débito, bem como não apresentou impugnação. Nada Mais. Atibaia, 25 de maio de 2021. Eu, ____, Petrucia Barbosa Mazzinghy, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
 Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0001352-14.2021.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Fls. 81/82:

1. Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 101.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 83/94), em nome do executado.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
 Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

2. Acolho também o pedido formulado e determino a penhora no rosto dos autos em relação ao feito n. 0002643-83.2020.8.26.0048, em trâmite perante a 4ª Vara Cível local, até o limite exigido nesta execução.

Cientifique-se o Juízo da demanda para que sejam feitas as anotações devidas para reserva do valor do crédito, caso existente.

Servirá a presente decisão, como termo de constrição e como ofício, independentemente de outra formalidade, considerando o teor do artigo 860 do NCPC e do parecer 606/2016-J da CGJ, providenciando a serventia o seu encaminhamento, por e-mail.

Após, efetivada a penhora, intime-se o executado, para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

Atibaia, 28 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -
CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:
ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 0001352-14.2021.8.26.0048
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
Exequente: Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii
Executado: Paulo dos Santos de Andrade

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Ato emitido para encaminhamento à publicação da decisão/despacho/ato cujo teor transcrevo:

"Vistos. Fls. 81/82: 1. Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 101.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 83/94), em nome do executado. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento. Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -
CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:
ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

necessário para sua efetivação. 2. Acolho também o pedido formulado e determino a penhora no rosto dos autos em relação ao feito n. 0002643-83.2020.8.26.0048, em trâmite perante a 4ª Vara Cível local, até o limite exigido nesta execução. Cientifique-se o Juízo da demanda para que sejam feitas as anotações devidas para reserva do valor do crédito, caso existente. Servirá a presente decisão, como termo de constrição e como ofício, independentemente de outra formalidade, considerando o teor do artigo 860 do NCPC e do parecer 606/2016-J da CGJ, providenciando a serventia o seu encaminhamento, por e-mail. Após, efetivada a penhora, intime-se o executado, para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Nada Mais. Atibaia, 31 de maio de 2021. Eu, ____, Petrucia Barbosa Mazzinghy, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0357/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Bernardo Lopes Caldas (OAB 215437/SP)	D.J.E
Franklin Bernardo Ferreira Caldas (OAB 367425/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Ato emitido para encaminhamento à publicação da decisão/despacho/ato cujo teor transcrevo: "Vistos. Fls. 81/82: 1. Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 101.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 83/94), em nome do executado. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento. Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. 2. Acolho também o pedido formulado e determino a penhora no rosto dos autos em relação ao feito n. 0002643-83.2020.8.26.0048, em trâmite perante a 4ª Vara Cível local, até o limite exigido nesta execução. Cientifique-se o Juízo da demanda para que sejam feitas as anotações devidas para reserva do valor do crédito, caso existente. Servirá a presente decisão, como termo de constrição e como ofício, independentemente de outra formalidade, considerando o teor do artigo 860 do NCP e do parecer 606/2016-J da CGJ, providenciando a serventia o seu encaminhamento, por e-mail. Após, efetivada a penhora, intime-se o executado, para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.""

Do que dou fé.
 Atibaia, 1 de junho de 2021.

Edfre Rudyard da Silva

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0357/2021, foi disponibilizado na página 744/751 do Diário de Justiça Eletrônico em 02/06/2021. Considera-se a data de publicação em 07/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)
Bernardo Lopes Caldas (OAB 215437/SP)
Franklin Bernardo Ferreira Caldas (OAB 367425/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Ato emitido para encaminhamento à publicação da decisão/despacho/ato cujo teor transcrevo: "Vistos. Fls. 81/82: 1. Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 101.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 83/94), em nome do executado. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento. Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. 2. Acolho também o pedido formulado e determino a penhora no rosto dos autos em relação ao feito n. 0002643-83.2020.8.26.0048, em trâmite perante a 4ª Vara Cível local, até o limite exigido nesta execução. Cientifique-se o Juízo da demanda para que sejam feitas as anotações devidas para reserva do valor do crédito, caso existente. Servirá a presente decisão, como termo de constrição e como ofício, independentemente de outra formalidade, considerando o teor do artigo 860 do NCPC e do parecer 606/2016-J da CGJ, providenciando a serventia o seu encaminhamento, por e-mail. Após, efetivada a penhora, intime-se o executado, para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Atibaia, 2 de junho de 2021.

Francesca Caracciolo
Escrevente Técnico Judiciário

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Atibaia.

Processo nº 0001352-14.2021.8.26.0048

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III, por sua advogada, nos autos do processo em epígrafe, que promove em face de **PAULO DOS SANTOS ANDRADE**, vem, respeitosamente, perante V. Exa. expor e requerer o que segue:

1. Informa a exequente o e-mail para envio do boleto ARISP:

pmoura@mouraribeiro.com

2. Esclarece que pretende a alienação do imóvel.

3. Requer a exequente seja fixado o valor de avaliação do imóvel, conforme a indicação do próprio executado no processo 0002643-83.2020.8.26.0048 – fls. 170, no montante de R\$ 1.078.796,60.

4. Requer, também, a nomeação de um leiloeiro, para alienação do imóvel.

executado:

5. Por fim, requer a intimação da esposa do

SHEILA REGINA RIBEIRO

RG: 32.549.560-0

CPF: 295.974.418-70

Rua Cauré, 101 – apto 85

CEP: 02310-140

Tucuruvi – São Paulo - SP

Termos em que,

P. Deferimento,

São Paulo, 2 de junho de 2021.

PATRÍCIA MOURA RIBEIRO
OAB/SP 174.778

Nome	RG	CPF	CNPJ
Associação dos Prop. do Residencial. Shambala III			19.780.268/0001-11
Nº do processo	Unidade	CEP	
00013521420218260048	4ªVC/Atibaia	12952-722	
Endereço	Código		
Estrada Municipal S/N	120-1		
Histórico	Valor		
Citação e Intimação Via Postal - Associação dos Prop. do Residencial. Shambala III x Paulo dos Santos Andrade x H-07	26,00		
Total			26,00

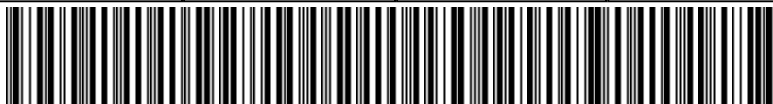
O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mar/2021 - SISBB 21076 - cdr

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868500000000 | 260051174002 | 112011978023 | 680001117030



Corte aqui.

Nome	RG	CPF	CNPJ
Associação dos Prop. do Residencial. Shambala III			19.780.268/0001-11
Nº do processo	Unidade	CEP	
00013521420218260048	4ªVC/Atibaia	12952-722	
Endereço	Código		
Estrada Municipal S/N	120-1		
Histórico	Valor		
Citação e Intimação Via Postal - Associação dos Prop. do Residencial. Shambala III x Paulo dos Santos Andrade x H-07	26,00		
Total			26,00

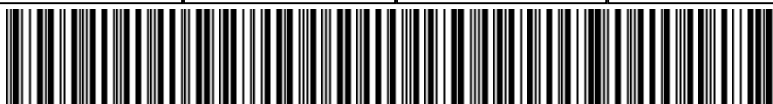
O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mar/2021 - SISBB 21076 - cdr

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868500000000 | 260051174002 | 112011978023 | 680001117030



Corte aqui.

Nome	RG	CPF	CNPJ
Associação dos Prop. do Residencial. Shambala III			19.780.268/0001-11
Nº do processo	Unidade	CEP	
00013521420218260048	4ªVC/Atibaia	12952-722	
Endereço	Código		
Estrada Municipal S/N	120-1		
Histórico	Valor		
Citação e Intimação Via Postal - Associação dos Prop. do Residencial. Shambala III x Paulo dos Santos Andrade x H-07	26,00		
Total			26,00

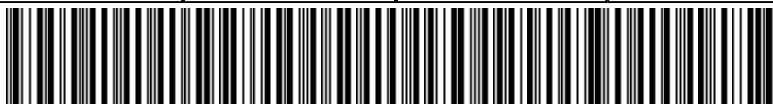
O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mar/2021 - SISBB 21076 - cdr

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868500000000 | 260051174002 | 112011978023 | 680001117030





Boletos, Convênios e outros

G3310214213854751
02/06/2021 14:27:10

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
02/06/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.27.05
1812001812

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MOURARIBEIRO A C E LTDA
AGENCIA: 1812-0 CONTA: 54.725-5
EFETUADO POR: JAIRTON APARECIDO D

=====
Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
Codigo de Barras 86850000000-0 26005117400-2
11201197802-3 68000111703-0
Data do pagamento 02/06/2021
Valor Total 26,00
=====

DOCUMENTO: 060201
AUTENTICACAO SISBB:
E.A74.323.F68.36C.58F

Transação efetuada com sucesso por: JC650887 JAIRTON APARECIDO D.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0001352-14.2021.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

ATO PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA(S) DE CITAÇÃO

Nada Mais. Atibaia, 07 de junho de 2021. Eu, ____, Petrucia Barbosa Mazzinghy, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
 Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **0001352-14.2021.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Destinatário(a):
Sheila Regina Ribeiro
Rua Caure, 101, apto. 85, Tucuruvi
São Paulo-SP
CEP 02310-140

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** da **PENHORA** que recaiu sobre seu(s) bem(ns), conforme termo/auto de penhora ou certidão da ARISP disponível para consulta na internet. Fica advertido(a) de que poderá oferecer impugnação no **prazo de 15 (quinze) dias úteis** (artigos 513, *caput* e 917, § 1º do CPC).

Esclareço a Vossa Senhoria que o comprovante que acompanha a presente carta vale como recibo que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Atibaia, 07 de junho de 2021. Petrucia Barbosa Mazzinghy, Escrevente Técnico Judiciário.



DESTINATÁRIO

Sheila Regina Ribeiro
Rua Caure, 101, apto. 85, Tucuruvi
Sao Paulo, SP
02310-140

AR289303751JF



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h
2ª ___/___/___ :___ h
3ª ___/___/___ :___ h

ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

SINASSINATURA DO RECEBEDOR

Roberto Alves

DATA DE ENTREGA

12/06/21

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

24911787



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO

[Handwritten signature]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por *[Handwritten Name]* e liberado nos autos em 10/06/2021 às 18:06. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.trf3.jus.br/fluxobatalhao/consultadoc>, informe o processo 0001352-14.2021.8.26.0048 e código 7F95B50.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO
FORO DE DIADEMA/SP**

Processo nº: 0001352-14.2021.8.26.0048

PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 42.224.009-6, inscrito no CPF nº 340.606.838-33 residente e domiciliado na Avenida Nova Cantareira, 5330, Tucuruvi, São Paulo/SP, por seu procurador que esta subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I- DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Associação de Proprietários do Residencial Shambala III em face de Paulo dos Santos Andrade, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 7.500,00, a título de multa.

Alega em suma, que nos autos do processo nº 0002643-83.2020.8.26.0048, o executado foi intimado para prestar informações acerca do paradeiro de veículos descritos na pesquisa Renajud, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 15 dias, contudo, tal informação foi insuficiente para o deslinde da causa, motivo pelo qual moveu a presente ação.

Requeru a intimação do executado para que efetue o pagamento de R\$ 7.500,00 a título da multa fixada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários sucumbenciais de 10%.

Em decisão as fls. 78, foi determinada a intimação do executado, para que este efetuasse o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% sobre o valor da causa, ou apresentasse sua impugnação.

Posteriormente, em razão do executado não ter efetuado o pagamento do débito e nem apresentado impugnação, a exequente se manifestou requerendo a aplicação da multa e honorários sobre o valor do débito, bem como a penhora dos direitos sobre o lote H07 do Loteamento Shambala III, com a respectiva averbação através do sistema ARISP.

Foi deferida a penhora do imóvel, sendo nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade e a exequente requereu a intimação da esposa do executado, a qual restou positiva.

É a síntese do necessário.

II- DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO

Inicialmente, deve-se ressaltar que em sede de decisão, o magistrado determinou a intimação do executado para efetuar o pagamento da quantia requerida pela exequente ou apresentar impugnação.

Contudo, conforme se denota da certidão de publicação, constou como advogados do executado os Drs. Bernardo Lopes Caldas e Franklin Bernardo Ferreira Caldas, e não o atual procurador constituído nos autos principais, qual seja, o Dr. Angelo Nunes Sindona, veja-se:

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0188/2021, foi disponibilizado na página 808/815 do Diário de Justiça Eletrônico em 29/03/2021. Considera-se a data de publicação em 30/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)
Bernardo Lopes Caldas (OAB 215437/SP)
Franklin Bernardo Ferreira Caldas (OAB 367425/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de execução de astreintes. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. No mesmo período, não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado na proporção de dez por cento e poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas nos termos do Com. 170/2011 e Provimento 1864/2011. Por fim, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Int."

Atibaia, 29 de março de 2021.

Edfre Rudyard da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

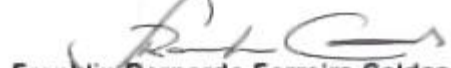
Ora Excelência, os ex-patronos do executado substabeleceram ao Dr. Angelo os poderes da ação principal no ano de 2018, veja-se:

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, sem reserva de poderes,
 na pessoa do advogado ANGELO NUNES SINDONA, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 330.655, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 44.817445-5 e CPF/MF sob o nº 353.693.868-03, com escritório profissional na Av. Dr. Cardoso de Melo, n.º 1460, 10º andar, sala 105, Vila Olímpia, CEP: 04548-040 – Capital-São Paulo, os poderes que nos foram outorgados por **PAULO DOS SANTOS ANDRADE**, nos autos da Ação Indenizatória que move contra Associação de Moradores do Parque Residencial Shambala III, e Ab&B Soluções em Segurança e Vigilância Ltda – ME que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro e Comarca de Atibaia– SP, Processo nº 1002110-78.2018.8.26.0048.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.


Bernardo Lopes Caldas
 OAB/SP 215.437-B


Franklin Bernardo Ferreira Caldas
 OAB/SP 367.425

Isto posto, conforme se verifica nas imagens acima, as publicações jamais foram direcionadas ao procurador devidamente constituído, Dr. Angelo Nunes Sindona, mas sim aos ex-patronos, causando enorme prejuízo ao executado.

Assim, tendo em vista que tal fato impossibilitou o recebimento e a apreciação das publicações acerca dos demais atos processuais pelo representante do executado, o advogado **ANGELO NUNES SINDONA**, faz-se necessária a declaração de nulidade de todos os atos processuais decorrentes de tal falha.

Nesse raciocínio, o artigo 280, do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte:

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Ademais, insta salientar a definição de intimação que o próprio Código de Processo Civil apresenta:

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Feitas tais considerações, tem-se que tal erro não está em conformidade com o artigo 269 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é entendimento da Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère do Tribunal Regional Federal 4:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. INTIMAÇÃO. 1. Nula é a intimação feita com inobservância dos requisitos legais. 2. Sendo o procurador da parte domiciliado em comarca diversa daquela em que tramita o processo, a intimação deve ser efetuada por carta dirigida ao endereço constante no instrumento de mandato. 3. Agravo provido. (TRF-4 - AG: 31723 SC 96.04.31723-7, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/1998, TURMA

DE FÉRIAS, Data de Publicação: DJ 04/03/1998
PÁGINA: 653) (Grifo Nosso)

Portanto, requer **URGENTEMENTE**, a declaração de nulidade dos atos processuais, **reabrindo-se o prazo para impugnação a execução a partir da publicação da intimação que acolher o presente requerimento**, bem como que todas as publicações e intimações sejam feitas somente em nome do advogado **ANGELO NUNES SINDONA**, inscrito na OAB/SP 330.655, com escritório profissional em Rua Tenerife nº 67, conjunto 105, 10 andares, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04548-040.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de julho de 2021.

Angelo Nunes Sindona
OAB/SP 330.655



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -

CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

CERTIDÃO

Processo n°: **0001352-14.2021.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data anotei o nome do(a) patrono(a) de Paulo dos Santos de Andrade, Dr. Angelo Nunes Sindona OAB 330655/SP junto ao sistema informatizado SAJ-5. Nada Mais. Atibaia, 06 de julho de 2021.

Eu, ____, Petrucia Barbosa Mazzinghy, Escrevente Técnico Judiciário.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO
FORO DE ATIBAIA/SP**

Processo nº: 0001352-14.2021.8.26.0048

SHEILA REGINA RIBEIRO, brasileira, autônoma, portadora da cédula de identidade R.G nº 32.549.560-9 – SSP, inscrito no CPF nº 295.974.418-70, ambos residentes e domiciliados na Avenida Nova Cantareira, 5330, Bairro Tucuruvi, CEP: 02340-002, São Paulo/SP, por seu procurador que esta subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar a oposição de Embargos de Terceiro, sob o nº 1004438-73.2021.8.26.0048, perante a 4ª Vara Cível do Foro de Atibaia.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 07 de julho de 2021.

Angelo Nunes Sindona
OAB/SP 330.655



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Foro de Atibaia
 Processo: 10044387320218260048
 Classe do Processo: Embargos de Terceiro Cível
 Assunto principal: 9163 - Penhora / Depósito /
 Avaliação
 Segredo de Justiça: Não
 Data/Hora: 05/07/2021 16:03:07

Partes

Embargante: Sheila Regina Ribeiro
 Embargado: Associação de Proprietários
 do Residencial Shambala Iii

Documentos

Petição: Pet_embargos de terceiro
 Shambala x Sheila - 0001352-
 14.2021.8.26.0048 - 1-25.pdf
 Cópias Extraídas de Outros 0001352-14.2021.8.26.0048 -
 Processos: 1-83.pdf
 Cópias Extraídas de Outros 0001352-14.2021.8.26.0048 -
 Processos: 84-108.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter
o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001352-14.2021.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Fls. 109/114: Não verifico dos autos procuração outorgada pelo executado ao subscritor. Assim, antes da análise do pleito, certifique a z. serventia acerca da representação processual do executado.

Sem prejuízo, ante o pedido de extinção (fl. 272), remeto a Associação credora para que se manifeste no incidente 0002643-83.2020.

Intime-se.

Atibaia, 19 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0487/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 109/114: Não verifico dos autos procuração outorgada pelo executado ao subscritor. Assim, antes da análise do pleito, certifique a z. serventia acerca da representação processual do executado. Sem prejuízo, ante o pedido de extinção (fl. 272), remeto a Associação credora para que se manifeste no incidente 0002643-83.2020. Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 20 de julho de 2021.

Edfre Rudyard da Silva

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001352-14.2021.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o advogado subscritor da petição de fl. 109/114 foi constituído pelo executado, mediante substabelecimento dos antigos procuradores, à fl. 158 dos autos principais (1002110-78.2018.8.26.0048). Certifico ainda que, quando do cadastramento deste incidente, foram cadastrados os antigos patronos. Nada Mais. Atibaia, 20 de julho de 2021. Eu, ____, Petrucia Barbosa Mazzinghy, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0487/2021, foi disponibilizado na página 783/791 do Diário de Justiça Eletrônico em 21/07/2021. Considera-se a data de publicação em 22/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 109/114: Não verifico dos autos procuração outorgada pelo executado ao subscritor. Assim, antes da análise do pleito, certifique a z. serventia acerca da representação processual do executado. Sem prejuízo, ante o pedido de extinção (fl. 272), remeto a Associação credora para que se manifeste no incidente 0002643-83.2020. Intime-se."

Atibaia, 21 de julho de 2021.

Francesca Caracciolo
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0001352-14.2021.8.26.0048**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Fls. 109/114: Constatado que o atual advogado não fora cadastrado neste cumprimento de sentença, conforme certidão de fl. 120, restituo à parte executada o prazo legal para, querendo, oferecer impugnação.

Intime-se.

Atibaia, 21 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0493/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 109/114: Constatado que o atual advogado não fora cadastrado neste cumprimento de sentença, conforme certidão de fl. 120, restituo à parte executada o prazo legal para, querendo, oferecer impugnação. Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 22 de julho de 2021.

Edfre Rudyard da Silva

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0493/2021, foi disponibilizado na página 731/735 do Diário de Justiça Eletrônico em 23/07/2021. Considera-se a data de publicação em 26/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 109/114: Constatado que o atual advogado não fora cadastrado neste cumprimento de sentença, conforme certidão de fl. 120, restituo à parte executada o prazo legal para, querendo, oferecer impugnação. Intime-se."

Atibaia, 23 de julho de 2021.

Francesca Caracciolo
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO
FORO DE DIADEMA/SP**

Processo nº: 0001352-14.2021.8.26.0048

PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 42.224.009-6, inscrito no CPF nº 340.606.838-33 residente e domiciliado na Avenida Nova Cantareira, 5330, Tucuruvi, São Paulo/SP, por seu procurador que esta subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas:

I- DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Associação de Proprietários do Residencial Shambala III em face de Paulo dos Santos Andrade, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 7.500,00, a título de multa.

Alega em suma, que nos autos do processo nº 0002643-83.2020.8.26.0048, o executado foi intimado para prestar informações acerca do paradeiro de veículos descritos na pesquisa Renajud, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 15 dias, contudo, tal informação foi insuficiente para o deslinde da causa, motivo pelo qual moveu a presente ação.

Requeru a intimação do executado para que efetue o pagamento de R\$ 7.500,00 a título da multa fixada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários sucumbenciais de 10%.

Em decisão as fls. 78, foi determinada a intimação do executado, para que este efetuasse o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% sobre o valor da causa, ou apresentasse sua impugnação.

Posteriormente, em razão do executado não ter efetuado o pagamento do débito e nem apresentado impugnação, a exequente se manifestou requerendo a aplicação da multa e honorários sobre o valor do débito, bem como a penhora dos direitos sobre o lote H07 do Loteamento Shambala III, com a respectiva averbação através do sistema ARISP.

Foi deferida a penhora do imóvel, sendo nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade e a exequente requereu a intimação da esposa do executado, a qual restou positiva.

É a síntese do necessário.

II- DA NULIDADE DA MULTA DIÁRIA

Conforme narrado, trata-se de execução de astreintes, sob a alegação de que o executado não prestou as devidas informações sobre os paradeiros de veículos, quando intimado para tanto.

Entretanto, tal alegação não deve prevalecer.

Veja Excelência, quando instado a se manifestar sobre o paradeiro dos veículos, este se manifestou no sentido de que estes foram vendidos para terceiros, desconhecendo seu paradeiro.

Insta salientar que o presente caso não versa exclusivamente sobre os veículos que foram encontrados, não havendo qualquer razão para a aplicação de multa diária por não ter informado corretamente acerca de informações que sequer tinha à época.

Ademais, não houve qualquer prejuízo ao exequente, uma vez que logo após foi requerido a penhora dos direitos que o executado possui sobre o lote H07 do Loteamento Parque Residencial Shambala III, motivo pelo qual qualquer aplicação a título de multa diária é injustificável.

Feito tal esclarecimento, não faz sentido a presente execução continuar, eis que a aplicação da multa diária tinha como intuito satisfazer a execução.

Veja, a astreintes tem um caráter acessório, existindo com o intuito de coagir o devedor a cumprir uma prestação.

No caso, uma vez que logo após a manifestação do executado informando não saber sobre o paradeiro dos veículos, a exequente já requereu a penhora dos direitos sobre o imóvel, sendo que tal pedido foi deferido, não tem o porquê manter referida multa.

O que está visando demonstrar é que a aplicação da multa tem uma finalidade, qual seja, a coação do devedor a praticar uma determinada obrigação.

No caso dos autos, tal obrigação foi irrelevante, tendo em vista que a exequente logrou êxito na tentativa da penhora dos direitos do imóvel, sendo que logo após, o cumprimento de sentença se extinguiu justamente pelo executado ter efetuado o valor do débito devidamente atualizado.

Dito isto, a presente execução não merece prosperar, visto que não houve qualquer dano ao exequente, além do cumprimento não versar exclusivamente sobre os veículos e a multa aplicada sobre a não informação dos veículos ser irrelevante.

III- DO EXCESSO DO VALOR À TÍTULO DE MULTA

O caso em tela versa sobre aplicação de multa diária pelo fato do autor nos autos do cumprimento principal, não ter se manifestado sobre o paradeiro de veículos encontrados via pesquisa Renajud.

Deve-se ressaltar que o cumprimento de sentença versava sobre a quantia de R\$ 2.562,10, devidamente atualizada, a título do pagamento de honorários advocatícios e a presente execução versa sobre o valor de R\$ 7.500,00, advindo de multa diária justamente referente ao cumprimento de sentença.

Feito tal esclarecimento, não faz sentido a presente execução continuar, eis que a aplicação da multa diária tinha como intuito satisfazer a execução, que fora extinta.

Ademais, é evidente um excesso no valor cobrado a título de multa, uma vez que o valor do débito devidamente atualizado foi de R\$ 3.368,05, sendo a multa em quantia muito superior a essa.

O artigo 537 do Código de Processo Civil prevê que a multa deve ser compatível com a obrigação a qual está vinculada:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e **compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.**

Dito isso, a multa fixada ser maior do que o cumprimento de sentença, não se mostra nada compatível e nem razoável, restando evidente o excesso no valor da execução.

IV. DO EXCESSO DE PENHORA

O presente caso trata-se de execução de astreintes, ajuizado em 23.03.2021, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 7.500,00, devidamente atualizada, acrescida de multa e honorários de sucumbência.

Foi deferido pelo magistrado a penhora do imóvel que possui o valor venal de R\$ 1.078.796,60 (um milhão, setenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), conforme certidão:

SITUAÇÃO CADASTRAL

Inscrição:	18.103.007.00-0123928	Matrícula:	MAT 101469
Proprietário:	B.E.J. EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA		
Compromissário:	SHEILA REGINA RIBEIRO		
Endereço:	RUA MACACO ARANHA, 111		
Complemento:			
Lote:	07	Quadra:	H Testada Principal: 17,6
Bairro:	PARQUE RES SHAMBALA III	Cidade:	ATIBAIA
Loteamento:	PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III	CEP:	12952461 UF: SP

VALORES VENAIS / ÁREAS - Exercício: 2021

Área do Terreno:	1.202,00	Terreno	R\$ 256.205,72
Área Parte Ideal Terr.:	0,00	Parte Ideal Terreno:	R\$ 0,00
Área Construída:	444,70	Construção:	R\$ 822.590,88
Área Parte Ideal Const.:	0,00	Parte Ideal Construção:	R\$ 0,00
Terreno Excedente:	0,00	Valor Venal Excedente:	R\$ 0,00
Área Global:	1.202,00	Valor Venal Total:	R\$ 1.078.796,60

No caso em tela é evidente o excesso de penhora, uma vez que o valor do débito devidamente atualizado sequer chega-se a quantia de R\$ 10.000,00, sendo que a penhora está prosseguindo sobre a totalidade do imóvel e não somente a fração dele, que supriria de forma satisfatória o débito.

É certo que o artigo 797 do Código de Processo Civil estabelece que a execução se realiza no interesse do credor, vejamos:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”

Contudo, o mesmo diploma, no artigo 805 dispõe o seguinte:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

Ou seja, ao determinar o prosseguimento do processo de execução, o magistrado deve sempre se pautar no princípio da menor onerosidade para o devedor.

A doutrina pátria ensina que em respeito ao princípio da menor onerosidade para o devedor, bem assim, na intenção de que a execução permita a satisfação do credor de forma plena, antes da expropriação do bem, o Magistrado deve igualar o crédito ao valor dos bens atingidos pela constrição, para mantê-la na sua plenitude (valor dos bens igual ao valor do crédito), para reduzi-la (valor dos bens maior que o valor do crédito) ou para ampliá-la (valor dos bens menor que valor do crédito).

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. **PENHORA DE DOIS IMÓVEIS. VALOR DA AVALIAÇÃO QUE SUPERA CONSIDERAVELMENTE O VALOR DA EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA CONFIGURADO. CONSTRIÇÃO SOBRE APENAS UM APARTAMENTO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA GARANTIA DO DÉBITO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.** PROVIMENTO DO RECURSO. Dispõe o art. 685 do Código de Processo Civil que, após a avaliação, o juiz pode reduzir a penhora aos bens suficientes para execução. O valor das duas penhoras em conjunto (R\$ 1.050.000,00) supera muito o valor da execução (R\$ 268.508,52). **Conclui-se que há excesso de penhora no presente caso, vez que a soma dos valores dos imóveis avaliados supera em muito o valor da execução**, o que autoriza o desfazimento da constrição com relação a um deles. Recurso ao qual se dá provimento para desconstituir a penhora sobre um dos imóveis." (TJ-RJ - AI: 00005621920148190000 RJ 0000562-19.2014.8.19.0000, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 08/04/2014, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 11/04/2014 00:00) "

"Agravo de instrumento. Embargos à Execução. Fase de cumprimento da sentença. Decisão que determinou a alienação dos veículos penhorados pelo valor da Tabela FIPE. INCONFORMISMO da executada deduzido no Recurso. EXAME: Excesso de penhora bem demonstrado. Questão que versa matéria de ordem pública, passível de cognição em qualquer tempo e grau de jurisdição. Penhora sobre oito (8) veículos de propriedade da executada, avaliados pelo valor previsto na Tabela FIPE. **Montante que é superior ao débito exequendo. Afastamento da penhora em relação ao excesso.** Decisão reformada. RECUSO PROVIDO (Processo AI 2114769-89.2020.8.26.0000 SP 2114769-89.2020.8.26.0000, Órgão Julgador 27ª Câmara de Direito Privado,

Publicação 24/08/2020, Julgamento 24 de Agosto de 2020, Relator
Daise Fajardo Nogueira Jacot)”

Dito isto, resta evidente que no caso não houve o respeito a tal princípio, uma vez que há um evidente excesso no valor da execução.

Além do mais, resta evidente que caso prossiga a execução nos termos da decisão que o juiz a quo proferiu, causará prejuízo de difícil reparação para o executado e seu cônjuge, eis que verão o seu patrimônio se esvaír, perdendo, portanto, a sua fonte de renda familiar neste momento tão grave de crise sanitária.

V- IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA - IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO E DO CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO DE PENHORA

Conforme se denota dos documentos acostados aos autos, o imóvel que foi deferido a penhora tem como proprietário BEJ Empreendimentos Atibaia Ltda, sendo que o promissário comprador é o Executado, Paulo dos Santos de Andrade.

Desta forma, a matrícula acostada aos autos as fls. 83 e 84, bem como a decisão proferida por Vossa Excelência deve ser reformulada, sob pena de afronta ao princípio da continuidade registral, eis que o executado e sua esposa não detêm a propriedade em si, mas somente os direitos sobre ela.

Assim, no presente caso somente pode ocorrer a penhora dos direitos do executado sobre o bem imóvel, contudo, não é possível registrar a penhora sobre os direitos do promissário comprador na matrícula do imóvel, como ocorreu no presente caso, afrontando o princípio da continuidade registral.

Sobre o assunto, vejamos a lição de Afranio de Carvalho:

“O princípio de continuidade, que se apoia no de especialidade, quer dizer que, **em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular.** Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram sempre a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente.

(...)

Ao exigir-se que todo aquele que dispõe de um direito esteja inscrito como seu titular no registro, impede-se que o não titular dele disponha. A pré-inscrição do disponente do direito, da parte passivamente interessada, constitui, pois, uma necessidade indeclinável em todas as mutações jurídico-reais.” (Registro de Imóveis, Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 304/305).

Segundo Walter Ceneviva:

“... o mandado determinará o registro. A certidão dará todos os demais elementos de informação, para que a ordem judicial seja devidamente cumprida. Se esses elementos forem insuficientes ou se o imóvel não estiver registrado em nome do devedor, pode o oficial recusar cumprimento à ordem, disso dando ciência, por ofício, ao próprio juiz que a expediu ou, preferindo, pode socorrer-se da orientação de seu corregedor”(“Lei dos Registros Públicos Comentada”, Saraiva, 3ª ed., p. 521).

No presente caso, não houve a transferência da propriedade para o nome do executado e de sua esposa, sendo assim, qualquer averbação feita na matrícula é indevida. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

PENHORA SOBRE DIREITOS QUE OS COMPROMISSÁRIOS-COMPRADORES DETÊM SOBRE A UNIDADE CONDOMINIAL QUE FOI AUTORIZADA EM ANTERIOR ACÓRDÃO. PEDIDO DE LEILÃO ELETRÔNICO FORMULADO PELO CONDOMÍNIO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONDICIONOU O ATO À PRÉVIA AVERBAÇÃO DA PENHORA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. DESCABIMENTO. **Não é possível registrar a penhora sobre os direitos dos compromissários-compradores do imóvel na matrícula do bem, sob pena de afronta ao princípio da continuidade registrária**, o qual impede a averbação ou registro de títulos que não encontrem procedência em outro anterior. Leilão eletrônico que deve ser designado livre da exigência contida no decisum. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20273819020168260000 SP 2027381-90.2016.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 25/04/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2016) ”.

Assim, tendo em vista que foi deferido o registro de penhora no bem imóvel, sendo que não consta o nome do executado, faz-se necessária a reforma imediata da decisão proferida pelo juiz a quo, cancelando-se a averbação de penhora realizada na matrícula do imóvel.

Insta salientar que o exequente em fls. 81/82 **requereu a penhora dos direitos que o executado possui sobre o lote H07 do Loteamento Parque Residencial Shambala III, vejamos:**

2. Requer a penhora dos direitos sobre o Lote H07 do Loteamento Shambala III (Matrícula 101.469 – cópia anexa), com a respectiva averbação através do sistema ARISP.

Contudo, Vossa Excelência ao proferir a decisão as fls. 96/97, determinou a penhora sobre o imóvel e não sobre os direitos que os executados possuem sobre o imóvel:

1. Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 101.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 83/94), em nome do executado.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Explanado isto, tem-se claramente que a decisão foi em sentido completamente diverso daquilo que foi requerido, configurando-se uma decisão extra petita. Assim, de rigor a sua correção.

VI- IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM DE TITULARIDADE DE TERCEIRO

No caso em tela, o imóvel se encontra na propriedade de BEJ Empreendimentos Atibaia Ltda, sendo que consta como promitente compradores o executado e sua esposa, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda juntado aos autos:

PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III
=CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA=

Pelo Presente instrumento particular de COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, que fazem entre si, de um lado como promitente vendedora, doravante designada simplesmente **VENDEDORA, B.E.J EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.05.797.020/0001-59, com sede e foro nesta cidade de Atibaia, na Rua José Ignácio, nº 177, 2º andar, sala 06 - Centro, devidamente constituída nos termos do contrato social datado de 10 de junho de 2003 e registrado na JUCESP sob nº35218402723, em 22 de julho de 2003 aditado em 01 de novembro de 2006 registrado na JUCESP sob nº321.109/06-5 neste ato representada por seus sócios, Sr. **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES DE BRITO**, brasileiro, casado, empresário, RG. 24.085.209-6-SSP/SP, CPF/MF n. 257.937.641-00, e, **JAIR HERMINIO SABIONI**, brasileiro, casado, empresário, RG.3.884.819-SSP/SP, CPF/MF sob nº580.225.708/34, com endereço profissional acima mencionado, cuja representação será exercida em conjunto de no mínimo dois dos sócios acima qualificados, nos termos do citado contrato de constituição de sociedade; doravante denominada simplesmente **VENDEDORA**, e de outro lado, como promissário comprador(a), doravante designado simplesmente **COMPRADORES**:

NOME..... : **SHEILA REGINA RIBEIRO**
RG nº..... : 32.549.560-0
CPF, nº..... : 295.974.418-70
Profissão..... : Bancária
Estado civil..... : Casada
Nacionalidade..... : Brasileira
Regime de casamento: Comunhão parcial de bens no dia 26/11/2011.
CÔNJUGE..... : **PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE**
RG nº..... : 42.224.009
CPF, nº..... : 340.606.838-33
Profissão..... : Comerciante
Nacionalidade..... : Brasileiro
Endereço..... : Rua Cauré, nº 101 Apartamento 85 – Vila Mazzei – São Paulo - SP - CEP: 02310-140 - Tel.: (11) 7367-1418 / (11) 5019-3010 / (11) 2361-7810.

têm entre si justos e contratados o seguinte:

Sabe-se que os tribunais não admitem a penhora do bem alienado fiduciariamente, pois o patrimônio pertence ao credor fiduciário, vejamos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PENHORA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM.

POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DO EXECUTADO ADVINDOS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ante a possível violação ao artigo 11, VIII da Lei 6.830/80, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PENHORA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DO EXECUTADO ADVINDOS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O bem alienado fiduciariamente, na medida em que não integra o patrimônio do devedor não pode ser objeto de penhora. Entretanto, não há qualquer óbice que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. Precedentes do TST e do STJ. Recurso de revista conhecido e provido (TST, RR 202100-09.2009.5.02.0434, 2ª Turma, Rel. Min. MARIA HELENA MALLMANN, DEJT 24/06/2016).

Dito isto, sabe-se que no presente caso não se trata de um contrato de alienação fiduciária, contudo, o imóvel se encontra na propriedade de terceiro através de um contrato de compra e venda realizado entre a construtora e os executados.

Desta forma, não é válida a penhora sobre o bem imóvel, sendo que este sequer pertence efetivamente ao executado e a Embargante, conforme se consta da matrícula juntada nos autos.

O que poderia de fato ocorrer seria a penhora sobre os direitos do executado, não a penhora sobre o bem. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA MEDIANTE PAGAMENTO PARCELADO DO RESPECTIVO PREÇO. ESCRITURA DEFINITIVA DE COMPRA E VENDA NÃO OUTORGADA PELO TERCEIRO EMBARGANTE, PROMITENTE VENDEDOR. EXECUÇÃO TRABALHISTA EM FACE DO PROMITENTE COMPRADOR. PENDÊNCIA DE DISSÍDIO DE NATUREZA CÍVEL ENTRE O PROMITENTE VENDEDOR E O PROMITENTE COMPRADOR. Tratando-se, no caso, de promessa de compra e venda mediante pagamento parcelado do respectivo preço, não havendo sido outorgada escritura definitiva de compra e venda do bem imóvel, conforme o disposto no instrumento preliminar, porque o promitente comprador não cumpriu o contrato quanto ao pagamento parcelado do respectivo preço, e pendendo sobre o bem dissídio de natureza cível entre o promitente vendedor e o promitente comprador, há que destacar que, por um lado, o terceiro embargante, na condição de promitente vendedor, **não havendo outorgado escritura definitiva de compra e venda do bem imóvel, detém a propriedade do bem imóvel, já que esta somente se transmite, nos termos do artigo 1.245 do CC, mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis,** destacando-se, assim, que, nos termos do § 1º do artigo 1.245 do CC, "Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel", e que, por outro lado, o promitente comprador, além de deter a posse do imóvel, na qual foi imitado nos termos do instrumento particular, possui, com fulcro neste, nos termos do artigo 1.417 do CC, direito real à aquisição do imóvel. Nesse contexto, a penhora juridicamente possível, em relação ao bem imóvel, objeto do contrato de promessa de compra e venda mediante pagamento parcelado do respectivo preço, restringe-se, nos termos do artigo 835, XII, do CPC e do artigo 882 da CLT, aos direitos aquisitivos do promitente comprador, executado nos autos da Reclamação Trabalhista, derivados, nos termos do artigo 1.417

do CC, da promessa de compra e venda. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (TRT-2 10016280620195020472 SP, Relator: RODRIGO GARCIA SCHWARZ, 2ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 31/08/2020) ”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. **IMÓVEL. PROMITENTE COMPRADOR. COMPROVADA BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.** Provado nos autos mediante Escritura Pública de Compra e Venda que em 06/07/1995 o agravante adquiriu imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona desta Capital, incide as hipóteses dos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, sendo os agravados promitentes compradores com direito real à aquisição do imóvel, inclusive com a faculdade de exigir do promitente vendedor ou de terceiros a outorga da escritura definitiva, podendo requerer em juízo a adjudicação do imóvel, em caso de recusa. Incontroversa, portanto, a boa-fé dos agravados ao adquirir o bem imóvel, em 1995, ou seja, em época anterior a propositura da reclamação, em 2017, na qual o bem foi penhorado no processo nº 0000656-45.2017.5.07.0032, razão pela qual correta a desconstituição da penhora respectiva, com a baixa do registro no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona desta Capital. Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 00017924320185070032, Relator: MARIA JOSE GIRA0, Data de Julgamento: 21/11/2019, Data de Publicação: 22/11/2019) ”

“**PENHORA DE IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM AO PROMITENTE COMPRADOR.** Da conjugação dos 1.417, 1.418 e 1.245, todos do Código Civil, conclui-se que, encontrando-se o contrato de promessa de compra e venda registrado em cartório, o promitente comprador é titular do direito real à aquisição da propriedade do imóvel, direito este que pode

inclusive ser oposto a terceiros. Mas, **o direito à aquisição da propriedade do bem imóvel não se confunde com a efetiva transferência desta para o comprador, a qual só ocorre com o efetivo registro do título translativo no registro de imóveis.** Com efeito, embora seja certo o direito do promitente comprador à aquisição do bem, a efetiva transferência da propriedade só se dará após o registro em cartório de imóveis do título translativo, e, antes disso, o promitente comprador terá que comprovar o pagamento do valor estipulado no contrato de promessa de compra e venda, bem como o cumprimento das demais condições estabelecidas neste. Destarte, não há que se cogitar de penhora de imóvel cuja propriedade não foi comprovadamente transferida ao promitente comprador. (TRT-3 - AP: 01808200904403009 0180800-67.2009.5.03.0044, Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes, Quinta Turma, Data de Publicação: 03/07/2017).”

Na presente ação, conclui-se que não houve de fato a transferência efetiva do bem imóvel e sim o contrato de compromisso de compra e venda, sendo que somente se daria tal transferência mediante registro no cartório de imóveis, o que não foi o caso.

Assim, não há o que se falar de penhora do bem imóvel, tendo em vista que tal penhora não poderia ocorrer, estando contrariamente ao que está previsto em lei.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Impugnante:

- a) Seja recebida a presente Impugnação, reconhecendo-se a inviabilidade da presente execução de astreintes, eis que não houve qualquer dano a exequente;

b) Seja retirada a penhora do bem imóvel, cujo o executado é o promissário comprador.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de agosto de 2021.

Angelo Nunes Sindona
OAB/SP 330.655



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0001352-14.2021.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob a alegação de causa prevista no art. 525, §1º do Código de Processo Civil.

À parte contrária para manifestação, no prazo legal.

Int.

Atibaia, 02 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0520/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob a alegação de causa prevista no art. 525, §1º do Código de Processo Civil. À parte contrária para manifestação, no prazo legal. Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 3 de agosto de 2021.

Edfre Rudyard da Silva

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0520/2021, foi disponibilizado na página 835/840 do Diário de Justiça Eletrônico em 04/08/2021. Considera-se a data de publicação em 05/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob a alegação de causa prevista no art. 525, §1º do Código de Processo Civil. À parte contrária para manifestação, no prazo legal. Int."

Atibaia, 4 de agosto de 2021.

Francesca Caracciolo
Escrevente Técnico Judiciário

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Atibaia.

Cumprimento de Sentença 0001352-14.2021.8.26.0048

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL

SHAMBALA III, por sua advogada, nos autos do processo em epígrafe, que promove em face de **PAULO DOS SANTOS ANDRADE**, vem respeitosamente perante V. Exa. se manifestar sobre a impugnação apresentada, de acordo com os seguintes termos:

I. FALTA DE INTIMAÇÃO APENAS NO PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Antes de tudo convém destacar que a falta de intimação do novo patrono do executado ocorreu apenas no presente cumprimento de sentença.

Sobre o despacho que gerou a multa e sobre a aplicação de multa em si, ele foi regularmente intimado, não havendo qualquer nulidade.

Processo 0002643-83.2020.8.26.0048 – Fls. 122/123

Publicação em nome do advogado **Ângelo Nunes Sidona** para informar o paradeiro dos veículos ou, se houve perda da posse, esclarecer e comprovar, sob pena de multa:

fls. 122

Foro de Atibaia
Certidão - Processo 0002643-83.2020.8.26.0048

Emitido em: 22/10/2020 09:46
Página: 1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0701/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Informe o executado o paradeiro dos veículos, descritos na pesquisa RENAJUD de fl. 106, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Intime-se."

10/2020 às 09:46 .
643-83.2020.8.26.0048 e código 6E444AB.

Processo 0002643-83.2020.8.26.0048 – Fls. 132/133

Publicação em nome do advogado **Ângelo Nunes Sidona** determinando que o executado cumpra o determinado às fls. 121, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00:

fls. 132

Foro de Atibaia
Certidão - Processo 0002643-83.2020.8.26.0048

Emitido em: 14/12/2020 10:36
Página: 1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0849/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Em apreço à efetividade das decisões judiciais, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que cumpra o quanto determinado à fl. 121, em 5 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00, limitada a 15 dias. Intime-se."

2/2020 às 10:36 .
3-83.2020.8.26.0048 e código 72245F4.

Processo 0002643-83.2020.8.26.0048 – Fls. 153/154

Após o pedido de execução da multa, publicado despacho em nome do advogado **Ângelo Nunes Sidona** determinando a formação de um incidente próprio para execução da multa:

		fls. 153
Foro de Atibaia Certidão - Processo 0002643-83.2020.8.26.0048	Emitido em: 10/03/2021 08:03 Página: 1	
CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO		
Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0140/2021, encaminhada para publicação.		
Advogado Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP) Angelo Nunes Sidona (OAB 330655/SP)	Forma D.J.E D.J.E	3:03. 13-83.2020.8.26.0048 e código 7802B29.
<p>Teor do ato: "Nota de cartório: Ato emitido para encaminhamento à publicação da decisão/despacho/ato cujo teor transcrevo: "Vistos. Para execução da multa, de rigor a formação de incidente próprio, a cargo da credora. Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 101.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 140/141), adquiredo por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, conforme</p>		

Processo 0002643-83.2020.8.26.0048 – Fls. 162/163

Publicado despacho em nome do advogado **Ângelo Nunes Sidona** informando que a multa diária foi limitada a 15 dias, cabendo ao credor a formação de incidente próprio para execução:

		fls. 162
Foro de Atibaia Certidão - Processo 0002643-83.2020.8.26.0048	Emitido em: 22/03/2021 08:03 Página: 1	
CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO		
Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0172/2021, encaminhada para publicação.		
Advogado Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP) Angelo Nunes Sidona (OAB 330655/SP)	Forma D.J.E D.J.E	18:03. 13-83.2020.8.26.0048 e código 78FE9AD.
<p>Teor do ato: "Fls. 155/158: A multa diária foi limitada a 15 (quinze) dias, como se verifica da decisão de fl. 131, cabendo ao credor a formação de incidente próprio para que tenha início a execução de astreintes. Remeta-se o feito ao assessor para realização da averbação da penhora, pelo sistema ARISP, já tendo o advogado indicado o e-mail para recebimento do boleto. Int."</p>		

Assim, devolvido o prazo para impugnação no presente cumprimento de sentença, consoante o r. despacho de fls. 122, pode a execução seguir normalmente.

Isto porque, mesmo tendo o executado ciência do r. despacho que determinou o pagamento do valor cobrado, sob pena de multa de honorários, em 05/07/21 (fls. 109-114), até o presente momento nenhum pagamento foi feito, sendo devida a multa do artigo 523 do CPC e os honorários de sucumbência.

II. A R. DECISÃO QUE APLICOU A MULTA ESTÁ PRECLUSA

Conforme se nota na retrospectiva acima, a r. decisão que aplicou a multa executada no presente cumprimento de sentença está preclusa.

Assim, não cabe ao executado discutir a sua aplicação, nem tampouco o seu valor

Note-se:

- 23/10/20 – Fls. 123 - Publicação em nome do advogado Ângelo Nunes Sidona intimando o executado para informar o paradeiro dos veículos ou, se houve perda da posse, esclarecer e comprovar, sob pena de multa.
- 15/12/20 – Fls. 133 - Publicação em nome do advogado Ângelo Nunes Sidona determinando que o executado cumpra o determinado às fls. 121, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.
- 11/03/21 – Fls. 154 - Após o pedido de execução da multa, publicado despacho em nome do advogado Ângelo Nunes Sidona determinando a formação de um incidente próprio para execução da multa.

- 23/03/21 – fls. 163 - Publicado despacho em nome do advogado Ângelo Nunes Sidona informando que a multa diária foi limitada a 15 dias, cabendo ao credor a formação de incidente próprio para execução.

Assim, não cabe, meses depois, a apresentação de impugnação sobre o mérito da aplicação da multa e seu valor, que não foram questionados no momento oportuno.

Segundo o art. 507 do CPC, “É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.

III. PLENA ADEQUAÇÃO DA MULTA APLICADA **Descumprimento de decisão judicial**

O executado foi intimado, às fls. 121-123, para indicar o paradeiro dos veículos descritos na pesquisa RENAJUD, em 23/10/20.

Informe o executado o paradeiro dos veículos, descritos na pesquisa RENAJUD de fl. 106, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Atibaia, 21 de outubro de 2020.

O NARDY MARZAGO, liberado nos autos:

Não ofereceu qualquer resposta, em evidente sinal de desrespeito à r. decisão proferida.

Foi novamente intimado, em 15/12/20- fls. 131-133, desta vez com o alerta sobre a aplicação de multa.

Vistos.

Em apreço à efetividade das decisões judiciais, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que cumpra o quanto determinado à fl. 121, **em 5 dias**, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00, limitada a 15 dias.

Intime-se.

Atibaia, 11 de dezembro de 2020.

7 MARZAGAO liberado nos autos em 11/12/21

Em 15/01/21, o executado apresentou vazia, alegando que os veículos foram vendidos, mas não foram transferidos.

Tal petição, veio desacompanhada de qualquer prova de que as vendas teriam realmente ocorrido e em quais datas, o que leva a crer que os veículos penhorados ainda compõem o acervo patrimonial do executado.

Com isso, até a presente data, a r. decisão de fls. 131, que determinou o esclarecimento e COMPROVAÇÃO, não foi cumprida, o que enseja, indubitavelmente, a aplicação de multa, a partir do dia 26/01/21.

Nem mesmo, após a penalidade já estar sendo executada em incidente próprio, foi juntado qualquer comprovante de tais transferências.

Não é a exequente quem tem que comprovar a venda dos automóveis! Absurdo! Solicitar a apreensão de tais veículos é mais absurdo ainda!!!!

Na impugnação é mencionado um “documento anexo do DETRAN” e não foi anexado nenhum documento! Ou seja, o desrespeito à r. decisão de fls. 131 ainda persiste, sendo totalmente devida a multa, que foi limitada a 15 dias.

O executado poderia ter juntado declarações de imposto de renda, comprovantes bancários de pagamento, contrato de venda. Porém, não se dignou a apresentar nenhum documento sequer.

Em tempo, destaque-se que tal multa não foi questionada no momento oportuno, sendo absolutamente tardia a impugnação lançada quanto a este tópico.

Frise-se também, o procedimento usual do executado agravante, que insiste em fazer alegações vazias, destituídas de qualquer prova, apenas para tumultuar o processo e se esquivar dos valores devidos.

Vale lembrar que o descumprimento de ordem judicial configura grave ofensa à estrutura judiciária, classificada, inclusive, como crime de Desobediência pelo Código Penal (artigo 330).

Aliás, a aplicação da multa está de acordo com o comando do artigo 139 do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

IV. CORRETO VALOR DA MULTA

A multa foi aplicada para incentivar o executado a cumprir a r. decisão judicial sobre o paradeiro dos veículos penhorados ou a comprovação da transferência da posse.

Mesmo após ser reiteradamente intimado neste sentido, o executado não cumpriu a decisão judicial, em evidente ato de desrespeito.

Tato é que depois teve que ser penhorado imóvel do executado, em razão da inexistência de outros bens e, na sequência surgiram alegações de excesso de penhora, bem de família, etc.

Os seja, o fato do executado ocultar os veículos penhorados, além de ser um flagrante desrespeito à determinação judicial, acarretou mais tumulto processual, demora e necessidade de atuação do Judiciário e da parte contrária.

Tato é verdade que após a penhora do imóvel, foi interposta impugnação e agravo de instrumento, focando inclusive no excesso de penhora, o que não teria ocorrido se o executado tivesse informado o paradeiro dos veículos penhorados.

De mais a mais, o valor arbitrado foi extremamente moderado, sendo certo que qualquer quantia inferior não representaria a menor diferença para o executado.

Basta ver que mesmo alertado sobre a multa diária de R\$ 500,00, o executado continuou inerte, desprezando o comando Judicial. Se o valor fosse inferior, com mais tranquilidade ainda, o executado continuaria desrespeitando a ordem judicial, que até hoje não foi atendida.

De mais a mais, como já dito, o valor fixado a título de multa está precluso, pois não foi questionado no momento oportuno.

V. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS

Não há como ser questionada a penhora, pois somente foi penhorado o imóvel, em razão da não localização de outros bens.

O executado foi regularmente intimado para pagamento, não quitou o débito, nem tampouco indicou bens à penhora.

Foram realizadas buscas (fls. 78-114) e nem mesmo o imóvel penhorado consta na declaração de imposto de renda do executado. Seus rendimentos aparecem zerados.

Foram localizados 4 veículos (fls. 106), mas o executado alega ter se desfeito de todos, sem juntar nenhum comprovante de tais transações.

No bloqueio bancário não foi obtido nenhum saldo! Nenhum saldo! (fls. 112).

Assim, não restou alternativa à exequente, a não ser a penhora do imóvel do executado. A casa de veraneio milionária do executado somente foi penhorada porque ele não pagou, não indicou bens à penhora, nem tampouco foram localizados outros bens.

Aliás, causa estranheza o dono de uma casa milionária, como é destacado na própria impugnação, não possuir nenhum veículo em seu nome, não possuir bens declarados em sua declaração de imposto de renda e, também, não possuir nenhum saldo em suas contas bancárias.

VI. VALIDADE DA PENHORA

Não há falar em excesso de penhora, pois o executado não indicou outros bens passíveis de contrição.

A penhora se torna ainda mais acertada quando se verifica a resistência do executado ao pagamento.

A jurisprudência se posiciona, de maneira uníssona, rejeitando a alegação de excesso de penhora nestas condições. Note-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. Penhora de imóvel. **Ainda que o valor do imóvel penhorado seja bem superior à dívida discutida, tal fato não é suficiente para caracterizar excesso de penhora. Vale ressaltar que o montante que superar o valor devido será restituído à executada, nos termos do artigo 907 do CPC.** Recurso desprovido.

(...)

Pois bem, ainda que seja possível a substituição de bens, ao constatar que o bem penhorado é superior ao crédito e acessórios (art. 874, I, do CPC), no caso em tela, **as executadas sequer indicaram e especificaram quais seriam os bens (ou outro imóvel) que pretendem o substituir**, fazendo pedido genérico.” (TJ/SP - Agravo de instrumento 2019356-15.2021.8.26.0000 - 10ª Câmara de Direito Privado – Relator J.B. PAULA LIMA – Julgamento 16/03/21 – Publicação 16/03/21)

APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE.PRELIMINAR QUE NÃO ENSEJA GUARIDA.CONJUGE QUE ALÉM DE SER PARTE ESTÁ DEVIDAMENTE REPRESENTADA NOS AUTOS.EXCESSO DE PENHORA. **TESE QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO, SOBRETUDO PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELOS EXECUTADOS DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRICÇÃO.** RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 907.828-4, da Vara Cível da Comarca de Antonina/PR, nos quais figuram, como apelante, JORGE PEDRO CARNIEL E MEIRE DE QUEIROZ CARNIEL, e, como

apelado, LUIZ AUGUSTO BARTH. (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 907828-4 - Antonina - Rel.: Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola - Unânime - J. 01.07.2014)

(TJ-PR - APL: 9078284 PR 907828-4 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola, Data de Julgamento: 01/07/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1377 24/07/2014) – sem grifos no original.

Acrescente-se que a execução deve sempre se pautar na satisfação do interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil).

Foi respeitada a ordem legal dos bens penhoráveis, sem qualquer êxito, razão pela qual não se observa ofensa ao princípio da menor onerosidade.

De outro lado, o artigo 847 do CPC somente autoriza a substituição da penhora mediante a comprovação cabal, pelo executado, de que a substituição não trará prejuízo algum à exequente.

No presente caso, o executado sequer indicou outros bens passíveis de penhora!

Na hipótese dos autos o prejuízo à exequente é evidente, uma vez que a pretensão do executado é meramente se livrar da penhora incidente sobre o seu imóvel, sem se preocupar em ofertar outro em substituição, em clara violação à regra do artigo 847 do CPC.

Por fim, se o imóvel for arrematado em leilão, o saldo residual retornará para o executado.

VII. PENHORA DE DIREITOS

Plenamente viável a penhora de direitos.

O fato do imóvel não estar formalmente registrado em nome do executado não impede a penhora de direitos, eis que incontroverso ser ele o adquirente do imóvel.

VIII. CONCLUSÃO

Portanto, há de ser rejeitada a impugnação apresentada e mantida a penhora do imóvel, porque a r. decisão que aplicou a multa executada está preclusa e inexistem outros bens capazes de saldar o valor perseguido.

Termos em que, requerendo sejam as notificações expedidas exclusivamente em nome da advogada PATRÍCIA MOURA RIBEIRO, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 174.778, com escritório na Avenida Paulista, 726, 17º andar, cj. 1707 – Bela Vista – São Paulo, Capital – CEP: 01310-910,

P. Deferimento.

São Paulo, 4 de agosto de 2021.

PATRÍCIA MOURA RIBEIRO
OAB/SP 174.778

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20200010983642

Data/hora de protocolamento: 01/10/2020 21:07

Número do processo: 0002643-83.2020.8.26.0048

Juiz solicitante do bloqueio: JOSé AUGUSTO NARDY MARZAGãO

Tipo/natureza da ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 19780268000111

Nome do autor/exequente da ação: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
34060683833: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Todas as Agências / Todas as Contas
Valor a Bloquear R\$ 2.569,79 (dois mil e quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos)	40923 - NU PAGAMENTOS S.A. Todas as Agências / Todas as Contas
Bloquear Conta-Salário? Não	05422 - BCO SAFRA Todas as Agências / Todas as Contas
	05655 - BCO VOTORANTIM Todas as Agências / Todas as Contas
	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. Todas as Agências / Todas as Contas
	05237 - BCO BRADESCO Todas as Agências / Todas as Contas
	03008 - BCO SANTANDER Todas as Agências / Todas as Contas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSé AUGUSTO NARDY MARZAGãO, Juiz de Direito do Poder Judiciário de Atibaia, em 01/10/2020 às 21:07. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002643-83.2020.8.26.0048 e código 6630988643.

Usuário: 137817108

Data/Hora de impressão: 01/10/2020 21:17:02

CPF do declarante: 340.606.838-33

ND: 08/08.651.154

Data/Hora Entrega: 03/04/2019 17:13:56

Meio de Entrega: RECEITANET

Modelo: SIMPLIFICADO

Tipo de documento: ORIGINAL

Situação: FINALIZADA

Entregue com certificado: NÃO

FOLHA DE ROSTO

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA FABIOLA FERREIRA PEREIRA, CPF nº 04/08/2021 às 12:56, sob o número WAI/A21700715585. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002052-83.2020.8.26.0048 e código 6630898F.

NOME: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE

fls. 869

CPF: 340.606.838-33

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2019

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE CPF: 340.606.838-33
Data de Nascimento: 24/02/1985 Título Eleitoral:
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Não
Houve mudança de endereço? Não
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: RUA CAURE Número: 101
Complemento: APTO 85 Bairro/Distrito: VL MAZZEI
Município: SAO PAULO UF: SP
CEP: 02310-140 DDD/Telefone: (11) 2994-3290
E-mail: DDD/Celular:

Natureza da Ocupação: 12 Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular
Ocupação Principal: 000 Outras ocupações não especificadas anteriormente
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2018: 15.70.68.80.95-60

DEPENDENTES

Sem Informações

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE em 04/08/2021 às 12:56, sob o número WA1A2110715585. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002052-83.2020.8.26.0048 e código 60000000.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NIT/PIS/PASEP:

	RENDIMENTOS			
	TRABALHO NÃO ASSALARIADO	ALUGUÉIS	PENSÃO ALIMENTÍCIA E OUTROS	EXTERIOR
JAN	0,00	0,00	2.500,00	0,00
FEV	0,00	0,00	2.300,00	0,00
MAR	0,00	0,00	2.400,00	0,00
ABR	0,00	0,00	2.300,00	0,00
MAI	0,00	0,00	2.500,00	0,00
JUN	0,00	0,00	2.600,00	0,00
JUL	0,00	0,00	2.300,00	0,00
AGO	0,00	0,00	2.200,00	0,00
SET	0,00	0,00	2.500,00	0,00
OUT	0,00	0,00	2.400,00	0,00
NOV	0,00	0,00	2.200,00	0,00
DEZ	0,00	0,00	2.300,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	28.500,00	0,00

	DEDUÇÕES				CARNÊ-LEÃO
	PREVIDÊNCIA OFICIAL	QUANTIDADE DE DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO CÓD. 0190
JAN	0,00	0	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0	0,00	0,00	0,00
MAI	0,00	0	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0	0,00	0,00	0,00
SET	0,00	0	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00	0	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00		0,00	0,00	0,00

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE em 04/08/2021 às 12:56, sob o número WA1A2110715585. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002063-83.2020.8.26.0048 e código 60308307.

NOME: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE

fls. 001

CPF: 340.606.838-33

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2019

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

TOTAL

0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

TOTAL

0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

Sem Informações

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem Informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2017	31/12/2018
32	99% DAS QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL DAS EMPRESA PUMA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME 105 - Brasil CNPJ:	9.900,00	9.900,00
63	EM PODER DO DECLARANTE ADQUIRIDO EM EXERCICIOS ANTERIORES A 2015 105 - Brasil	70.000,00	80.000,00
TOTAL		79.900,00	89.900,00

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE em 04/08/2021 às 12:56, sob o número WAI/A2110715585. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002062-83.2020.8.26.0048 e código 60000000.

NOME: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE

fls. 862

CPF: 340.606.838-33

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2019

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

ESPÓLIO

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE em 04/08/2021 às 12:56, sob o número WAI/A2110715585. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002862-83.2020.8.26.0048 e código 60000000.

NOME: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE

fls. 863

CPF: 340.606.838-33

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2019

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE em 04/08/2019 às 12:56, sob o número WAI/A2110715585. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002062-83.2020.8.26.0048 e código 60309399F.

NOME: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE

fls. 864

CPF: 340.606.838-33

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2019

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE em 04/08/2021 às 12:56, sob o número WAI/A2110715585. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00020652-83.2020.8.26.0048 e código 6630B3BFF.

NOME: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE

fls. 865

CPF: 340.606.838-33

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2019

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - TITULAR

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - DEPENDENTES

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Este documento é cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002062-83.2020.8.26.0048 e código 603033333.

RESUMO **TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO**

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	28.500,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	28.500,00
Desconto Simplificado	5.700,00
Base de cálculo do Imposto	22.800,00
Imposto devido	0,00
Imposto devido RRA	0,00
Aliquota efetiva (%)	0,00
Total do imposto devido	0,00

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00

IMPOSTO A RESTITUIR

0,00

SALDO IMPOSTO A PAGAR

0,00

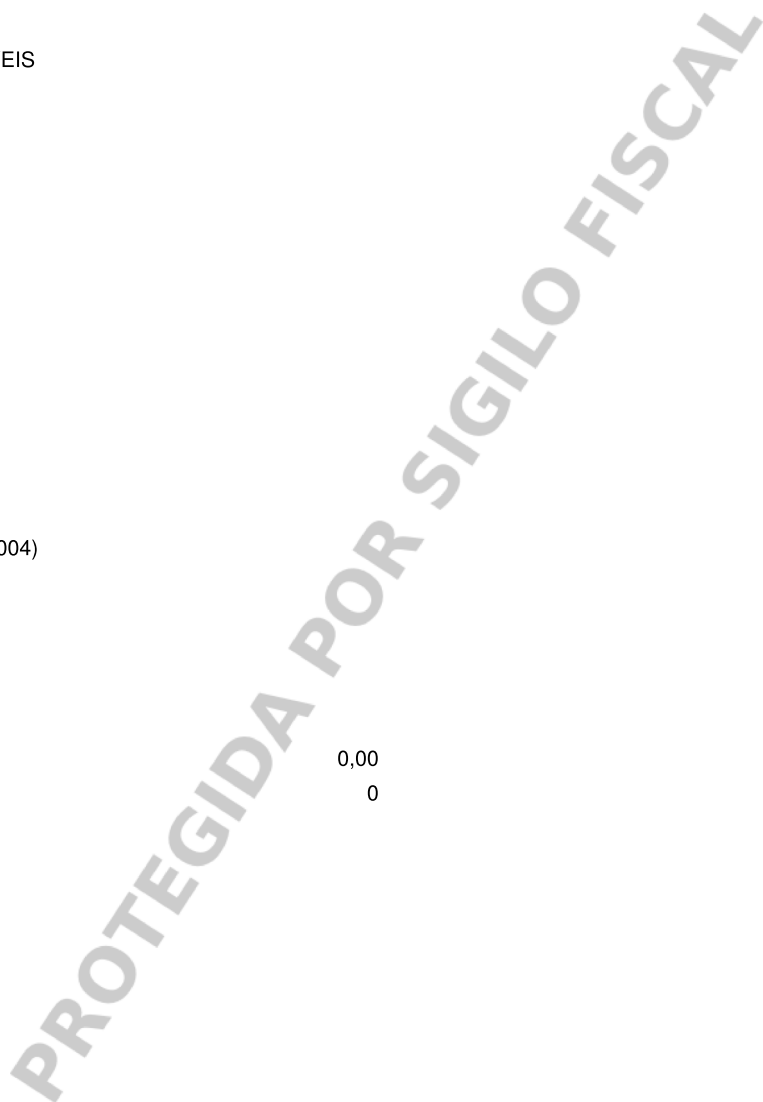
PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Débito automático: NÃO

Banco
 Agência (sem DV)
 Conta para crédito



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE em 04/08/2021 às 12:56, sob o número WA1A2110715585. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002062-83.2020.8.26.0048 e código 6630B30F.

MIDAS**Módulo de Impressão de Declarações Assinadas****Usuário:** 137817108**Data/Hora de impressão:** 01/10/2020 21:17:57**CPF do declarante:** 340.606.838-33**ND:** 08/40.704.219**Data/Hora Entrega:** 03/04/2018 11:08:00**Meio de Entrega:** RECEITANET**Modelo:** SIMPLIFICADO**Tipo de documento:** ORIGINAL**Situação:** FINALIZADA**Entregue com certificado:** NÃO

FOLHA DE ROSTO

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE.

NOME: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE

fls. 969

CPF: 340.606.838-33

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2018

Ano-Calendário 2017

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE CPF: 340.606.838-33
Data de Nascimento: 24/02/1985 Título Eleitoral:
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Não
Houve mudança de endereço? Sim
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não
Endereço: RUA CAURE Número: 101
Complemento: APTO 85 Bairro/Distrito: VL MAZZEI
Município: SAO PAULO UF: SP
CEP: 02.310-140 DDD/Telefone: (11) 2994-3290
E-mail: DDD/Celular:
Natureza da Ocupação: 12 Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular
Ocupação Principal: 000 Outras ocupações não especificadas anteriormente
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2017: 39.09.34.41.22-16

DEPENDENTES

Sem Informações

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE em 04/08/2021 às 12:56, sob o número WA1A21100715585. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002052-83.2020.8.26.0048 e código 6630B3B7F.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NIT/PIS/PASEP:

RENDIMENTOS				
	TRABALHO NÃO ASSALARIADO	ALUGUÉIS	OUTROS	EXTERIOR
JAN	0,00	0,00	2.300,00	0,00
FEV	0,00	0,00	2.400,00	0,00
MAR	0,00	0,00	2.500,00	0,00
ABR	0,00	0,00	2.600,00	0,00
MAI	0,00	0,00	2.300,00	0,00
JUN	0,00	0,00	2.100,00	0,00
JUL	0,00	0,00	2.300,00	0,00
AGO	0,00	0,00	2.400,00	0,00
SET	0,00	0,00	2.500,00	0,00
OUT	0,00	0,00	2.300,00	0,00
NOV	0,00	0,00	2.100,00	0,00
DEZ	0,00	0,00	2.300,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	28.100,00	0,00

DEDUÇÕES					CARNÊ-LEÃO
	PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO CÓD. 0190
JAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

NOME: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE

fls. 921

CPF: 340.606.838-33

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2018

Ano-Calendário 2017

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

TOTAL

0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

TOTAL

0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

Sem Informações

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem Informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2016	31/12/2017
32	99% DAS QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL DAS EMPRESA PUMA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME 105 - Brasil CNPJ:	9.900,00	9.900,00
63	EM PODER DO DECLARANTE ADQUIRIDO EM EXERCICIOS ANTERIORES A 2015 105 - Brasil	70.000,00	70.000,00
TOTAL		79.900,00	79.900,00

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

NOME: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE

CPF: 340.606.838-33

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

fls. 932

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2018 Ano-Calendário 2017

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

ESPÓLIO

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, CPF: 340.606.838-33, sob o número WAI/A21T00715585. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002852-83.2020.8.26.0048 e código 603988072.

RESUMO	TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO		
Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular		0,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes		0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular		28.100,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes		0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular		0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes		0,00
Resultado tributável da Atividade Rural		0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS		28.100,00
Desconto Simplificado		5.620,00
Base de cálculo do Imposto		22.480,00
Imposto devido		0,00
Imposto devido RRA		0,00
Aliquota efetiva (%)		0,00
Total do imposto devido		0,00
IMPOSTO PAGO		
Imposto retido na fonte do titular		0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes		0,00
Carnê-Leão do titular		0,00
Carnê-Leão dos dependentes		0,00
Imposto Complementar		0,00
Imposto pago no exterior		0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)		0,00
Imposto retido RRA		0,00
Total do imposto pago		0,00
IMPOSTO A RESTITUIR		
SALDO IMPOSTO A PAGAR		
PARCELAMENTO		
Valor da quota	0,00	
Número de Quotas	0	
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS		
Débito automático: NÃO		
Banco		
Agência (sem DV)		
Conta para crédito		
EVOLUÇÃO PATRIMONIAL		
Bens e direitos em 31/12/2016		79.900,00
Bens e direitos em 31/12/2017		79.900,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2016		0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2017		0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES		
Rendimentos isentos e não tributáveis		0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva		0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa		0,00
Depósitos judiciais do imposto		0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital		0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras		0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte		0,00
Imposto pago sobre Renda Variável		0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos		
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie		0,00

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE em 04/08/2021 às 12:56, sob o número WA1A21100715585. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002062-83.2020.8.26.0048 e código 663098972.

NOME: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE

fls. 934

CPF: 340.606.838-33

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2018

Ano-Calendário 2017

Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE em 04/08/2021 às 12:56, sob o número WAI/A2100715585. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002063-83.2020.8.26.0048 e código 603030303030.

Usuário: 137817108

Data/Hora de impressão: 01/10/2020 21:16:10

CPF do declarante: 340.606.838-33

ND: 08/19.693.170

Data/Hora Entrega: 19/06/2020 16:52:05

Meio de Entrega: RECEITANET

Modelo: SIMPLIFICADO

Tipo de documento: ORIGINAL

Situação: FINALIZADA

Entregue com certificado: NÃO

FOLHA DE ROSTO

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE.

NOME: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE

fls. 976

CPF: 340.606.838-33

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2020

ANO-CALENDÁRIO 2019

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE CPF: 340.606.838-33
Data de Nascimento: 24/02/1985 Título Eleitoral:
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Não
Houve mudança de endereço? Não
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não
Endereço: RUA CAURE Número: 101
Complemento: APTO 85 Bairro/Distrito: VL MAZZEI
Município: SAO PAULO UF: SP
CEP: 02310-140 DDD/Telefone: (11) 2994-3290
E-mail: DDD/Celular:
Natureza da Ocupação: 12 Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular
Ocupação Principal: 000 Outras ocupações não especificadas anteriormente
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2019: 04.86.31.13.61-74

DEPENDENTES

Sem Informações

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE em 19/06/2020 às 16:52:00. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002052-83.2020.8.26.0048 e código 663088083.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NIT/PIS/PASEP:

TRABALHO NÃO ASSALARIADO		RENDIMENTOS		
		ALUGUÉIS	PENSÃO ALIMENTÍCIA E OUTROS	EXTERIOR
JAN	0,00	0,00	2.500,00	0,00
FEV	0,00	0,00	2.400,00	0,00
MAR	0,00	0,00	2.300,00	0,00
ABR	0,00	0,00	2.400,00	0,00
MAI	0,00	0,00	2.300,00	0,00
JUN	0,00	0,00	2.400,00	0,00
JUL	0,00	0,00	2.100,00	0,00
AGO	0,00	0,00	2.300,00	0,00
SET	0,00	0,00	2.400,00	0,00
OUT	0,00	0,00	2.500,00	0,00
NOV	0,00	0,00	2.300,00	0,00
DEZ	0,00	0,00	2.500,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	28.400,00	0,00

PREVIDÊNCIA OFICIAL		DEDUÇÕES			CARNÊ-LEÃO
		QUANTIDADE DE DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO CÓD. 0190
JAN	0,00	0	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0	0,00	0,00	0,00
MAI	0,00	0	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0	0,00	0,00	0,00
SET	0,00	0	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00	0	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00		0,00	0,00	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, CPF: 340.606.838-33, sob o número WAI/A21109715585. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002062-83.2020.8.26.0048 e código 66308808F.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

TOTAL

0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

TOTAL

0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPESA)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPESA)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

Sem Informações

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem Informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2018	31/12/2019
32	100% DAS QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL DAS EMPRESA PUMA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME 105 - Brasil Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 340.606.838-33 CNPJ: 11.550.865/0001-48	9.900,00	10.000,00
63	EM PODER DO DECLARANTE ADQUIRIDO EM EXERCICIOS ANTERIORES A 2015 105 - Brasil	80.000,00	80.000,00
TOTAL		89.900,00	90.000,00

NOME: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE

fls. 109

CPF: 340.606.838-33

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2020

ANO-CALENDÁRIO 2010

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

ESPÓLIO

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE

fls. 180

CPF: 340.606.838-33

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2020

ANO-CALENDÁRIO 2010

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE em 19/06/2020 às 16:52:00. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00020652-83.2020.8.26.0048 e código 68309893.

WAI|A21100715585

NOME: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE
CPF: 340.606.838-33
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

fls. 182

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2020 **ANO-CALENDÁRIO 2019**

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE

CPF: 340.606.838-33

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

fls. 182

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2020

ANO-CALENDÁRIO 2010

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES

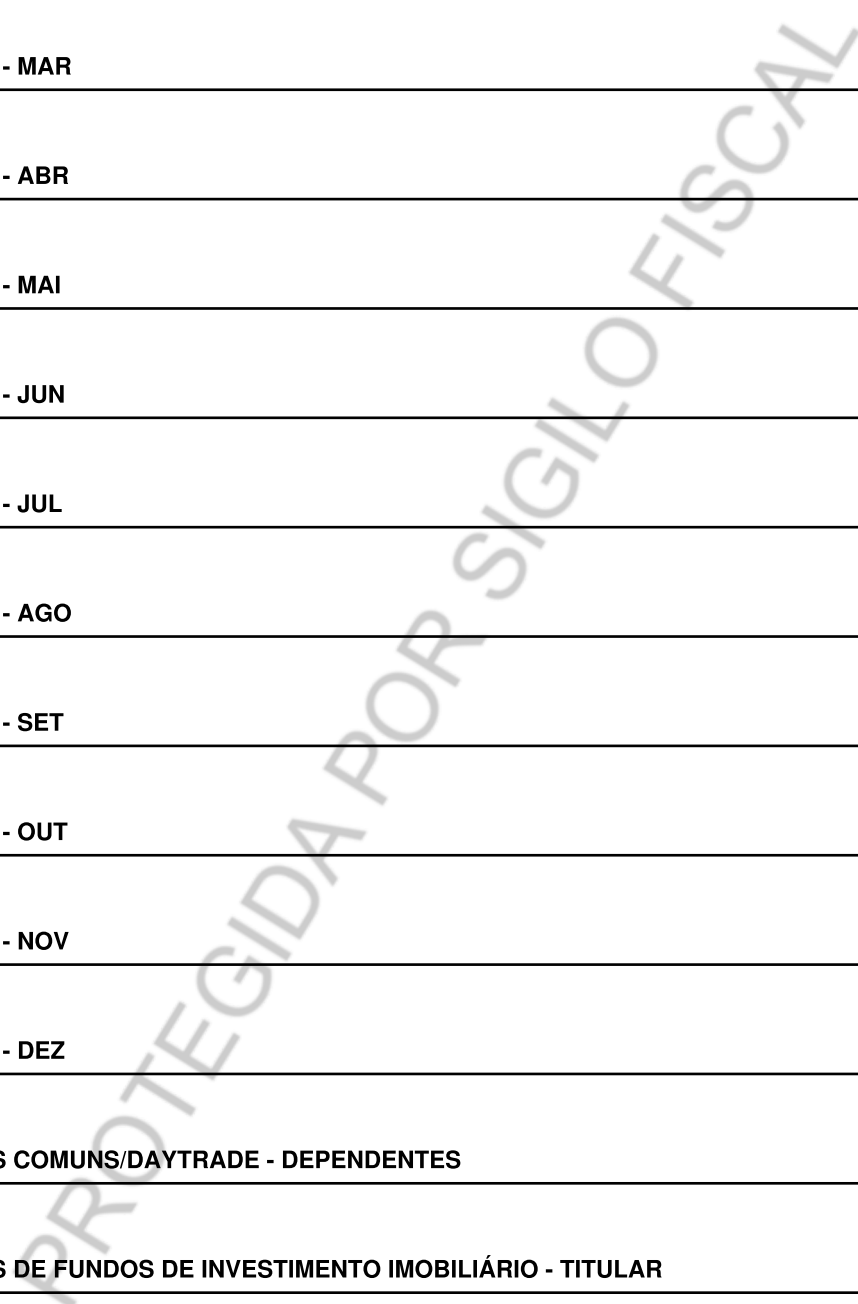
Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - TITULAR

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - DEPENDENTES

Sem Informações



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, CPF: 340.606.838-33, em 19/06/2020 às 16:52:00, sob o número WVA1A21169715585. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002862-83.2020.8.26.0048 e código 66009099.

RESUMO **TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO**

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	28.400,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	28.400,00
Desconto Simplificado	5.680,00
Base de cálculo do Imposto	22.720,00
Imposto devido	0,00
Imposto devido RRA	0,00
Aliquota efetiva (%)	0,00
Total do imposto devido	0,00

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00

IMPOSTO A RESTITUIR

0,00

SALDO IMPOSTO A PAGAR

0,00

PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Débito automático: NÃO

Banco
 Agência (sem DV)
 Conta para crédito

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE em 19/06/2020 às 16:52:00. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00020652-83.2020.8.26.0048 e código 663099999.

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2018	89.900,00
Bens e direitos em 31/12/2019	90.000,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2018	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE em 19/06/2020 às 16:52:00, sob o número WAI/A21109715585. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002062-83.2020.8.26.0048 e código 603088888.



Restrições Judiciais Veículos Automotor

Seja bem vindo,

ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL

TJSP

01/10/2020 • 21h 10' 10" • 09:33

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Lista de Veículos - Total: 4

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	KOU5736		SP	HONDA/XRE 300	2012	2012	PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE	Sim	
<input type="checkbox"/>	ESD3229		SP	YAMAHA/T115 CRYPTON K	2010	2010	PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE	Sim	
<input type="checkbox"/>	EFJ0881		SP	HONDA/CBX 250 TWISTER	2008	2008	PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE	Sim	
<input type="checkbox"/>	BPN0964		SP	VW/GOL 1000	1994	1995	PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE	Sim	

1

2.4.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line**Usuário: ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL****01/10/2020 - 21:12:36****Veículo/Informações RENAVAM**

Placa	EFJ0881	Placa Anterior		Ano Fabricação	2008
Chassi	9C2MC35008R076610	Marca/Modelo	HONDA/CBX 250 TWISTER	Ano Modelo	2008

Restrições RENAVAM

Não há informações sobre restrições RENAVAM

Restrições RENAJUD Ativas

<i>Dados da Inclusão</i>			
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO	Comarca/Município	ATIBAIA
Órgão Judiciário	1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ATIBAIA	Nro do Processo	00078648620168260048
Juiz Inclusão	ADRIANA DA SILVA FRIAS PEREIRA	CPF	858.2XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	NATALIA APARECIDA DA SILVA	CPF	151.2XX.XXX-XX
Restrição	Transferência	Data Inclusão	29/08/2018

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line**Usuário: ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL****01/10/2020 - 21:13:00****Veículo/Informações RENAVAM**

Placa	BPN0964	Placa Anterior		Ano Fabricação	1994
Chassi	9BWZZZ30ZRT136127	Marca/Modelo	VW/GOL 1000	Ano Modelo	1995

Restrições RENAVAM

Não há informações sobre restrições RENAVAM

Restrições RENAJUD Ativas

<i>Dados da Inclusão</i>			
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO	Comarca/Município	ATIBAIA
Órgão Judiciário	1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ATIBAIA	Nro do Processo	00078648620168260048
Juiz Inclusão	ADRIANA DA SILVA FRIAS PEREIRA	CPF	858.2XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	NATALIA APARECIDA DA SILVA	CPF	151.2XX.XXX-XX
Restrição	Transferência	Data Inclusão	29/08/2018

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line**Usuário: ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL****01/10/2020 - 21:12:10****Veículo/Informações RENAVAM**

Placa	ESD3229	Placa Anterior		Ano Fabricação	2010
Chassi	9C6KE1440A0010596	Marca/Modelo	YAMAHA/T115 CRYPTON K	Ano Modelo	2010

Restrições RENAVAM

Não há informações sobre restrições RENAVAM

Restrições RENAJUD Ativas

<i>Dados da Inclusão</i>					
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO	Comarca/Município	ATIBAIA		
Órgão Judiciário	1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ATIBAIA	Nro do Processo	00078648620168260048		
Juiz Inclusão	ADRIANA DA SILVA FRIAS PEREIRA	CPF	858.2XX.XXX-XX		
Usuário Inclusão	NATALIA APARECIDA DA SILVA	CPF	151.2XX.XXX-XX		
Restrição	Transferência	Data Inclusão	29/08/2018		

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line**Usuário: ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL****01/10/2020 - 21:11:44****Veículo/Informações RENAVAM**

Placa	KOU5736	Placa Anterior		Ano Fabricação	2012
Chassi	9C2ND0910CR013856	Marca/Modelo	HONDA/XRE 300	Ano Modelo	2012

Restrições RENAVAM

RESTRICAO_ADMINISTRATIVA

Restrições RENAJUD Ativas

<i>Dados da Inclusão</i>			
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO	Comarca/Município	ATIBAIA
Órgão Judiciário	1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ATIBAIA	Nro do Processo	00078648620168260048
Juiz Inclusão	ADRIANA DA SILVA FRIAS PEREIRA	CPF	858.2XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	NATALIA APARECIDA DA SILVA	CPF	151.2XX.XXX-XX
Restrição	Transferência	Data Inclusão	29/08/2018

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL

01/10/2020 - 21:13:56

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	ATIBAIA
Juiz Inclusão	JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO
Órgão Judiciário	4A VARA CIVEL DA COMARCA DE ATIBAIA
Nº do Processo	00026438320208260048

Total de veículos: 4

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
KOU5736		SP	HONDA/XRE 300	PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE	Transferência
ESD3229		SP	YAMAHA/T115 CRYPTON K	PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE	Transferência
EFJ0881		SP	HONDA/CBX 250 TWISTER	PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE	Transferência
BPN0964		SP	VW/GOL 1000	PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE	Transferência

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20200010983642

Data/hora de protocolamento: 01/10/2020 21:07

Número do processo: 0002643-83.2020.8.26.0048

Juiz solicitante do bloqueio: JOSé AUGUSTO NARDY MARZAGãO

Tipo/natureza da ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 19780268000111

Nome do autor/exequente da ação: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 34060683833: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 0,00
	Quantidade de não respostas da última protocolização 1

Respostas

BCO BRADESCO

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 OUT 2020 21:07	Bloqueio de Valores	JOSé AUGUSTO NARDY MARZAGãO (protocolizada por ADRIANA RENATA)	R\$ 2.569,79	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou	-	02 OUT 2020 19:22

BCO SAFRA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 OUT 2020 21:07	Bloqueio de Valores	JOSé AUGUSTO NARDY MARZAGãO (protocolizada por ADRIANA RENATA)	R\$ 2.569,79	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou	-	05 OUT 2020 17:55

BCO SANTANDER

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSé AUGUSTO NARDY MARZAGãO, Juiz Titular do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Atibaia, sob o número WAIJA21700715585. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002643-83.2020.8.26.0048 e código 68953007B.

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 OUT 2020 21:07	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO (protocolizada por ADRIANA RENATA)	R\$ 2.569,79	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 OUT 2020 04:52

BCO VOTORANTIM

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 OUT 2020 21:07	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO (protocolizada por ADRIANA RENATA)	R\$ 2.569,79	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	05 OUT 2020 11:06

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 OUT 2020 21:07	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO (protocolizada por ADRIANA RENATA)	R\$ 2.569,79	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	05 OUT 2020 20:51

NU PAGAMENTOS S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 OUT 2020 21:07	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO (protocolizada por ADRIANA RENATA)	R\$ 2.569,79	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	05 OUT 2020 10:17

Não respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 OUT 2020 21:07	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO (protocolizada por ADRIANA RENATA	R\$ 2.569,79	(98) Não-Resposta	-	06 OUT 2020 00:28

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANIBERTO DE OLIVEIRA FERREIRO e Oribasildo Augusto de Moraes Santos e autenticado pelo sistema de registro em 04/08/2021 às 12:56, sob o número WAI/A21700715585. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002052-83.2020.8.26.0048 e código 6899007B.



São Carlos, 5 de outubro de 2020

APJUR 69260/2020

Foro de Atibaia
Vara: 4ª VARA CÍVEL

Processo: 00026438320208260048

Ofício: 66917

Parte(s): PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE - 34060683833

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

Levamos ao conhecimento desse D. Juízo que a presente determinação foi atendida, sendo certo que, nesta data, consta no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian a anotação de Ação.

Informamos que as anotações referentes a ocorrências que são de conhecimento público, como as ações judiciais, têm origem via captação de dados através dos Diários Oficiais ou por meio de determinações judiciais.

Outrossim solicitamos que, quando da extinção da ação, a Serasa Experian seja comunicada, através de ofício judicial, para atualização do cadastro de inadimplentes.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

SERASA EXPERIAN

Gestão de Mandados e Requerimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0002643-83.2020.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Informe o executado o paradeiro dos veículos, descritos na pesquisa RENAJUD de fl. 106, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Atibaia, 21 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0701/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Informe o executado o paradeiro dos veículos, descritos na pesquisa RENAJUD de fl. 106, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Intime-se."

Do que dou fé.
 Atibaia, 22 de outubro de 2020.

Adriana Renata Bertho Paschoal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA MOURA RIBEIRO em 22/10/2020 às 09:46:46, sob o número WAJAJ21700715585. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002643-83.2020.8.26.0048 e código 68940AB.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0701/2020, foi disponibilizado na página 722/727 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)

Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "Vistos. Informe o executado o paradeiro dos veículos, descritos na pesquisa RENAJUD de fl. 106, devendo, sem prejuízo, informar se está na posse do bem (indicando o local) ou se houve a perda da posse, esclarecendo e comprovando, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Intime-se."

Atibaia, 23 de outubro de 2020.

Adriana Renata Bertho Paschoal
Chefe de Seção Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA MOURA RIBEIRO e ANGELINO NUNES SINDONA em 23/10/2020 às 13:47:04, sob o número WAJAJ21700715585. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002643-83.2020.8.26.0048 e código 669903.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Atibaia.

Processo nº 0002643-83.2020.8.26.0048

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III, por sua advogada, nos autos do processo em epígrafe, que promove em face de **PAULO DOS SANTOS ANDRADE**, vem respeitosamente perante V. Exa., tendo em vista que o executado não informou o paradeiro dos veículos penhorados, requerer seja aplicada **multa nos termos do artigo 77, inciso IV e parágrafo segundo do Código de Processo Civil**.

Destaca a exequente que enquanto o executado insiste na retirada das restrições de seu nome no processo 0002138-29.2019.8.26.0048 (cópia anexa), ele simplesmente ignora as determinações Judiciais no presente feito, o que não se mostra compatível:

Termos em que,
P. Deferimento,
São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PATRÍCIA MOURA RIBEIRO
OAB/SP 174.778



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE ATIBAIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Cumprimento Provisório de Sentença nº: 0002138-29.2019.8.26.0048

SHEILA REGINA RIBEIRO e PAULOS DOS SANTOS DE ANDRADE, qualificados nos autos da ação em epígrafe, por seu bastante procurador que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato ordinatório de fls. 388, expor e requerer o que segue:

Em fls. 369 a 372, os Executados manifestaram aos autos requerendo a determinação de novo prazo para a Exequente proceder com a devida retirada do nome destes perante ao órgão de proteção de crédito denominado SERASA, com urgência, haja vista a satisfação da obrigação e a determinação de extinção do processo.

Ainda, como alternativa, fora requerido a expedição de ofício ao SERASAJUD para o cumprimento da providência.

Desta forma, em fls. 373, Vossa Excelência proferiu Despacho requerendo a comprovação da Exequente, em 5 dias, das providências determinadas na sentença de fls. 356, no que tange ao cancelamento de eventuais restrições em nome dos Executados.



Em vista disso, a Exequente manifestou aos autos esclarecendo que a anotação foi realizada via sistema SERASAJUD, conforme fls. 138 e que já enviou, através dos canais de atendimento e-mail e site, as decisões proferidas para a providência da baixa das restrições e que não obteve êxito pela falta de autorização, para tanto.

Entretanto, ante a certificação de não permissão em realizar a providência juntada em fls. 387 e informação de exclusividade de utilização de ferramenta SERASAJUD pelos tribunais, conforme retorno via e-mail da equipe SERASA em fls. 392 a 393, **os Executados requerem com urgência a expedição de ofício junto ao SERASAJUD para que seja procedida a baixa de restrições em nome destes, conforme registro realizado em fls. 138.**

Termos em que,

Pede-se deferimento.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

ANGELO NUNES SINDONA

OAB/SP 330.655



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0002138-29.2019.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Direitos / Deveres do Condômino**
 Requerente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala III**
 Requerido: **Sheila Regina Ribeiro e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Comunique-se a satisfação da obrigação (fl. 356), via Serasajud.

Ao assessor.

Dil.

Atibaia, 03 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0734/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Comunique-se a satisfação da obrigação (fl. 356), via Serasajud. Ao assessor. Dil."

Do que dou fé.
Atibaia, 4 de novembro de 2020.

Adriana Renata Bertho Paschoal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0734/2020, foi disponibilizado na página 681/690 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "Vistos. Comunique-se a satisfação da obrigação (fl. 356), via Serasajud. Ao assessor. Dil."

Atibaia, 5 de novembro de 2020.

Adriana Renata Bertho Paschoal
Chefe de Seção Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -
CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:
ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR**CERTIDÃO**

Processo nº: **0002643-83.2020.8.26.0048**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo e o executado, devidamente intimado, não se manifestou nos termos da r. Decisão de fl. 121. Nada Mais. Atibaia, 30 de novembro de 2020. Eu, ____, Petrucia Barbosa Mazzinghy, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0002643-83.2020.8.26.0048**
Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Em apreço à efetividade das decisões judiciais, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que cumpra o quanto determinado à fl. 121, **em 5 dias**, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00, limitada a 15 dias.

Intime-se.

Atibaia, 11 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0849/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Em apreço à efetividade das decisões judiciais, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que cumpra o quanto determinado à fl. 121, em 5 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00, limitada a 15 dias. Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 14 de dezembro de 2020.

Adriana Renata Bertho Paschoal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0849/2020, foi disponibilizado na página 723/729 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "Vistos. Em apreço à efetividade das decisões judiciais, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que cumpra o quanto determinado à fl. 121, em 5 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00, limitada a 15 dias. Intime-se."

Atibaia, 15 de dezembro de 2020.

Adriana Renata Bertho Paschoal
Chefe de Seção Judiciário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DO
FORO DE ATIBAIA/SP

Cumprimento de Sentença nº: 0002643-83.2020.8.26.0048

PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a decisão de fls. 131, informar que os veículos descritos na pesquisa RENAJUD foram vendidos, contudo, ainda não foram transferidos para o nome dos respectivos compradores, razão pela qual o executado desconhece o paradeiro dos mesmos.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Angelo Nunes Sindona

OAB/SP 330.655



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -
CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:
ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002643-83.2020.8.26.0048
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
Exequente: Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii
Executado: Paulo dos Santos de Andrade

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Fl. 134: autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.

DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, SERÁ EXPEDIDA CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, SOB PENA DO ART. 485, III, DO CPC.

Nada Mais. Atibaia, 16 de janeiro de 2021. Eu, ____,
Petruca Barbossa Mazzinghy, Escrevente Técnico
Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0017/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Fl. 134: autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, SERÁ EXPEDIDA CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, SOB PENA DO ART. 485, III, DO CPC."

Do que dou fé.
Atibaia, 26 de janeiro de 2021.

Edfre Rudyard da Silva

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0017/2021, foi disponibilizado na página 1612/1629 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/01/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Fl. 134: autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, SERÁ EXPEDIDA CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, SOB PENA DO ART. 485, III, DO CPC."

Atibaia, 27 de janeiro de 2021.

Edfre Rudyard da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Atibaia.

Processo nº 0002643-83.2020.8.26.0048

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III, por sua advogada, nos autos do processo em epígrafe, que promove em face de **PAULO DOS SANTOS ANDRADE**, vem respeitosamente perante V. Exa. expor e requerer o que segue:

1. Requer a exequente a aplicação da multa diária, conforme a r. decisão de fls. 131, de R\$ 500,00, limitada a 15 dias.

Isto porque o executado foi intimado, às fls. 121-123, para indicar o paradeiro dos veículos descritos na pesquisa RENAJUD, em **23/10/20**.

Ficou inerte, e foi novamente intimado, em **15/12/20** - fls. 131-133, desta vez com o alerta sobre a aplicação de multa.

Em apreço à efetividade das decisões judiciais, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que cumpra o quanto determinado à fl. 121, **em 5 dias**, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00, limitada a 15 dias.

Intime-se.

Atibaia, 11 de dezembro de 2020.

RGZAGAO, liberado nos autos i
documento.do, informe o proce

2. Em 15/01/21, o executado apresentou vazia, alegando que os veículos foram vendidos, mas não foram transferidos.

Tal petição, veio **desacompanhada de qualquer prova de que as vendas teriam realmente ocorrido e em quais datas**, o que leva a crer que os veículos penhorados ainda compõem o acervo patrimonial do executado.

Com isso, até a presente data, **a r. decisão de fls. 131 não foi cumprida**, o que enseja a aplicação de multa, a partir do dia 26/01/21.

3. Requer a exequente, por fim, a penhora dos direitos que o executado possui sobre o lote H 07 do Loteamento Parque Residencial Shambala III.

Em anexo, a respectiva matrícula e o contrato de compra e venda.

Termos em que,

P. Deferimento,

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

PATRÍCIA MOURA RIBEIRO
OAB/SP 174.778



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

ATIBAIA - Estado de São Paulo

MATRÍCULA

101.469

FICHA

01

IMÓVEL: LOTE 07 da QUADRA H, do loteamento PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III, situado no bairro da Usina, no perímetro urbano da cidade e comarca de Atibaia/SP, com a área de **1.202,00 m²**, compreendido pela seguinte descrição: "Medindo 17,60m em curva com raio de 64,00 de frente para rua 01, 59,36m do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, confrontando com o lote 08, 48,77m do lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, confrontando com o lote 06 e 29,18m nos fundos, confrontando com propriedade de Antonio Carlos de Barros Formiga e s/m (Mat. 86.466)", de acordo com memorial descritivo e planta aprovados.

INSCRIÇÃO CADASTRAL: 18.103.007.00-0123928,

PROPRIETÁRIA: B.E.J. EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, CNPJ 05.797.020/0001-59, com sede na Rua José Bim, nº 107, sala 1, centro, Atibaia/SP.

REGISTRO ANTERIOR: R.2 na matrícula 94.148 de 17/09/2009, atual matrícula 101.306 e R.1 registro do loteamento, desta data - Livro 2 - Registro Geral.

Atibaia, 15 de julho de 2010.

O Escrevente,

Marcos Antonio da Silva

Av.01/101.469 - Protocolo n. 229.982 de 09/06/2010 - **RESTRIÇÕES URBANÍSTICAS** - As restrições técnicas estabelecidas pelo GRAPROHAB para aprovação do loteamento, que devem ser observadas pela loteadora estão mencionadas no registro do loteamento no R.1 da Matrícula 101.306. As restrições urbanísticas e de normatização de uso e ocupação do solo impostas pela loteadora nas cláusulas décima terceira e décima quarta do contrato padrão são as seguintes: Além da obediência ao regulamento da construção de casas, previsto em Lei Municipal e das restrições urbanísticas constantes do Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto nº 12.342 de 27/09/78), são condições essenciais do loteamento Parque Residencial Shambala III e que deverão ser transcritas em todos os títulos públicos ou particulares, que tiverem por objeto lotes do mencionado loteamento, e que deverão ser respeitadas pelos ora contratantes, seus herdeiros e sucessores, as seguintes: a) O Empreendimento Imobiliário tem o fim predominantemente residencial. b) Toda construção promovida nos lotes objeto deste instrumento, deverá atender a um recuo mínimo obrigatório de 5,00m. os da linha de frente, lateralmente deverá ter recuo mínimo de 1,50m., de ambos os lados, no caso de construção térrea, e de 2,00m., lineares no caso de construção assobradada; nos fundos obedecerá a um recuo mínimo de 5,00m., podendo no entanto edificar no alinhamento citado, ou seja dentro da faixa de recuo dos fundos do lote, a edícula ou churrasqueira, nunca ultrapassando a altura limite de 3,00m. da parede localizada na divisa

(continua no verso)

MATRÍCULA
101.469FICHA
01

dos fundos dos lotes citados, ficando admitido o recuo de 4,00m. na linha dos fundos, quando não for construída edícula ou churrasqueira. c) Todas as construções realizadas nos lotes poderão ter no máximo uma área de ocupação do solo equivalente a 60% ou 60% no máximo da área total do terreno e ter no mínimo a construção principal a área construída de 130m². As construções de tipo residencial exclusivamente, terão dois pavimentos no máximo, fora o porão, caso o desnível do terreno assim o exigir. d) Somente será permitida a construção de barracões para a guarda de materiais de construção, ferramentas e demais utensílios a título precário e apenas durante o tempo em que o imóvel principal estiver em fase de construção. e) Todas as construções realizadas no loteamento citado deverão obedecer as seguintes normas, no que se refere a muros de fechamento: e.1) - Frontal, junto a fachada da Rua principal, deverão ser feitos por meio de cerca viva, tela tipo alambrado ou por meio de gradil metálico, nunca ultrapassando a altura de dois (2,00m.) metros. No caso de lotes localizados na esquina tal critério será adotado, em todas as faces do lote voltadas para as ruas, tanto a principal, quanto a secundária. e.2) - Laterais e fundos, poderão ser edificadas em alvenarias (blocos de concreto, tijolos e blocos cerâmicos), nunca podendo ultrapassar a altura máxima de 2,00m., podendo a critério do COMPROMISSÁRIO, elevar a mesma por meio de gradis metálicos e telas tipo alambrado, desde que vazadas, ou a critério do outorgado executar divisória com cerca viva em todas as divisas do lote, esclarecendo que se os muros forem executados em alvenaria deverão obrigatoriamente estar devidamente revestidos dos dois lados. f) - Em tudo o mais que não está previsto nas restrições deste contrato, deverá ser obedecida as posturas constantes no Código de Urbanismo e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Atibaia. g) Todas as construções deverão ser realizadas em alvenaria. É vedada a subdivisão dos lotes em lotes menores, salvo se para anexação aos lotes confrontantes, desde que obedeça as seguintes restrições: 1 - a subdivisão seja feita no máximo em duas partes iguais ou seja 50% cada uma; 2 - a anexação seja feita sempre aos confrontantes laterais. Atibaia, 15 de julho de 2010. O Escrevente

Marcos Antonio da Silva

CERTIFICO E DOU FÉ, que a presente é reprodução autêntica da ficha a que se refere, Matrícula nº 101469 do livro 2 de Registro Geral, extraída nos termos do artigo 19 da Lei 6.015 de 1973. O imóvel tem sua situação com referência a alienações, constituições de ônus reais, de penhoras, arrestos e sequestros, citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, integralmente noticiadas na presente fotocópia. Esta certidão serve de filiação vintenária no caso de a matrícula ter sido aberta há mais de 20 anos. CERTIFICO MAIS, que para o loteamento em que localizado o imóvel foram estabelecidas restrições urbanísticas. Certidão Digital expedida conforme o item 345 e seguintes do Cap. XX - Tomo II das NSCGJ.

Atibaia-SP, 20 de fevereiro de 2018.

Oficial 30,69+Estado 8,72+IPESP 5,97+R.C. 1,62+T.J. 2,11+M.P. 1,47+ISS 0,61 = R\$ 51,19.

ESTA CERTIDÃO TEM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS PARA FINS DE LAVRATURA DE ATOS NOTARIAIS, NOS TERMOS DO ITEM "IV" DO ART. 1º DO DEC. 93.240 DE 09/09/86.

PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III

=CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA=

Pelo Presente instrumento particular de COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, que fazem entre si: de um lado como promitente vendedora, doravante designada simplesmente **VENDEDORA, B.E.J EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.05.797.020/0001-59, com sede e foro nesta cidade de Atibaia, na Rua José Ignácio, nº 177, 2º andar, sala 06 - Centro, devidamente constituída nos termos do contrato social datado de 10 de junho de 2003 e registrado na JUCESP sob nº35218402723, em 22 de julho de 2003 aditado em 01 de novembro de 2006 registrado na JUCESP sob nº321.109/06-5 neste ato representada por seus sócios, Sr. **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES DE BRITO**, brasileiro, casado, empresário, RG. 24.085.209-6-SSP/SP, CPF/MF n. 257.937.641-00, e, **JAIR HERMINIO SABIONI**, brasileiro, casado, empresário, RG.3.884.819-SSP/SP, CPF/MF sob nº580.225.708/34, com endereço profissional acima mencionado, cuja representação será exercida em conjunto de no mínimo dois dos sócios acima qualificados, nos termos do citado contrato de constituição de sociedade; doravante denominada simplesmente **VENDEDORA**, e de outro lado, como compromissário comprador(a), doravante designado simplesmente **COMPRADORES**:

NOME..... : SHEILA REGINA RIBEIRO

RG. nº..... : 32.549.560-0

CPF. nº..... : 295.974.418-70

Profissão..... : Bancária

Estado civil..... : Casada

Nacionalidade..... : Brasileira

Regime de casamento: Comunhão parcial de bens no dia 26/11/2011.

CÔNJUGE..... : PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE

RG nº..... : 42.224.009

CPF. nº..... : 340.606.838-33

Profissão..... : Comerciante

Nacionalidade..... : Brasileiro

Endereço..... : Rua Cauré, nº 101 Apartamento 85 – Vila Mazzei – São Paulo - SP - CEP: 02310-140 - Tel. (11) 7367-1418 / (11) 5019-3010 / (11) 2361-7810.

têm entre si justos e contratados o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO EMPREENDIMENTO -

A **VENDEDORA** a justo título, é senhora e legítima possuidora, de **UMA ÁREA DE TERRAS** com 466.552,44m²., situada no bairro da Usina, perímetro urbano desta cidade e comarca de Atibaia, perfeitamente descrita e caracterizada na Matrícula 101.306 no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis, desta comarca, onde está implantando o loteamento denominado **PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III**, composto por quadras e lotes de terrenos, abaixo discriminados, devidamente aprovado e registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis local na Matrícula nº101.306 nos termos da Legislação Vigente.

A **VENDEDORA** houve o terreno por força de conferência de bens para integralização de capital social da empresa B.E.J EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA., devidamente registrado na Matrícula 94.148 no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca. A **VENDEDORA** está executando um loteamento predominantemente residencial, nos termos da Lei 6.766/79, previamente aprovado na Prefeitura Municipal desta cidade de Atibaia e nos demais órgãos competentes o projeto de loteamento do terreno, conforme Alvará extraído do processo nº30903/05, assim como certificado nº 100/2009 expedido pelo GRAPROHAB, em 31 de março de 2009. O empreendimento imobiliário é o denominado **PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III**.

A descrição do empreendimento imobiliário está contida nas plantas e no memorial de loteamento arquivados no Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia e registrado na Matrícula 101.306 do citado Cartório, que passa a fazer parte do presente instrumento como se nele estivesse transcrito letra por letra, palavra por palavra, na forma da Lei 6.766/79.

As obras de infraestrutura serão rigorosamente entregues, conforme cronograma de obras aprovado pela Prefeitura, com garantia hipotecária de lotes, por esta exigida, conforme autoriza o artigo 18, V, da Lei 6766/79, alterada pela Lei 9.785, de 29/01/1999, com as seguintes obras:

- a) sistema viário;
- b) galeria de águas pluviais;
- c) rede de abastecimento de água;
- d) rede de energia;
- e) rede aérea de iluminação pública;
- f) arruamento com guias e sarjetas;
- g) ruas asfaltadas;
- h) arborização das áreas verdes e do arruamento;
- i) sistema de esgoto sanitário (coleta, tratamento e disposição final dos resíduos);
- j) placas indicativas de nomenclatura de ruas;
- k) acesso a deficientes físicos nos passeios;
- l) terraplanagem;
- m) demarcação de quadras e lotes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO -

A **VENDEDORA** se compromete a vender ao **COMPRADOR(a)** e este a comprar, absolutamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas, litígios, impostos e taxas, o terreno, sob número "07" da quadra "H" do citado loteamento PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III, com a área total de 1.202,00m² com as seguintes medidas e confrontações: "Medindo 17.60m em curva com raio de 64.00 de frente para Rua 01, 59.36m do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, confrontando com o lote 08, 48.77m do lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, confrontando com o lote 06 e 29.18m nos fundos, confrontando com propriedade de Antônio Carlos de Barros Formiga e s/m (Mat. 86.466)". Referido lote de terreno encontra-se perfeitamente descrito, caracterizado, confrontado e devidamente individualizado e registrado na matrícula de nº 101.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO AJUSTADO E DA FORMA DE PAGAMENTO -

O preço certo e de comum acordo, ajustado para a venda do imóvel objetivado, é de **RS 173.088,00 (Cento e setenta e três mil e oitenta e oito reais)**, que será pago pelo(a) **COMPRADOR(A)** à **VENDEDORA**, da seguinte forma:

A-) **RS 9.616,00 (Nove mil seiscentos e dezesseis reais)**, representado através do cheque de nº 400392, banco 341, com vencimento em 20/07/2012, cuja quitação se dará após a respectiva compensação bancária;

B-) **RS 113.472,00 (Cento e treze mil quatrocentos e setenta e dois reais)**, que serão pagos pelo(a) comprador(a) a vendedora por meio de **60 (Sessenta)** parcelas mensais, sendo a primeira no valor de **RS 2.524,12 (Dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e doze centavos)**, prestações estas já inclusos de juros, vencível a primeira destas prestações no dia **25 de Julho de 2012**, e as demais sucessivamente no mesmo dia dos meses subsequentes. Todas as parcelas serão corrigidas anualmente pelo IGP-M, tomando-se por base a data deste contrato. Fica estabelecido como foro de pagamento, a sede da **VENDEDORA**, em Atibaia/SP, na Rua José Ignácio, nº 177, 2º andar, sala 06 – Centro – Atibaia – SP – CEP: 12940-630, ou ainda, onde a mesma indicar.

C-) **RS 50.000,00 (Cinquenta mil reais)**, que serão pagos pelo(a) comprador(a) a vendedora por meio de **05 (cinco)** parcelas anuais no valor de **RS 13.870,49 (Treze mil oitocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos)**, prestações estas já inclusos de juros, vencível a primeira destas prestações no dia **16 de Junho de 2013**, e as demais em igual dia e mês dos anos subsequentes. Todas as parcelas serão corrigidas anualmente pelo IGP-M, tomando-se por base a data deste contrato.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo a inadimplência por parte do **COMPRADOR**, este será notificado e constituído em mora, para que no prazo de 30 (trinta) dias depois do recebimento da notificação, purgue a mora, na forma dos artigos 32 e seus parágrafos e seguintes, da Lei Federal nº 6.766/79 alterada pela Lei Federal nº 9.785 de 29.01.99, acrescido das penalidades acima previstas, além das custas da notificação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

Parágrafo Segundo: Se o **COMPRADOR**, após a constituição em mora, não vier a purgá-la dentro do prazo legal, o presente contrato será rescindido e cancelado o seu registro no Serviço de Registro e Imóveis e Anexos de Atibaia, nos termos dos artigos 32 e seguintes e seus parágrafos da Lei nº 6.766 de 19.12.79, alterada pela Lei Federal nº 9.785 de 29.01.99 e demais disposições aplicáveis à matéria.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de cancelamento por inadimplência, a **VENDEDORA** restituirá ao **COMPRADOR** o valor pago até a rescisão do contrato, deduzidas as despesas de cobrança, cláusula penal de 10% (dez por cento), impostos, condomínio e IPTU que estiverem em aberto no ato do cancelamento.

CLÁUSULA QUARTA- O(a) **COMPRADOR(a)** declara haver constatado pessoalmente os marcos de divisa do lote, com seu respectivo número e localização, de acordo com a planta de loteamento os quais ficarão, doravante sob sua guarda e conservação. Caso haja necessidade de nova locação esta ficará por conta do **COMPRADOR(a)**.

CLÁUSULA QUINTA: O **COMPRADOR(a)** emitir-se-á desde já na posse do imóvel objeto deste contrato, que exercerá, até a liquidação integral do preço e encargos em nome da **VENDEDORA**.

CLÁUSULA SEXTA: A partir desta data, todos os impostos, taxas, contribuições de melhoria, que incidam ou venham a incidir, sobre o imóvel compromissado, serão de responsabilidade do(a) **COMPRADOR(a)**, que se obriga a pagá-los em seus vencimentos, ainda que lançados em nome da **VENDEDORA** ou de terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA: - Eventual diferença na área do imóvel objeto deste contrato, que vier a ser constatada por qualquer das partes contratantes, em nenhuma hipótese dará o direito de uma ou outra, pleitear qualquer indenização, redução, compensação ou aumento do preço pactuado para venda.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente transação é realizada com a cláusula "AD CORPUS", declarando o **COMPRADOR** expressamente que tem perfeito conhecimento do perfil topográfico do lote objeto da promessa, através dos documentos e plantas de aprovação do loteamento, que lhe foram colocadas à disposição pela **VENDEDORA**, tendo percorrido pessoalmente, ou por intermédio de seu representante ou prepostos, suas divisas, achando-as conforme as especificações constantes neste instrumento

CLÁUSULA OITAVA - As cessões e transferências dos contratos de compromisso de compra e venda, serão feitas nos termos do artigo 31 e seus parágrafos da Lei 6766/79, ou seja, pode ser transferido por simples trespasse, lançado no verso das vias em poder das partes, ou por instrumento em separado, declarando-se o número do registro do loteamento, o valor da cessão e a qualificação do cessionário, para o devido registro. A cessão independe da anuência da loteadora e vendedora mas, em relação a este, seus efeitos só se produzem depois de cientificado, por escrito, pelas partes ou quando registrada a cessão. Uma vez registrada a cessão, feita sem anuência da loteadora/vendedora, o oficial de registro dar-lhe-á ciência, por escrito, dentro de 10 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Operando-se a transferência será pago pelo **COMPRADOR(a)** os emolumentos devidos pelo registro do contrato no registro de imóveis e apresentados os recibos de pagamento de impostos e respectiva certidão negativa.

CLÁUSULA NONA- O(a) **COMPRADOR(a)** se obriga a comunicar qualquer alteração em seu endereço, residencial ou comercial, a **VENDEDORA**, o que fará por escrito, respondendo pelas consequências do não cumprimento desta obrigação contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente contrato é celebrado com a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, obrigando tanto as partes contratantes como seus sucessores e herdeiros, os quais renunciam expressamente a faculdade conferida pelo Artigo 420 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O(a) **COMPRADOR(a)** obriga-se, a receber a escritura definitiva dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do integral cumprimento de suas obrigações. Caso o(a) **COMPRADOR(a)**, não compareça no prazo assinalado, será notificado,

sujeitando-se às despesas e custas decorrentes, inclusive honorários advocatícios. A escritura será lavrada no município de Atibaia, em tabelião de escolha da **VENDEDORA**, cujas despesas, tais como ITBI, emolumentos, taxas e custas serão de exclusiva responsabilidade do(a) **COMPRADOR(a)**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a escolha do Tabelionato não seja na cidade de Atibaia, o (s) comprador (ES) arcará(ão) com as despesas de locomoção (inclusive aérea), estadia e alimentação necessárias para o comparecimento da **VENDEDORA**.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Quando o **COMPRADOR(a)** desejar edificar no lote ora comprometido, obriga-se o mesmo a cumprir rigorosamente as restrições impostas para o loteamento denominado "**PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III**" conforme cláusulas restritivas impostas na Matrícula nº 101.306 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia - SP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Por força do estabelecido no art. 34, da Lei 6.766/79, somente serão indenizadas as benfeitorias necessárias e úteis, que tiverem sido levadas a efeito no lote com prévia e expressa autorização dos poderes públicos competentes e em conformidade com as disposições contratuais e legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese das benfeitorias levantadas sem aprovação dos poderes públicos e em desconformidade com as disposições contratuais e legais, tiverem condições de serem regularizadas, será descontado do valor de sua indenização, todos os custos, taxas e emolumentos que tiverem de ser despendidos com a regularização. Não se compreende no conceito legal de benfeitorias necessárias ou úteis, e, em decorrência, não serão objeto de indenização, as taxas e os emolumentos despendidos com a aprovação do projeto de edificação de obras ou sua regularização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS RESTRIÇÕES URBANÍSTICAS

Além da obediência ao regulamento da construção de casas, previsto em Lei Municipal e das restrições urbanísticas constantes do Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto nº 12.342 de 27/09/78), são condições essenciais do loteamento **PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III** e que deverão ser transcritas em todos os títulos públicos ou particulares, que tiverem por objeto lotes do mencionado loteamento, e que deverão ser respeitadas pelos ora contratantes, seus herdeiros e sucessores, as seguintes:

- a) O Empreendimento Imobiliário tem o fim predominantemente residencial.
- b) Toda construção promovida nos lotes objeto deste instrumento, deverá atender a um recuo mínimo obrigatório de 5,00m. (cinco) metros da linha de frente, lateralmente deverá ter recuo mínimo de 1,50m. (um metro e meio), de ambos os lados, no caso de construção térrea, e de 2,00m. (dois metros), lineares no caso de construção assobradada; nos fundos obedecerá a um recuo mínimo de 5,00m. (cinco metros), podendo no entanto edificar no alinhamento citado, ou seja dentro da faixa de recuo dos fundos do lote, a edícula ou churrasqueira, nunca ultrapassando a altura limite de 3,00m. da parede localizada na divisa dos fundos dos lotes citados, ficando admitido o recuo de 4,00 (quatro) metros na linha dos fundos, quando não for construída edícula ou churrasqueira.

c) Todas as construções realizadas nos lotes poderão ter no máximo uma área de ocupação do solo equivalente a 60% (sessenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) no máximo da área total do terreno e ter no mínimo a construção principal a área construída de 130m² (cento e trinta metros quadrados). As construções de tipo residencial exclusivamente, terão dois pavimentos no máximo, fora o porão, caso o desnível do terreno assim o exigir.

d) Somente será permitida a construção de barracões para a guarda de materiais de construção, ferramentas e demais utensílios a título precário e apenas durante o tempo em que o imóvel principal estiver em fase de construção.

e) Todas as construções realizadas no loteamento citado deverão obedecer as seguintes normas, no que se refere a muros de fechamento:

e.1) - Frontal, junto a fachada da Rua principal, deverão ser feitos por meio de cerca viva, tela tipo alambrado ou por meio de gradil metálico, nunca ultrapassando a altura de dois (2,00m.) metros. No caso de lotes localizados na esquina tal critério será adotado, em todas as faces do lote voltadas para as ruas, tanto a principal, quanto a secundária.

e.2) - Laterais e fundos, poderão ser edificadas em alvenarias (blocos de concreto, tijolos e blocos cerâmicos), nunca podendo ultrapassar a altura máxima de 2,00m., podendo a critério do COMPROMISSÁRIO, elevar a mesma por meio de gradis metálicos e telas tipo alambrado, desde que vazadas, ou a critério do outorgado executar divisória com cerca viva em todas as divisas do lote, esclarecendo que se os muros forem executados em alvenaria deverão obrigatoriamente estar devidamente revestidos dos dois lados.

f) - Em tudo o mais que não está previsto nas restrições deste contrato, deverá ser obedecida as posturas constantes no Código de Urbanismo e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Atibaia.

g) Todas as construções deverão ser realizadas em alvenaria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

É vedada a subdivisão dos lotes em lotes menores, salvo se para anexação aos lotes confrontantes, desde que obedeça as seguintes restrições:

1 - a subdivisão seja feita no máximo em duas partes iguais ou seja (50%) cada uma;

2 - a anexação seja feita sempre aos confrontantes laterais;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO INSS, DO FUNRURAL E DA RECEITA FEDERAL

A **VENDEDORA** deixa de apresentar a Certidão Negativa de Débito, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, bem como, a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal, por ter como objetivo social dentre outros, a comercialização de imóveis, não fazendo o presente imóvel, parte de seu ativo permanente, tudo conforme Art. 257 parágrafo 8º Inciso IV do Decreto Federal 3.048 de 06/05/1.999.

A **VENDEDORA** declara não estar vinculado ao Funrural, não estando desta forma incluso nos dispositivos do Art. 160 do Dec. lei 73.617/74.

Fica desde já estabelecido que o foro competente para solução de qualquer dúvida que porventura vier a existir é o desta Comarca de Atibaia, conforme determina o art. 48 da lei 6766/79.

O(S) COMPRADOR(ES), desde já e expressamente, autoriza(m) a VENDEDORA a proceder a todos os atos de registro e averbação que se fizerem necessários para a adequada formalização do presente contrato perante o Registro de Imóveis de Atibaia.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, para todos os fins de direito.

Atibaia, 16 de Junho de 2012.

VENDEDORA

B.E.J EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA

COMPRADORES

SHEILA REGINA RIBEIRO

PAULO DÓS SANTOS DE ANDRADE

Testemunhas:

Alexandre Pereira de Lima
RG n.º 21.263.555-4

Cristiane Alves Cardoso
RG n.º 27.569.861-0



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO MOVERACI RIBEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/08/2018 às 22:38, sob o número WAIA287000558889. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002883-83.2020.8.26.0048 e código 330338888.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0002643-83.2020.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Para execução da multa, de rigor a formação de incidente próprio, a cargo da credora.

Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 101.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 140/141), adquirido por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, conforme contrato de fls. 142/148.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Atibaia, 04 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -
CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:
ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002643-83.2020.8.26.0048
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
Exequente: Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii
Executado: Paulo dos Santos de Andrade

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Ato emitido para encaminhamento à publicação da decisão/despacho/ato cujo teor transcrevo:

"Vistos. Para execução da multa, de rigor a formação de incidente próprio, a cargo da credora. Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 101.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 140/141), adquirido por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, conforme contrato de fls. 142/148. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -
CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:
ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento. Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Int. "

Nada Mais. Atibaia, 09 de março de 2021. Eu, ____, Petrucia Barbosa Mazzinghy, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0140/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Ato emitido para encaminhamento à publicação da decisão/despacho/ato cujo teor transcrevo: "Vistos. Para execução da multa, de rigor a formação de incidente próprio, a cargo da credora. Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 101.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 140/141), adquirido por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, conforme contrato de fls. 142/148. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento. Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Int. ""

Do que dou fé.
Atibaia, 10 de março de 2021.

Edfre Rudyard da Silva

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDFRE RUDYARD DA SILVA em 10/03/2021 às 08:03:00. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002643-83.2020.8.26.0048 e código 889E80E.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0140/2021, foi disponibilizado na página 672/678 do Diário de Justiça Eletrônico em 11/03/2021. Considera-se a data de publicação em 12/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Ato emitido para encaminhamento à publicação da decisão/despacho/ato cujo teor transcrevo: "Vistos. Para execução da multa, de rigor a formação de incidente próprio, a cargo da credora. Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 101.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 140/141), adquirido por PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, conforme contrato de fls. 142/148. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento. Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Int. ""

Atibaia, 11 de março de 2021.

Edfre Rudyard da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDFRE RUDYARD DA SILVA, em 11/03/2021 às 12:56, sob o número WAJAJ21700715585. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002643-83.2020.8.26.0048 e código 88927265.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Atibaia.

Processo nº 0002643-83.2020.8.26.0048

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III, por sua advogada, nos autos do processo em epígrafe, que promove em face de **PAULO DOS SANTOS ANDRADE**, vem respeitosamente perante V. Exa. expor e requerer o que segue:

1. Requer a exequente seja limitada a multa, para que ela possa ser executada em um incidente próprio, conforme constou no r. despacho de fls. 149-150.

Lembrando que o executado foi intimado, às fls. 121-123, para indicar o paradeiro dos veículos descritos na pesquisa RENAJUD, em **23/10/20**.

Ficou inerte, e foi novamente intimado, em **15/12/20** - fls. 131-133, desta vez com o alerta sobre a aplicação de multa.

Em apreço à efetividade das decisões judiciais, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que cumpra o quanto determinado à fl. 121, **em 5 dias**, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00, limitada a 15 dias.

Intime-se.

Atibaia, 11 de dezembro de 2020.

2ZAGAO, liberado nos autos
documento.do, informe o proce

Em 15/01/21, o executado apresentou vazia, alegando que os veículos foram vendidos, mas não foram transferidos.

Tal petição, veio **desacompanhada de qualquer prova de que as vendas teriam realmente ocorrido e em quais datas**, o que leva a crer que os veículos penhorados ainda compõem o acervo patrimonial do executado.

Com isso, até a presente data, **a r. decisão de fls. 131 não foi cumprida**, o que enseja a aplicação de multa, a partir do dia 26/01/21.

Requer a exequente, assim, seja a multa fixada no total máximo de 15 dias, conforme a r. decisão de fls. 131, para que possa ser executada no incidente próprio.

2. Informa a exequente o e-mail para envio do boleto, com os custos da averbação da penhora através do sistema ARISP, a saber:

pmoura@mouraribeiro.com

3. Requer a exequente a intimação da esposa do executado, Sra. Sheila Regina Ribeiro, brasileira, casada, bancária, portadora do RG nº 32.549.560-0 e do CPF nº 295.974.418-70, residente e domiciliada na Rua Cauré nº 101, apto 85, Tucuruvi – São Paulo – SP -CEP: 02310-140, juntando a respectiva guia de recolhimento.

Por oportuno, destaca que a esposa do executado foi assistida pelo mesmo patrono do executado no processo 0002138-29.2019.8.26.0048, que tramitou perante esta MM. 4ª Vara Cível, sendo de imenso caráter colaborativo que ela suprisse a necessidade de intimação, comparecendo espontaneamente nos autos.

Requer, assim, seja o executado intimado para que colabore com o andamento do feito, pedindo para que sua esposa compareça espontaneamente nos autos.

←
Visualizar autos
Peticionar

Execução de Sentença
Cumprimento Provisório de Sentença (0002138-29.2019.8.26.0048) Extinto

Assunto	Foro	Vara	Processo principal
Direitos / Deveros do Condômino	Foro de Atibaia	4ª Vara Cível	1001171-98.2018.8.26.0048
			Apensado ao
			1001171-98.2018.8.26.0048

[Mais](#)

PARTES DO PROCESSO

Reque	Associação de Proprietários do Residencial Shambala III Advogada: Patricia Moura Ribeiro
Reqda	Sheila Regina Ribeiro Advogado: Angelo Nunes Sindona
Reqdo	Paulo dos Santos de Andrade Advogado: Angelo Nunes Sindona

[Recolher](#)

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
14/12/2020	Arquivado Definitivamente
14/12/2020	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0843/2020 Data da Disponibilização: 14/12/2020 Data da Publicação: 15/12/2020 Número do Diário: 3186 Página: 945/956</i>
11/12/2020	Remetido ao DJE <i>Relação: 0843/2020 Teor do ato: Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 416, dando conta da regularidade de recolhimento de custas e despesas processuais, arquivem-se os autos. Int. Advogados(s): Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP), Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)</i>
10/12/2020	<input type="checkbox"/> Mero expediente <i>Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 416, dando conta da regularidade de recolhimento de custas e despesas processuais, arquivem-se os autos. Int.</i>
10/12/2020	Conclusos para Despacho

4. Requer a intimação da BEJ Empreendimentos Atibaia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.797.020/0001-59, com endereço na Alameda Professor Lucas Nogueira Garcez, 1.140, sala 03, Vila Thais, CEP: 12941-650 – Atibaia - SP, que ainda consta na matrícula do imóvel, para que tome ciência da penhora e não compactue com nenhuma transferência.

5. Requer, por fim, a emissão de certidão para averbação premonitória na matrícula do imóvel (lote H07 – Matrícula 101.469).

Termos em que,

P. Deferimento,

São Paulo, 11 de março de 2021.

PATRÍCIA MOURA RIBEIRO
OAB/SP 174.778

Nome	RG	CPF	CNPJ
Associação dos Prop. do Residencial. Shambala III			19.780.268/0001-11
Nº do processo	Unidade	CEP	
00026438320208260048	4ªVC/Atibaia	12952-722	
Endereço	Código		
Estrada Municipal S/N	120-1		
Histórico	Valor		
Citação e Intimação Via Postal - Associação dos Prop. do Residencial. Shambala III x Paulo dos Santos Andrade x H-07			52,00
Total			52,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001	520051174002	112011978023	680001117013
--------------	--------------	--------------	--------------



Corte aqui.

Nome	RG	CPF	CNPJ
Associação dos Prop. do Residencial. Shambala III			19.780.268/0001-11
Nº do processo	Unidade	CEP	
00026438320208260048	4ªVC/Atibaia	12952-722	
Endereço	Código		
Estrada Municipal S/N	120-1		
Histórico	Valor		
Citação e Intimação Via Postal - Associação dos Prop. do Residencial. Shambala III x Paulo dos Santos Andrade x H-07			52,00
Total			52,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001	520051174002	112011978023	680001117013
--------------	--------------	--------------	--------------



Corte aqui.

Nome	RG	CPF	CNPJ
Associação dos Prop. do Residencial. Shambala III			19.780.268/0001-11
Nº do processo	Unidade	CEP	
00026438320208260048	4ªVC/Atibaia	12952-722	
Endereço	Código		
Estrada Municipal S/N	120-1		
Histórico	Valor		
Citação e Intimação Via Postal - Associação dos Prop. do Residencial. Shambala III x Paulo dos Santos Andrade x H-07			52,00
Total			52,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001	520051174002	112011978023	680001117013
--------------	--------------	--------------	--------------



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA MOURA RIBEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/08/2021 às 17:56, sob o número WAI/A21700213689. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002643-83.2020.8.26.0048 e código 88990AD.



Boletos, Convênios e outros

G3321117259515501
11/03/2021 17:29:27

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
11/03/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.29.21
1812001812

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MOURARIBEIRO A C E LTDA
AGENCIA: 1812-0 CONTA: 54.725-5
EFETUADO POR: JAIRTON APARECIDO D

=====
Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
Codigo de Barras 86860000000-1 52005117400-2
11201197802-3 68000111701-3
Data do pagamento 11/03/2021
Valor Total 52,00
=====

DOCUMENTO: 031101
AUTENTICACAO SISBB:
5.07F.715.F6C.436.76F

Transação efetuada com sucesso por: JC650887 JAIRTON APARECIDO D.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0002643-83.2020.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Fls. 155/158: A multa diária foi limitada a 15 (quinze) dias, como se verifica da decisão de fl. 131, cabendo ao credor a formação de incidente próprio para que tenha início a execução de astreintes.

Remeta-se o feito ao assessor para realização da averbação da penhora, pelo sistema ARISP, já tendo o advogado indicado o e-mail para recebimento do boleto.

Int.

Atibaia, 19 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0172/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 155/158: A multa diária foi limitada a 15 (quinze) dias, como se verifica da decisão de fl. 131, cabendo ao credor a formação de incidente próprio para que tenha início a execução de astreintes. Remeta-se o feito ao assessor para realização da averbação da penhora, pelo sistema ARISP, já tendo o advogado indicado o e-mail para recebimento do boleto. Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 22 de março de 2021.

Edfre Rudyard da Silva

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0172/2021, foi disponibilizado na página 760/767 do Diário de Justiça Eletrônico em 23/03/2021. Considera-se a data de publicação em 24/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "Fls. 155/158: A multa diária foi limitada a 15 (quinze) dias, como se verifica da decisão de fl. 131, cabendo ao credor a formação de incidente próprio para que tenha início a execução de astreintes. Remeta-se o feito ao assessor para realização da averbação da penhora, pelo sistema ARISP, já tendo o advogado indicado o e-mail para recebimento do boleto. Int."

Atibaia, 23 de março de 2021.

Edfre Rudyard da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0001352-14.2021.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Intime-se a parte executada para manifestação, em 15 dias, sobre a documentação juntada pela exequente às fls. 157/237.

Int.

Atibaia, 09 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0542/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Intime-se a parte executada para manifestação, em 15 dias, sobre a documentação juntada pela exequente às fls. 157/237. Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 10 de agosto de 2021.

Edfre Rudyard da Silva

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0542/2021, foi disponibilizado na página 831/837 do Diário de Justiça Eletrônico em 11/08/2021. Considera-se a data de publicação em 12/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "Intime-se a parte executada para manifestação, em 15 dias, sobre a documentação juntada pela exequente às fls. 157/237. Int."

Atibaia, 11 de agosto de 2021.

Francesca Caracciolo
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO
FORO DE DIADEMA/SP**

Processo nº: 0001352-14.2021.8.26.0048

PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a decisão de fls. 238, se manifestar, pelas razões a seguir expostas.

I- SÍNTESE DOS FATOS

Em última manifestação, a exequente aduz que o despacho que gerou a aplicação da multa não houve qualquer nulidade, eis que o patrono do executado foi regularmente intimado, devendo a presente execução seguir normalmente.

Ressalta que a decisão que aplicou a multa está preclusa, não cabendo ao executado discutir a sua aplicação e tampouco o seu valor.

Alega que o executado descumpriu a decisão judicial proferida nos autos do cumprimento de sentença, eis que apresentou somente uma manifestação vazia, sem qualquer prova de sua alegação.

Afirma que o valor arbitrado a título de multa foi extremamente moderado, sendo que se fosse um valor inferior, o executado continuaria desrespeitando a ordem judicial, que até o presente momento não foi atendida.

Aduz que não há o que se questionar acerca da penhora do imóvel do executado, uma vez que não foram indicados e nem encontrados quaisquer outros bens para a penhora, ressaltando que não houve qualquer excesso na penhora realizada, pois foi respeitada a ordem legal dos bens penhoráveis e o executado não indicou qualquer bem a penhora.

Por fim, alega que a penhora de direitos é plenamente viável, sendo que o fato do imóvel estar registrado em nome do executado não impede a penhora de direitos, eis que incontroverso ser ele o adquirente do imóvel, requerendo a rejeição da impugnação apresentada e seja mantida a penhora do imóvel.

II- DA IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL

Em sua manifestação, a exequente alega que não foram encontrados outros bens passíveis de penhora, sendo que a execução deve sempre se pautar na satisfação do interesse do credor e que a penhora sobre o bem imóvel é plenamente possível.

No tocante a alegação de que a execução deve sempre se pautar na satisfação do interesse do credor, sabe-se que tal entendimento não é absoluto, visto que também há de ser respeitado o princípio da menor onerosidade para o devedor, conforme o próprio artigo 805 do Código de Processo Civil estipula:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, **o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.** Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

Veja Excelência, a exequente pugna pela penhora do imóvel cujo executado possui apenas direitos, para satisfazer uma multa advinda de uma execução a título de honorários que já foi devidamente extinta.

Quanto a alegação de que não foram encontrados outros bens a título de penhora, devendo a penhora sobre o imóvel prosseguir, esta não merece ser acolhida.

Veja Excelência, a exequente possuía outros recursos para localizar outros bens, não prosperando a alegação de que foram cessadas as suas buscas por bens.

No tocante a alegação de que a penhora sobre o imóvel do executado é plenamente cabível, esta também deve ser rechaçada, uma vez que conforme exaustivamente narrado, o imóvel encontra-se no nome de terceiro, e este deveria ser devidamente intimado sobre a existência de qualquer penhora, o que não fora feito.

Assim, a penhora sobre o imóvel situado no Lote 07, quadra H, localizado no condomínio residencial Shambala III, Atibaia, CEP 12952-461, sem qualquer anuência do proprietário deve ser afastada.

Por fim, ressalta-se que a presente penhora se trata de flagrante excesso de execução, bem como desprestigia o artigo 805 do Código de Processo Civil, que prevê que a execução deve se dar pela maneira menos gravosa ao executado, visto que o valor da execução, em relação ao valor do imóvel, é ínfimo, o que tornaria excessivamente oneroso ao executado ter seu imóvel levado à leilão pelo valor que a exequente busca alcançar, também pelo fato de não terem sido esgotadas as alternativas executivas.

Desta maneira, reitera os termos da Impugnação apresentada, devendo ser retirada a penhora sobre o bem imóvel, uma vez que o executado é somente o promissário comprador, além de haver claramente um excesso na execução.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de agosto de 2021.

Angelo Nunes Sindona
OAB/SP 330.655



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0001352-14.2021.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença de astreintes promovido por **ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III** em face de **PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE**, atribuindo-se ao pleito a importância de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Intimada para promover o pagamento voluntário do débito ou impugnar no prazo legal, o executado ofertou argumentação contrária ao cumprimento conforme pretendido (fls. 125/141).

Houve manifestação da parte exequente acerca da impugnação (fls. 145/156).

Diante da documentação trazida à baila (fls. 157/237), sobreveio nova manifestação do executado às fls. 241/244).

É a síntese do quanto necessário.

Fundamento e decido.

O presente cumprimento de sentença prescinde de maiores lucubrações, posto que a astreinte fora devidamente fixada, ante a recalcitrância do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

executado em informar acerca do paradeiro dos veículos registrados em seu nome, muito menos comprovou a suposta alienação, fazendo tábula rasa da ordem judicial, consignando que fora advertido para cumprimento, sob pena de multa.

Logo, a multa é devida e o valor está correto (quinze dias-multa, no valor unitário de R\$500,00), não havendo se falar em excesso.

De igual forma, ante a ausência de outros bens localizados e passíveis de constrição, deve permanecer incólume a penhora dos direitos do executado sobre o imóvel em testilha.

Aliás, a presente impugnação flerta com a litigância temerária.

Assim, REJEITO a impugnação ofertada pelo executado.

Manifeste-se o exequente com relação ao prosseguimento da execução, com relação ao valor remanescente.

Int.

Atibaia, 09 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0636/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "O presente cumprimento de sentença prescinde de maiores lucubrações, posto que a astreinte fora devidamente fixada, ante a recalcitrância do executado em informar acerca do paradeiro dos veículos registrados em seu nome, muito menos comprovou a suposta alienação, fazendo tábula rasa da ordem judicial, consignando que fora advertido para cumprimento, sob pena de multa. Logo, a multa é devida e o valor está correto (quinze dias-multa, no valor unitário de R\$500,00), não havendo se falar em excesso. De igual forma, ante a ausência de outros bens localizados e passíveis de constrição, deve permanecer incólume a penhora dos direitos do executado sobre o imóvel em testilha. Aliás, a presente impugnação flerta com a litigância temerária. Assim, REJEITO a impugnação ofertada pelo executado. Manifeste-se o exequente com relação ao prosseguimento da execução, com relação ao valor remanescente. Int."

Atibaia, 10 de setembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0636/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/09/2021. Considera-se a data de publicação em 14/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)

Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "O presente cumprimento de sentença prescinde de maiores lucubrações, posto que a astreinte fora devidamente fixada, ante a recalcitrância do executado em informar acerca do paradeiro dos veículos registrados em seu nome, muito menos comprovou a suposta alienação, fazendo tábula rasa da ordem judicial, consignando que fora advertido para cumprimento, sob pena de multa. Logo, a multa é devida e o valor está correto (quinze dias-multa, no valor unitário de R\$500,00), não havendo se falar em excesso. De igual forma, ante a ausência de outros bens localizados e passíveis de constrição, deve permanecer incólume a penhora dos direitos do executado sobre o imóvel em testilha. Aliás, a presente impugnação flerta com a litigância temerária. Assim, REJEITO a impugnação ofertada pelo executado. Manifeste-se o exequente com relação ao prosseguimento da execução, com relação ao valor remanescente. Int."

Atibaia, 13 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Atibaia.

Processo nº 0001352-14.2021.8.26.0048

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III, por sua advogada, nos autos do processo em epígrafe, que promove em face de **PAULO DOS SANTOS ANDRADE**, vem, respeitosamente, perante V. Exa. expor e requerer o que segue:

1. Requer a exequente seja fixado o valor de avaliação do imóvel em R\$ 1.078.796,60, conforme indicado pelo próprio executado no processo 0002643-83.2020.8.26.0048 (cópia anexa).

2. Por oportuno, requer a nomeação de um leiloeiro.

Termos em que,

P. Deferimento,

São Paulo, 13 de setembro de 2021.

PATRÍCIA MOURA RIBEIRO
OAB/SP 174.778



MERETÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ATIBAIA-SP

Autos nº 0002643-83.2020.8.26.0048

PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE e SHEILA REGINA RIBEIRO, já qualificados nos autos da ação, em epígrafe, vêm por intermédio de seu advogado que esta subscreve, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO A PENHORA do imóvel de fls. 140/148 dos autos.**

A princípio convém esclarecer que o valor atualizado exequendo corresponde a quantia de R\$2.991,83 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), conforme planilha em anexo.

Entretanto, este juízo deferiu a penhora de imóvel dos Executados, que possui o valor venal de **R\$1.078.796,60 (um milhão, setenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos)**, conforme certidão em anexo. **VALOR EXTREMAMENTE SUPERIOR AO DÉBITO EXEQUENDO.**

Além disso, conste que os Executados foram intimados para informar o paradeiro dos veículos automotores bloqueados às fls.111 dos autos. Os Executados cumpriram a determinação judicial e informaram que desconhecem o paradeiro dos veículos, pois há muitos anos foram vendidos para terceiros.

Todavia, ao invés da Exequite solicitar pesquisa de localização dos veículos automotores, solicitou multa diária para que os Executados informarem a localização. O que foi deferido pelo juízo.

Ocorre que tanto o juízo quanto a Exequite ignoraram a informação pelos Executados de desconhecimento do paradeiro dos veículos automotores.

A atitude dos Executados em informar a verdade sobre seu conhecimento na localização dos veículos é de demonstrar sua boa-fé, bem como de evitar que a Exequite apreenda veículos que há muitos anos foram vendidos de forma legal, porém se a Exequite pretender comprovar a venda, pode requerer a apreensão dos veículos informados às fls. 111 dos autos.

Ora, o documento anexo, elaborado pelo Detran demonstra que os veículos automotores de placas ESD 3229 e EFJ0881 foram vendidos com transferência de propriedade em 2012, porém o veículo de placa BPN0964 não foi localizado pelo sistema de consulta do Detran, mas estes Executados reiteram que ele foi vendido há muitos anos atrás, não se recordando na data exata da venda.

Outrossim, convém ressaltar que a Exequite não realizou qualquer tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos Executados em 2021, mas requereu na data de 28.01.2021 a penhora sobre o imóvel de propriedade dos Executados. A última tentativa de penhora de valores foi realizada em outubro de 2020.

Diante disso, a Exequite descumpra a ordem de penhora prevista no artigo 835, do Código de Processo Civil, pois penhorar um imóvel com valor venal milionário para quitar uma dívida de R\$2.991,83 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos) é absurdamente prejudicial aos Executados!!!!



É entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que a penhora de bens em valor muito superior ao valor exequendo é abusivo, vejamos:

Agravo de instrumento. Embargos à Execução. Fase de cumprimento da sentença. Decisão que determinou a alienação dos veículos penhorados pelo valor da Tabela FIPE. INCONFORMISMO da executada deduzido no Recurso. EXAME: Excesso de penhora bem demonstrado. Questão que versa matéria de ordem pública, passível de cognição em qualquer tempo e grau de jurisdição. Penhora sobre oito (8) veículos de propriedade da executada, avaliados pelo valor previsto na Tabela FIPE. Montante que é superior ao débito exequendo. Afastamento da penhora em relação ao excesso. Decisão reformada. RECUSO PROVIDO (Processo AI 2114769-89.2020.8.26.0000 SP 2114769-89.2020.8.26.0000, Órgão Julgador 27ª Câmara de Direito Privado, Publicação 24/08/2020, Julgamento 24 de Agosto de 2020, Relator Daise Fajardo Nogueira Jacot)

A relatora Daise Fajardo afirma que:

Trata-se, pois, de alegação de excesso de penhora, que constitui matéria de ordem pública, passível de cognição em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Como quer que seja, impõe-se reconhecer que a avaliação, pela Tabela FIPE, do valor total dos veículos indicados pelo exequente soma a quantia de R\$ 144.037,00 (fls. 408/409 dos autos dos Embargos), enquanto o débito exequendo soma a quantia de R\$ 104.994,22 (fl. 418 dos autos dos Embargos), sendo patente o excesso de penhora no valor de R\$ 39.042,78.

Observa-se ainda que sete (7) dos oito (8) veículos indicados pelo exequente possuem valor de Tabela inferior aos R\$ 39.042,78 equivalentes ao excesso de penhora, sendo possível o afastamento da penhora em relação ao excedente. Demais, em caso de não satisfação do débito exequendo, é possível ainda que a penhora seja eventualmente estendida.

Por fim, ressalta-se que a executada atua como Rede de Estacionamento, sendo que os veículos em questão são utilizados para a atividade empresarial, de modo que haveria evidente prejuízo à executada, caso efetivada a penhora de bens em valor superior ao débito exequendo. Deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado.



Resta, pois, o acolhimento do Recurso para afastar a penhora em relação ao excesso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Decisão que não reconheceu o excesso de penhora incidente sobre os imóveis dos agravantes e determinou o prosseguimento do feito no tocante ao leilão dos bens penhorados Pleito de reforma da decisão Cabimento Excesso de penhora reconhecido, uma vez que a soma dos valores dos bens penhorados superam em muito a dívida dos agravantes Apenas o imóvel de maior valor, capaz de saldar a dívida, deve ser levado a leilão Decisão reformada AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para reconhecer o excesso de penhora e determinar a suspensão do leilão do imóvel. (TJSP, 2217260-14.2019.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários, Relator (a): Kleber Leyser de Aquino, Comarca: Socorro, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 10/01/2020, Data de publicação: 10/01/2020)

Ante o exposto, a penhora sobre o imóvel de fls. 140/148 dos autos deve ser afastada, pois configura excesso de execução.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se o excesso da execução de modo a afastar a penhora sobre o imóvel de fls. 140/148 dos autos.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de abril de 2021.

ANGELO NUNES SINDONA
OAB/SP n. 330.655



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

CERTIDÃO DE DADOS CADASTRAIS E VALOR VENAL DO IMÓVEL

Nº: 145457/2021

SITUAÇÃO CADASTRAL

Inscrição: 18.103.007.00-0123928 Matrícula: MAT 101469
 Proprietário: B.E.J. EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA
 Compromissário: SHEILA REGINA RIBEIRO
 Endereço: RUA MACACO ARANHA, 111
 Complemento:
 Lote: 07 Quadra: H Testada Principal: 17.6
 Bairro: PARQUE RES SHAMBALA III Cidade: ATIBAIA
 Loteamento: PARQUE RESIDENCIAL SHAMBALA III CEP: 12952461 UF: SP

VALORES VENAIS / ÁREAS - Exercício: 2021

Área do Terreno:	1.202,00	Terreno	R\$	256.205,72
Área Parte Ideal Terr.:	0,00	Parte Ideal Terreno:	R\$	0,00
Área Construída:	444,70	Construção:	R\$	822.590,88
Área Parte Ideal Const.:	0,00	Parte Ideal Construção:	R\$	0,00
Terreno Excedente:	0,00	Valor Venal Excedente:	R\$	0,00
Área Global:	1.202,00	Valor Venal Total:	R\$	1.078.796,60

A Prefeitura da Estância de Atibaia, através da Secretaria de Planejamento e Finanças, CERTIFICA que o(s) valor(es) venal(is) acima, foi(ram) atribuído(s) para lançamento do exercício de 2021.

Certidão Emitida às 05:24:35 horas do dia 11/04/2021 (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: CVV237A4570BF5CD51B11604A5ED5CEA7DA

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na opção

Certidão Emitida Gratuitamente

--- Validade 60 dias ---



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0001352-14.2021.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Fl. 249: Manifeste-se o executado, em 5 dias, sobre a avaliação do bem, visando a realização de hasta pública.

Int.

Atibaia, 13 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0648/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fl. 249: Manifeste-se o executado, em 5 dias, sobre a avaliação do bem, visando a realização de hasta pública. Int."

Atibaia, 14 de setembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0648/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/09/2021. Considera-se a data de publicação em 16/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)

Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 249: Manifeste-se o executado, em 5 dias, sobre a avaliação do bem, visando a realização de hasta pública. Int."

Atibaia, 15 de setembro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -

CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

CERTIDÃO

Processo n.º: **0001352-14.2021.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu em **23/09/2021** o prazo para a parte executada se manifestar sobre a avaliação do bem, nos termos da publicação de fls. 257. Nada Mais. Atibaia, 24 de setembro de 2021. Eu, ____, Tatiane de Sousa, Escrevente Técnico Judiciário.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Atibaia.

Processo nº 0001352-14.2021.8.26.0048

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III, por sua advogada, nos autos do processo em epígrafe, que promove em face de **PAULO DOS SANTOS ANDRADE**, vem, respeitosamente, perante V. Exa. expor e requerer o que segue:

1. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do executado sobre a avaliação do bem (fls.258), requer a exequente a homologação do valor indicado às fls. 249.

2. Sem prejuízo da penhora já deferida, apenas por cautela, para que não haja futura alegação de excesso de penhora e novo recurso de agravo de instrumento por parte do executado requer a exequente a **realização de novo bloqueio bancário** em nome do executado:

PAULO DOS SANTOS ANDRADE

RG: 42.224.009-6 SSP/SP

CPF/MF: 340.606.838-33

3. Requer, também, a expedição de ofício à Airbnb, para depósito em conta judicial vinculada a este processo de todos os créditos em nome do executado.

Airbnb Brasil
 CNPJ 14.546.674/0001-09
 Rua Aspicuelta 422, 5º andar, conjunto 51
 CEP: 05433-010
 São Paulo – SP – Brasil
airbnb-br@airbnb.com
 (21) 3958-5800

4. Por oportuno, informa o valor atualizado do débito, a saber:

R\$ 7.859,36 - Principal corrigido, com juros
 R\$ 0.785,93 - Multa Artigo 523 CPC (10%)
 R\$ 0.785,93 - Honorários Sucumbência (10%)
 R\$ 0.042,66 - Custas e despesas processuais

R\$ 9.481,74 - Total devido

	<i>Índices de correção do:</i>	próprio mês		<i>Índice Final:</i>	81,555240	<i>Correção pela:</i>
Fl.	Data de	ÍNDICE	Valor Original			Principal
.....	Vencimento	VENCIMENTO			
***	<i>sem 13º</i>	ATUALIZAR	moeda nacional			100,0000%
						0,00
Multa	23/03/2021	77,826226	7.500,00			7.859,36
			7.500,00			7.859,36

Citação	jun/2021	79,550234	26,00	26,00	26,66	26,66
Pesquisas	set/2021	81,555240	16,00	16,00	16,00	16,00

Termos em que,
P. Deferimento,
São Paulo, 28 de setembro de 2021.

PATRÍCIA MOURA RIBEIRO
OAB/SP 174.778



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2021092815221203
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Associação Proprietários Residencial Shambala III			19.780.268/0001-11
Nº do processo	Unidade	CEP	
00013521420218260048	4ª VC/Atibaia	12952-425	
Endereço	Código		
ESTRADA MUNICIPAL ESTRADA MUNICIPAL SHAMBALA	434-1		
Histórico	Valor		
Pesquisas SISBAJUD Paulo dos Santos Andrade x Loteamento Parque Residencial Shambala III			16,00
Total			16,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Set/2021 - SISBB 21266 - cdr

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868000000000 160051174006 143411978020 680001112038



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2021092815221203
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

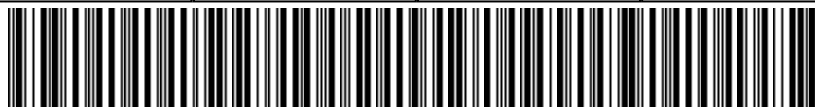
Nome	RG	CPF	CNPJ
Associação Proprietários Residencial Shambala III			19.780.268/0001-11
Nº do processo	Unidade	CEP	
00013521420218260048	4ª VC/Atibaia	12952-425	
Endereço	Código		
ESTRADA MUNICIPAL ESTRADA MUNICIPAL SHAMBALA	434-1		
Histórico	Valor		
Pesquisas SISBAJUD Paulo dos Santos Andrade x Loteamento Parque Residencial Shambala III			16,00
Total			16,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Set/2021 - SISBB 21266 - cdr

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868000000000 160051174006 143411978020 680001112038



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2021092815221203
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

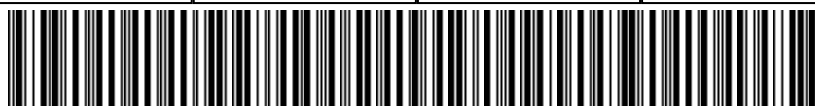
Nome	RG	CPF	CNPJ
Associação Proprietários Residencial Shambala III			19.780.268/0001-11
Nº do processo	Unidade	CEP	
00013521420218260048	4ª VC/Atibaia	12952-425	
Endereço	Código		
ESTRADA MUNICIPAL ESTRADA MUNICIPAL SHAMBALA	434-1		
Histórico	Valor		
Pesquisas SISBAJUD Paulo dos Santos Andrade x Loteamento Parque Residencial Shambala III			16,00
Total			16,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Set/2021 - SISBB 21266 - cdr

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868000000000 160051174006 143411978020 680001112038





Boletos, Convênios e outros

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
28/09/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.28.39
1812001812

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MOURARIBEIRO A C E LTDA
 AGENCIA: 1812-0 CONTA: 54.725-5
 EFETUADO POR: JAIRTON APARECIDO D
 =====
 Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
 Codigo de Barras 86800000000-0 16005117400-6
 14341197802-0 68000111203-8
 Data do pagamento 28/09/2021
 Valor Total 16,00
 =====
 DOCUMENTO: 092801
 AUTENTICACAO SISBB:
 7.6D9.287.2ED.5AB.1DD

Transação efetuada com sucesso por: JC650887 JAIRTON APARECIDO D.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA MOURA RIBEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/09/2021 às 15:57, sob o número WAIJA21700909894. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001352-14.2021.8.26.0048 e código 881B6C8.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital n°: **0001352-14.2021.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Atibaia, 05 de outubro de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, DETERMINO a Vossa Senhoria que proceda ao depósito em conta judicial vinculada a este processo de todos os créditos em nome do executado, abaixo discriminado:

PAULO DOS SANTOS ANDRADE
RG: 42.224.009-6 SSP/SP
CPF/MF: 340.606.838-33

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (atibaia4cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

AIRBNB BRASIL
Rua Aspicuelta 422, 5º andar, conjunto 51.
CEP: 05433-010 - São Paulo – SP – Brasil

0001352-14.2021.8.26.0048



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0001352-14.2021.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Ofício disponível para impressão e protocolo pela parte interessada, comprovando-se nos autos em 10 (dez) dias.

Nada Mais. Atibaia, 19 de outubro de 2021. Eu, ____, Petrucia Barbosa Mazzinghy, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0746/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Ofício disponível para impressão e protocolo pela parte interessada, comprovando-se nos autos em 10 (dez) dias."

Atibaia, 20 de outubro de 2021.

ENC: Resposta ao ofício s/n – Ref. fls. 265 - Proc. 0001352-14.2021.8.26.0048
(Associação de Proprietário do Residencial Shambala III x Paulo dos Santos de Andrade)

ATIBAIA - 4 OFICIO CIVEL <atibaia4cv@tjsp.jus.br>

Qui, 14/10/2021 15:11

Para: MARCELO HENRIQUE FERREIRA <marcelohenriqueferre@tjsp.jus.br>

Segue mensagem recebida para providências. At.te.,



ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL

Oficial Maior - matrícula n. 313.684

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

4º Ofício Cível

Rua Dr. José Roberto Paim, n. 99 - Parque dos Coqueiros, Atibaia/SP - CEP: 12945-007

De: Matheus Saladini <matheus.saladini@russosociedade.adv.br>

Enviado: quinta-feira, 14 de outubro de 2021 12:52

Para: ATIBAIA - 4 OFICIO CIVEL <atibaia4cv@tjsp.jus.br>

Assunto: Resposta ao ofício s/n – Ref. fls. 265 - Proc. 0001352-14.2021.8.26.0048 (Associação de Proprietário do Residencial Shambala III x Paulo dos Santos de Andrade)

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados, boa tarde!

Em nome da empresa AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, segue resposta do ofício s/n, referente ao Processo nº 0001352-14.2021.8.26.0048, cujas partes são Associação de Proprietários do Residencial Shambala III e Paulo dos Santos de Andrade.

Para tanto, caso seja necessário, seguem petição de juntada, contrato social, procuração e substabelecimento.

Qualquer dúvida, estou à disposição!

Atenciosamente.

Matheus Saladini
Rua Augusta, 1168, conjunto 41
Consolação, São Paulo/SP
CEP 01304-001
+55 (11) 3151-5210
russosociedade.adv.br

Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0001352-14.2021.8.26.0048

AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (doc. 01),
sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob nº. 14.546.674/0001-09, com
sede na Rua Aspicuelta, 422, Cj. 51, Vila Madalena, na cidade de São
Paulo, Estado de São Paulo, por intermédio de seus Advogados (doc. 02),
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, cumprir a juntada
da resposta ao ofício requerido em fls. 265 (doc. 03).

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

DOUGLAS
MANGINI
RUSSO:27094
279825
Douglas Mangini Russo
OAB/SP nº 269.792

Assinado de forma
digital por DOUGLAS
MANGINI
RUSSO:27094279825
Dados: 2021.10.14
12:35:41 -03'00'

Bruna Mendes Cano
OAB/SP nº 377.981

Matheus Saladini
OAB/SP nº 420.049



JUCESP
19 02 21

**INSTRUMENTO PARTICULAR DA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DO
AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.
CNPJ/MF sob o nº 14.546.674/0001-09
NIRE nº 35.226.062.073**

Pelo presente instrumento particular, as Partes abaixo:

AIRBNB, INC., sociedade constituída e existente de acordo com as leis dos Estados Unidos da América, com sede social em 888 Brannan Street, San Francisco, CA 94103, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.500.517/0001-54, neste ato, representada por seus procuradores, a Sra. **Solange Cabrera Fernandes Rodrigues**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº 17.240.257-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.316.178-85 e o Sr. **Paulo Roberto Rodrigues**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 15.182.455-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.565.768-51, ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, e com endereço comercial na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Praça Ramos de Azevedo, nº 206, 12º andar, conjunto 1210, Edifício Esplanada, Centro, CEP: 01037-910; e

AIRBNB GERMANY GMBH., sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Alemanha, com sede social em Rosa – Luxemburg – Strasse 2, D-10178 Berlim, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.500.518/0001-07, neste ato, representada por seus procuradores, a Sra. **Solange Cabrera Fernandes Rodrigues** e o Sr. **Paulo Roberto Rodrigues**, acima qualificados.

Sócias representando a totalidade do capital social da sociedade empresária limitada **AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.**, com sede e domicílio legal na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Aspicuelta, nº 422, 5º andar, conjuntos 51-A, 52-A e 53-A, Condomínio Mix 422, Vila Madalena, CEP: 05433-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.546.674/0001-09, com seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE nº 35.226.062.073, doravante denominada simplesmente "Sociedade", resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar o contrato social da Sociedade, nos termos abaixo:

I – DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 3ª (OBJETO SOCIAL)

As sócias decidem alterar o objeto social da Sociedade, passando a Cláusula 3ª do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação:

"OBJETO SOCIAL

75

DUCEAP
19 02 21

"Cláusula 3ª – A Sociedade tem por objeto social a realização de atividades voltadas às áreas de tecnologia da informação, bem como de serviços de atendimento remoto por meio de chamadas, atendimento telefônico, sistemas de integração telefone-computador, sistemas de resposta vocal interativa ou métodos similares, tais como a prestação de (i) consultoria em tecnologia da informação; (ii) suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, (iii) assessoria, consultoria, apoio operacional, pesquisa e análise de mercado; (iv) marketing em geral; (v) call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral, dentre outras atividades ou outros serviços complementares para a realização de seu objeto social.

§ único – A Sociedade poderá ainda adquirir ações e quotas representativas de capital de sociedades brasileiras e/ou estrangeiras, bem como participar de empreendimentos industriais, inclusive mediante joint-ventures."

II – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Por fim, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DO
AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.
CNPJ/MF sob o nº 14.546.674/0001-09
NIRE nº 35.226.062.073

DENOMINAÇÃO

Cláusula 1ª – A Sociedade é denominada AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

§ único – A Sociedade adota o nome fantasia de AIRBNB BRASIL.

SEDE E DOMICÍLIO LEGAL

Cláusula 2ª – A Sociedade tem sua sede e domicílio legal na Cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, na Rua Aspícueta, 422, 5º andar, cjs 51-A, 52-A e 53-A, Condomínio Mix 422, Vila Madalena, São Paulo, CEP: 05433-010.

§ único – A Sociedade poderá, por deliberação dos sócios representantes da maioria do capital social, abrir, manter ou encerrar filiais, escritórios ou outros estabelecimentos no Brasil e no exterior.

7

JUCESP
19 02 21

OBJETO SOCIAL

Cláusula 3ª – A Sociedade tem por objeto social a realização de atividades voltadas às áreas de tecnologia da informação, bem como de serviços de atendimento remoto por meio de chamadas, atendimento telefônico, sistemas de integração telefone-computador, sistemas de resposta vocal interativa ou métodos similares, tais como a prestação de (i) consultoria em tecnologia da informação; (ii) suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, (iii) assessoria, consultoria, apoio operacional, pesquisa e análise de mercado; (iv) marketing em geral; (v) call center, telemarketing, telecobrança e de teletendimento em geral, dentre outras atividades ou outros serviços complementares para a realização de seu objeto social.

§ único – A Sociedade poderá ainda adquirir ações e quotas representativas de capital de sociedades brasileiras e/ou estrangeiras, bem como participar de empreendimentos industriais, inclusive mediante joint-ventures.

DURAÇÃO

Cláusula 4ª – A Sociedade terá prazo de duração por tempo indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª - O capital social da Sociedade totalmente subscrito e integralizado, em moeda legal e corrente no país, é de **R\$ 4.065.717,00** (quatro milhões, sessenta e cinco mil e setecentos e dezessete reais), dividido em 4.065.717 (quatro milhões, sessenta e cinco mil e setecentas e dezessete) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas da seguinte forma:

Sócios	Quantidade de Quotas	Valor das Quotas (R\$)
AIRBNB, INC.	4.024.760	4.024.760 (quatro milhões, vinte e quatro mil e setecentos e sessenta reais)
AIRBNB GERMANY GMBH.	40.957	40.957 (quarenta mil e novecentos e cinquenta e sete reais)
TOTAL	4.065.717	4.065.717,00 (quatro milhões, sessenta e cinco mil e setecentos e dezessete reais)

§ 1º - A cessão do direito de preferência para subscrição de quotas relativas a aumentos de capital da Sociedade só poderá ocorrer mediante autorização expressa e por escrito dos sócios representantes da maioria do capital social.

§ 2º - Cada quota confere aos sócios direito a 1 (um) voto nas deliberações sociais.

1 e

JUCESP
19 02 21

§ 3º - A responsabilidade dos sócios limita-se ao valor das suas respectivas quotas, sendo todos solidariamente responsáveis pela integralização do capital social subscrito e não integralizado, conforme artigo 1.052 do Código Civil, não respondendo pelas obrigações sociais, nem mesmo subsidiariamente, observadas as normas cogentes aplicáveis, inclusive na hipótese de liquidação da Sociedade.

§ 4º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas, de qualquer forma, a terceiros, sem a observância da Cláusula 8ª abaixo.

GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 6ª – A Sociedade será gerida e administrada, conjunta ou isoladamente, por 2 (dois) Administradores, residentes e domiciliados no Brasil, que serão nomeados pelos sócios representantes de pelo menos 2/3 (dois terços) do capital social se este estiver totalmente integralizado ou pela unanimidade dos sócios se houver capital subscrito não integralizado. Observadas as limitações abaixo, os Administradores ficarão investidos de todos os poderes de gerência e administração da Sociedade, podendo nomear procuradores para agir em nome da mesma, estipulando nos respectivos instrumentos de mandato os poderes conferidos.

§ 1º - Para a sua eficácia e validade, os atos abaixo relacionados somente poderão ser praticados pelos Administradores, em nome da Sociedade, quando prévia e expressamente aprovados e autorizados, por escrito, seja por carta, telegrama, telefax ou e-mails, pelos sócios representantes da maioria do capital social:

- a) Compra, venda, alienação, transferência ou oneração de quaisquer bens do ativo permanente da Sociedade, cujo valor individual seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inclusive de quaisquer de seus investimentos em outras sociedades;
- b) Contratação de quaisquer empréstimos, sendo a Sociedade credora ou devedora;
- c) Processo de recuperação judicial ou pedido voluntário de falência;
- d) Incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Sociedade;
- e) Conceder garantias (fiança, aval ou garantia de qualquer natureza) em relação a obrigações de terceiros, entretanto, a prévia autorização referida no caput desta Clausula 6ª não é requerida para a concessão de garantias (fiança, aval ou garantia de qualquer natureza) em relação a obrigações assumidas pela própria Sociedade perante terceiros; e,
- f) Outorga de procuração para a prática de qualquer dos atos objeto das limitações previstas nos itens acima.

7 A

JUCESP
19 02 21

§ 2º - Os sócios nomeiam a Sra. **Solange Cabrera Fernandes Rodrigues**, Brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 17.240.257-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.316.178-85 e o Sr. **Paulo Roberto Rodrigues**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 15.182.455-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 057.565.768-51, ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, com endereço comercial na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Praça Ramos de Azevedo, 206, 12º andar, conjunto 1210, Edifício Esplanada, Centro, CEP: 01037-910 para o cargo de Administrador da Sociedade.

§ 3º - Qualquer ato praticado por qualquer sócio, administrador, procurador ou empregado da Sociedade, que a envolva em obrigações ou responsabilidades distintas dos negócios e transações incluídas em seu objeto social, será expressamente inválido e deve ser considerado nulo e sem qualquer efeito com relação à Sociedade.

Cláusula 7ª – A Sociedade considerar-se-á obrigada perante terceiros quando representada isoladamente pelo Administrador, ou por um ou mais procuradores, de acordo com a extensão dos poderes conferidos nos respectivos instrumentos de Mandato.

§ único – Salvo quando para fins judiciais, os demais mandatos outorgados pela Sociedade terão prazo de vigência determinado.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 8ª – Os sócios não poderão ceder ou transferir suas quotas sem antes oferecê-las, por escrito, ao outro, que terá o direito de adquiri-las, ou indicar outra sociedade ou pessoa para adquirir tais quotas, ao seu valor contábil, conforme refletido no seu último balanço patrimonial da Sociedade.

DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Cláusula 9ª – Anualmente, dentro dos 4 (quatro) meses imediatamente seguintes ao encerramento do exercício social, deverá ser realizada uma reunião de sócios para:

- (i) Tomar as contas dos Administradores da Sociedade e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- (ii) Eleger e destituir Administradores, quando for o caso;
- (iii) Fixar a remuneração dos Administradores, quando for o caso; e,
- (iv) Qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

7 A

JUCESP
19 02 21

Cláusula 10ª – As deliberações dos sócios poderão ser tomadas em reunião de sócios, ou mediante simples alteração do Contrato Social ou resolução de sócios quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria objeto de deliberação, dispensando, em qualquer caso, as formalidades de publicação e lavratura em livros societários das atas de reuniões e demais documentos societários, exceto quando expressamente exigido pelas leis aplicáveis ao tipo jurídico das sociedades limitadas.

Cláusula 11ª – As reuniões de sócios poderão ser convocadas pelos Administradores ou pelos sócios, sempre que se fizer necessário ou nos casos determinados em lei, mediante carta, telex, e-mail, fax ou por qualquer outro meio escrito que os sócios decidam utilizar, ficando dispensadas as formalidades do artigo 1.152, § 3º do Código Civil.

EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 12ª – O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano civil. Nessa data, serão levantados o Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras. O lucro líquido assim apurado, depois de feitas as deduções e amortizações apropriadas, terá o destino que lhe for atribuído pelos sócios representantes da maioria do capital social, observados os termos e condições previstos na Cláusula 8ª supra.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula 13ª – A Sociedade será dissolvida mediante determinação dos sócios representantes da maioria do capital social.

Cláusula 14ª – A Sociedade poderá dissolver-se com a falência, dissolução, incapacidade, retirada ou exclusão de qualquer um dos sócios. Em tal caso, os sócios remanescentes poderão, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, decidir pela não dissolução da Sociedade. Se os sócios remanescentes decidirem continuar os negócios deverão ter a opção de adquirir as quotas do sócio retirado, falido, dissolvido ou excluído, pelo seu justo valor de mercado.

§ 1º - No caso de um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá notificar o outro sócio por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e, seus haveres, apurados em balanço especial, serão pagos em 20 (vinte) prestações, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 60 (sessenta) dias da data do balanço especial.

§ 2º - No caso de retirada de qualquer dos sócios, a Sociedade não será dissolvida, podendo continuar a existir com os sócios restantes, salvo quando os sócios representantes da maioria do capital social decidirem liquidar a Sociedade, observando as condições dispostas nesta Cláusula.

77

DUCESP
19 02 21

§ 3º - Em caso de retirada de qualquer dos sócios, os direitos pertencentes ao sócio falecido ou excluído deverão ser calculados com base no último balanço social realizado pela Sociedade, devendo tal valor ser corrigido com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado apurado pela Fundação Getúlio Vargas (IGPM-FGV) ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, acumulado entre a data do balanço e o evento morte ou exclusão.

§ 4º - Os valores devidos ao sócio retirante ou decorrente da dissolução da Sociedade serão pagos em até 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, contadas da data de registro do ato societário correspondente no órgão competente.

§ 5º - Caso permaneça apenas 1 (um) sócio em seu quadro societário, em virtude dos casos descritos acima, a Sociedade, caso fique decidido pela não dissolução, deverá ter a pluralidade de sócios recomposta em até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro do respectivo ato de exclusão, sob pena de dissolver-se de pleno direito.

Cláusula 15ª – A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 16ª – Este instrumento poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante deliberação dos sócios representantes de, pelo menos, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Cláusula 17ª – A Sociedade será regida pelas disposições do Código Civil aplicáveis especificamente ao tipo jurídico adotado pela Sociedade.

§ **único** – Para os casos omissos no presente Contrato Social e no Código Civil, especificamente no que tange ao tipo jurídico adotado pela Sociedade, os sócios adotam, no que for compatível e não convencionado expressamente em contrário, respeitadas as normas de ordem pública próprias do tipo jurídico, a regência supletiva pela Lei nº 6404/76, modificada pela Lei nº 10.303/01 (Lei das Sociedades por Ações) nos termos do § 1º, artigo 1053 do Código Civil.

Cláusula 18ª – Os sócios e os Administradores declaram que não estão impedidos de exercer a Administração da Sociedade, seja por determinação de lei especial ou em virtude de condenação criminal ou, ainda, por se encontrar sob os efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

7 A

JUCESP
19 02 21

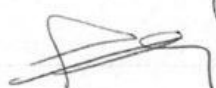
Cláusula 19ª – Os sócios elegem o foro da Cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, para dirimir dúvidas ou litígios porventura oriundos do presente Contrato Social.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.


São Paulo, 21 de janeiro de 2021.


Circular stamp: JUCESP

AIRBNB, INC.
Solange Cabrera Fernandes Rodrigues


Circular stamp: JUCESP

AIRBNB GERMANY GMBH.
Solange Cabrera Fernandes Rodrigues


Circular stamp: JUCESP

AIRBNB, INC.
Paulo Roberto Rodrigues


Circular stamp: JUCESP

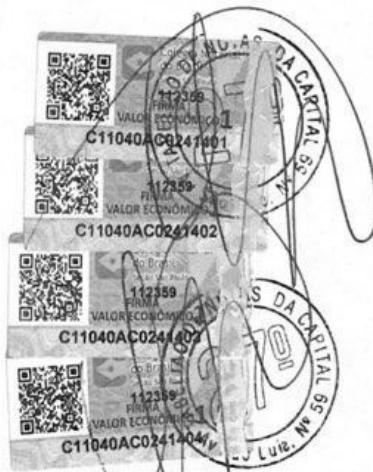
AIRBNB GERMANY GMBH.
Paulo Roberto Rodrigues

Testemunhas:

Comilla P. Alves
NOME: *Comilla Pinos Alves*
CPF/MF: *479.179.678-88*

Solange Pinos da S. Alves
NOME: *Solange Pinos da S. Alves*
CPF/MF: *143.164.598-21*

Reconheço por semelhança a(s) 2 firma(s), de:
SOLANGE CABRERA FERNANDES RODRIGUES
PAULO ROBERTO RODRIGUES
São Paulo, 21/01/2021 Com valor econômico R\$ 41,40
Em testemunho da Verdade
52211250401101 SIMONE DOS SANTOS-8935197
TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
ALEXANDRE GOMI, ALVES KAUSAL A. FREITAS
AV. SAO LUIZ, 50 - REPUBLICA - SAO PAULO, SP, CEP: 01308-001



19 FEV 2021

2ª TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
Simone dos Santos
Escrivente Autorizada

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETARIA GERAL
101.375/21-9

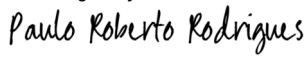
JUCESP

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, **AIRBNB SERVIÇOS DIGITAS LTDA.** (“Outorgante”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.546.674/0001-09, com sede na Rua Aspicuelta, nº 422, 5º andar, Conj. 51-A, 52-A e 53-A, São Paulo – SP, neste ato representada por seu diretor, o Sr. Paulo Roberto Rodrigues, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 151824551 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.565.768-51, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Ramos de Azevedo, nº 206, 12º andar, Edifício Esplanada, Centro, CEP 01037-910, nomeia e constitui como suas procuradoras as Sras. **DÉBORA CALABRÓ**, brasileira, solteira advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 204.096, e-mail: debora.calabro@ext.airbnb.com; e **FABIOLA CASSEL FERRI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 233.580-B, e-mail: fabiola.ferri@ext.airbnb.com ambas com endereço profissional na Rua Aspicuelta, nº 422, 5º andar, Conj. 51-A, 52-A e 53-A, São Paulo – SP, os quais poderão agir em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de sua nomeação, representa-la em Juizados Especiais Cíveis, Justiça Comum, Justiça Federal ou Órgão de Defesa do Consumidor em geral, em qualquer instância ou Comarca, outorgando-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra* previstos no artigo 105 do Código de Processo Civil, mais os poderes específicos para acordar, discordar, transigir, confessar, desistir, renunciar, reconhecer procedência do pedido, receber e dar quitação, firmar compromisso, receber citações, intimações e notificações judiciais e extrajudiciais, requerer o que for de direito e substabelecer o presente mandato no todo ou em parte, bem como designar pessoas e assinar cartas de preposição para que estas atuem como prepostos em processos administrativos e judiciais, reclamações junto ao PROCON e todos os demais órgãos de Defesa do Consumidor, assim como praticar todo e qualquer ato necessário seja para o bom e fiel desempenho do presente mandato.

A presente procuração é válida pelo prazo de 12 (doze) meses e revoga e torna sem efeito, a partir desta data, a procuração datada em 03 de fevereiro de 2020, que nomeava como procuradores da **Outorgante** os Srs. VANDER PECEQUILLO ALVES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 330.363; e DÉBORA CALABRÓ, brasileira, solteira advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 204.096.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

DocuSigned by:


08EEDE8C4171491...

Airbnb Serviços Digitais Ltda.

Paulo Roberto Rodrigues
 Administrador



SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES

SUBSTABELECENTES: **DÉBORA CALABRÓ**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 204.096 e **FABIOLA CASSEL FERRI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 233.580-B, ambas com endereço profissional na Rua Aspicuelta, nº 422, bairro Vila Madalena, CEP 05433-010, São Paulo/SP.

SUBSTABELECIDOS: Douglas Mangini Russo, advogado inscrito na OAB/SP nº 269.792, Bruna Mendes Cano, advogada inscrita na OAB/SP nº 377.981 e Matheus Yago Saladini, advogado inscrito na OAB/SP nº 420.049, todos com endereço profissional na Rua Augusta, nº 1168, conjunto 41, bairro Consolação, CEP 01304-001, São Paulo/SP.

PODERES: Com reserva de iguais poderes outorgados por **AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.546.674/0001-09, com o fim de representá-la e responder todos os ofícios direcionadas à referida sociedade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

DocuSigned by:

Débora Calabró

2CA57ED8F8964F3...

DÉBORA CALABRÓ
OAB/SP nº 204. 096

DocuSigned by:

Fabiola Cassel Ferri

282459A6952E496...

FABIOLA CASSEL FERRI
OAB/SP nº 233-580-B



Rua Augusta, nº 1168, conj. 41 – Consolação/SP

São Paulo/SP | CEP 01304-001

Contato: +55 (11) 3151-5210

www.russosociedade.adv.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 4ª VARA CÍVEL DA CIDADE DE ATIBAIA - ESTADO DE SÃO PAULO, SR. JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO

Ref. Ofício nº. s/n – fls. 265 (“Ofício”)

AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., (“Airbnb Brasil”), com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Aspícueta, 422, 5º andar, cjs. 51-A, 52-A e 53-A, Condomínio Mix 422, Bairro Vila Madalena, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.546.674/0001-09, tendo recebido o Ofício em epígrafe na data de 08/10/2021, para *“Pelo presente, DETERMINO a Vossa Senhoria que proceda ao depósito em conta judicial vinculada a este processo de todos os créditos em nome do executado, abaixo discriminado: PAULO DOS SANTOS ANDRADE RG: 42.224.009-6 SSP/SP CPF/MF: 340.606.838-33”*, vem, respeitosamente, informar Vossa Excelência do quanto segue.

O Airbnb Brasil é uma sociedade empresária constituída no Brasil para prestar determinados serviços operacionais ao Airbnb Ireland UC (“Airbnb Ireland”), sociedade constituída sob as leis da República da Irlanda/UE, e **provedora**¹ da Plataforma Airbnb (www.airbnb.com.br²) para usuários residentes no Brasil.

Nos termos de seu Contrato Social, o Airbnb Brasil tem por objeto social a realização de atividades voltadas às áreas de tecnologia da informação e de serviços de atendimento, não sendo responsável por operar, gerenciar ou controlar a Plataforma Airbnb. Por essa razão, o Airbnb Brasil **não possui** as informações relativas ao usuário requisitadas por

¹ Se enquadrando no conceito de provedora de aplicação de internet da Lei 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”).

² Os Termos de Serviço (“TOS”) do Airbnb, disponíveis no endereço eletrônico <https://www.airbnb.com.br/help/article/2908/termos-de-servi%C3%A7o>, esclarece essa questão ao usuário:

“(…) Se o seu país de residência ou estabelecimento não for os Estados Unidos, a República Popular da China (que, para os fins destes Termos, não inclui Hong Kong, Macau e Taiwan) (doravante “China”), o Japão, ou o Espaço Econômico Europeu, você está contratando o Airbnb Ireland UC (“Airbnb Ireland”), localizado no Edifício Watermarque, South Lotts Road, Ringsend, Dublin 4, Irlanda.”



Vossa Excelência.

Diante do exposto, pedimos a gentileza de encaminhar sua solicitação diretamente para **Airbnb Ireland UC**, no seguinte endereço: Airbnb Ireland UC, 8 Hanover Quay, Dublin 2, D02 DP23, Ireland.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos, renovando nossos votos de elevada estima e consideração, permanecendo à inteira disposição de Vossa Excelência para colaborar com o que estiver ao nosso alcance.

Atenciosamente,

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

DOUGLAS MANGINI
RUSSO:2709427982
5

Assinado de forma digital
por DOUGLAS MANGINI
RUSSO:27094279825
Dados: 2021.10.14
12:36:11 -03'00'

Douglas Mangini Russo

OAB/SP nº 269.792

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0746/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 21/10/2021. Considera-se a data de publicação em 22/10/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
29/10/2021 - Dia do Funcionário Público (Provimento CSM 2631/2021) - Prorrogação
01/11/2021 à 01/11/2021 - Suspensão de expediente – Prov. CSM nº 2584/2020 - Suspensão
02/11/2021 - Finados - Prorrogação

Advogado
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Ofício disponível para impressão e protocolo pela parte interessada, comprovando-se nos autos em 10 (dez) dias."

Atibaia, 21 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Atibaia.

Processo nº 0001352-14.2021.8.26.0048

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III, por sua advogada, nos autos do processo em epígrafe, que promove em face de **PAULO DOS SANTOS ANDRADE**, vem, respeitosamente, perante V. Exa. expor e requerer o que segue:

1. Não é crível a resposta apresentada às fls. 268-282.

A Airbnb Brasil (Airbnb Serviços Digitais Ltda.) é efetivamente a representante do conglomerado em nosso país.

Além disso, possui como proprietárias a Airbnb Inc e Airbnb Germany.

Como ela mesmo menciona em sua resposta, ela é responsável por realizar atividades voltadas às áreas de tecnologia da informação.

A plataforma Airbnb é exclusivamente digital. Logo, quem controla a parte de TI tem todos os dados e informações dos usuários.

Destarte, não é razoável que tenha que ser oficiada a empresa na Irlanda, para bloqueio dos créditos em nome do executado, como sugerido às fls. 282.

Assim, requer seja oficiado novamente à empresa Airbnb Brasil, para que informe os dados solicitados e adote as providências internas para que os valores vinculados ao executado sejam efetivamente bloqueados, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

2. Sem prejuízo, requer a exequente que os atos executórios prossigam, pois com a resposta juntada aos autos, o executado dificilmente continuará a realizar locações através da plataforma Airbnb, vez que sua intenção não é quitar os valores pendentes.

Termos em que,

P. Deferimento,

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

PATRÍCIA MOURA RIBEIRO
OAB/SP 174.778

Patricia Moura

De: Patricia Moura <pmoura@mouraribeiro.com>
Enviado em: sexta-feira, 8 de outubro de 2021 12:45
Para: 'airbnb-br@airbnb.com'; 'jribeiro@mouraribeiro.com'
Assunto: Encaminhamento Oficio Judicial - 4 Vara Cível Atibaia
Anexos: P581_20211008_PM_Oficio.pdf

Prezados Senhores,
Boa Tarde!

Ref. Processo 0001352-14.2021.8.26.0048 – 4ª Vara Cível de Atibaia
Associação de Proprietários do Residencial Shambala III x Paulo dos Santos Andrade

Enviamos, em anexo, o ofício expedido, determinando que Vossa Senhoria proceda ao depósito em conta judicial, vinculada ao processo acima destacado, de todos os créditos em nome do executado abaixo discriminado:

PAULO DOS SANTOS ANDRADE
RG: 42.224.009-6 SSP/SP
CPF/MF: 340.606.838-33

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento do presente e-mail, assim como oficializar a resposta através do e-mail institucional da 4ª Vara Cível de Atibaia (atibaia4cv@tjsp.jus.br).

Atenciosamente,

MouraRibeiro
Patricia Moura
Management Desk
Coml: (11) 3254-7403
pmoura@mouraribeiro.com
www.mouraribeiro.com

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001352-14.2021.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Defiro a expedição de ofício à Airbnb na forma solicitada, providenciando a serventia.

Igualmente, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, até o limite do cálculo apresentado.

Transcorrido o prazo necessário à consulta e sendo infrutífero ou irrisório (inferior a R\$ 100,00) o bloqueio, libere-se e intime-se o exequente a indicar concretamente bens passíveis de penhora, sempre preparando o ato. Caso haja bloqueio de valor relevante, desde logo determino a transferência para conta judicial vinculada a este feito, intimando-se o devedor para impugnação, no prazo legal. Não havendo impugnação, deve o exequente, então manifestar-se em termos de prosseguimento ou satisfação da dívida.

Ao Assessor para as pesquisas.

Int.

Atibaia, 03 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210007454935
Data/hora de protocolamento: 29/11/2021 15:02
Número do processo: 0001352-14.2021.8.26.0048
Juiz solicitante do bloqueio: JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 19780268000111
Nome do autor/exequente da ação: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDESNCIAL SHAMBALA III
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 34060683833: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**
 R\$ 21,11

Respostas
BCO VOTORANTIM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 18:53

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 05:03

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	29 NOV 2021 20:25

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 21,11	30 NOV 2021 18:49
01 DEZ 2021 18:55	Desbloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO	R\$ 21,11	Não enviada	-	-

BANCO ORIGINAL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou	-	30 NOV 2021 02:15

Respostas

custódia dos ativos.

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	29 NOV 2021 21:14

NU PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 10:02

BCO SAFRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	30 NOV 2021 18:15

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 20:34

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 16:19

NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	29 NOV 2021 21:14

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210007454935
Data/hora de protocolamento: 29/11/2021 15:02
Número do processo: 0001352-14.2021.8.26.0048
Juiz solicitante do bloqueio: JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 19780268000111
Nome do autor/exequente da ação: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDESNCIAL SHAMBALA III
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 34060683833: PAULO DOS SANTOS DE ANDRADE **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões**
 R\$ 0,00

Respostas
BCO VOTORANTIM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 18:53

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 05:03

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	29 NOV 2021 20:25

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 21,11	30 NOV 2021 18:49
01 DEZ 2021 18:55	Desbloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO	R\$ 21,11	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 0,00	02 DEZ 2021 02:38

BANCO ORIGINAL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou	-	30 NOV 2021 02:15

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
				custódia dos ativos.		
NU FINANCEIRA S.A. CFI						
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	29 NOV 2021 21:14
NU PAGAMENTOS S.A.						
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 10:02
BCO SAFRA						
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	30 NOV 2021 18:15
ITAÚ UNIBANCO S.A.						

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 20:34

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 16:19

NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:02	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 9.481,74	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	29 NOV 2021 21:14



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0001352-14.2021.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Ciência à parte exequente do resultado negativo da pesquisa realizada através do sistema SISBAJUD (fls. 288/294).

Em que pesem os argumentos lançados, **indefiro o requerimento formulado**, pois, respeitados os entendimentos em sentido contrário, entendo que a providência pretendida é de incumbência da parte interessada, e não do Juízo.

Em princípio, a própria parte poderá diligenciar para obter, diretamente, as diligências em que tem interesse, pois é seu o ônus e nenhum empecilho foi demonstrado a exigir intervenção judicial. Consigne-se, para acautelar mal entendidos, que não se está indeferindo pura e simplesmente a medida. Declara-se, apenas, que a parte tem meios próprios para realizar a diligência, sem necessidade, em princípio, de valer-se, como sistematicamente acontece, só de providências do Poder Judiciário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo”** (STJ – REsp 306.570/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON – 2ª T. – j. 18.10.2001 – DJ 18.02.2002 – p. 340).

Por sua vez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proclamou o mesmo entendimento, **“mutatis mutandis”**:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - Expedição de ofícios para localização dos executados e de seus bens - Diligências que cumprem à parte e não ao Judiciário - Recurso improvido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.172928-8 – Comarca: São Paulo – 38ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. SOUZA LOPES – j. 09.06.2010 – v.u.).

“REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - Pretensão à expedição de ofícios à Telesp Celular e à BCP, visando a localização do executado e de bens que possam garantir a execução - Desacolhimento - Possibilidade da parte interessada requerer diretamente por não se tratar de informação sigilosa dependente de requisição judicial - Recurso improvido” (AI nº 936.027-0/00, Rel. Des. CONSTANÇA GONZAGA, 8ª Câmara).

Ainda a esse respeito do assunto, é imperiosa a transcrição do julgado proferido pelo saudoso Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, “*mutatis mutandis*”:

“Nessa perspectiva, não se deve acolher a insatisfação recursal. É que à agravante, como parte exeqüente no feito principal, incumbe a prévia investigação do domicílio de sua devedora e acerca do correspondente patrimônio dela. Não pode, por querer, jogar sobre os ombros daqueles que prestam a jurisdição, ou de seus auxiliares, trabalho que lhe é próprio, ainda mais, como no caso em comento, quando não moveu uma palha para alcançar seu desiderato. Saia o Judiciário a pesquisar o endereço e o patrimônio dos maus pagadores deste País, porque isso não foi previamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

realizado pelo mais interessado na percepção de seus haveres, isto é, pelo credor, e não lhe restará outro afazer”
(Agravado de Instrumento nº 1.292.667-5 – 3ª Câmara – Rel. Des. SIDNEI DE OLIVEIRA JÚNIOR).

Confira-se também, “*mutatis mutandis*”:

“De outra banda, a já sobrecarregada máquina judiciária não poderia ser posta à disposição de particulares, pondo-se a localizar contas, expedindo dezenas de ofícios, obrigando as entidades financeiras a revirar arquivos à cata de dinheiro. Note-se que a agravante quer que se procure, pelo País afora, ativos eventuais, que não se sabe se existem, de devedor seu. Não faz sentido querer mover 'céus e terras' com o uso do Judiciário, para uma tarefa que pode revelar ingloria, mero 'tiro no escuro', esquecendo-se que tal conduta, que implica em desempenho, pelo Cartório, de inúmeros atos que, a rigor, não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público” (Agravado de Instrumento nº 1.214.070-6 – 11ª Câmara – Rel. Des. MELO COLOMBI).

Mais recentemente, o Tribunal de Justiça assim se manifestou:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. PRETENSÃO À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO DE FINTECHS A FIM DE VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS MOBILIÁRIOS E DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS QUE ESSAS EMPREENHAM. INSOLVÊNCIA DOS DEVEDORES QUE ORDINARIAMENTE INDUZ À CRENÇA DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS DE VULTO NESSES RAMOS APONTADOS.*”**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EXIGIBILIDADE DE QUE HAJA INDÍCIOS INDICATIVOS DE ESCAMOTEIO DE BENS, COMO CONDIÇÃO PARA REQUISIÇÃO DE INFORMES EM TAL SENTIDO. INEXISTÊNCIA. PODER DE JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE SER CONVERTIDO EM ÓRGÃO INVESTIGATIVO PARA SUPRIR A DESÍDIA DE CREDORES IMPREVIDENTES. DENEGÇÃO DA REQUISIÇÃO DE INFORMES. ACERTO. RECURSO IMPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2140925-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2016; Data de Registro: 10/07/2020)

Por conseguinte, INDEFIRO o pleito de expedição de ofícios.

No mais, nada sendo pugnado em 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Atibaia, 06 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0898/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Ciência à parte exequente do resultado negativo da pesquisa realizada através do sistema SISBAJUD (fls. 288/294). Em que pesem os argumentos lançados, indefiro o requerimento formulado, pois, respeitados os entendimentos em sentido contrário, entendo que a providência pretendida é de incumbência da parte interessada, e não do Juízo. Em princípio, a própria parte poderá diligenciar para obter, diretamente, as diligências em que tem interesse, pois é seu o ônus e nenhum empecilho foi demonstrado a exigir intervenção judicial. Consigne-se, para acautelar mal entendidos, que não se está indeferindo pura e simplesmente a medida. Declara-se, apenas, que a parte tem meios próprios para realizar a diligência, sem necessidade, em princípio, de valer-se, como sistematicamente acontece, só de providências do Poder Judiciário. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo (STJ REsp 306.570/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON 2ª T. j. 18.10.2001 DJ 18.02.2002 p. 340). Por sua vez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proclamou o mesmo entendimento, mutatis mutandis: REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES - Expedição de ofícios para localização dos executados e de seus bens - Diligências que cumprem à parte e não ao Judiciário - Recurso improvido (TJSP Agravo de Instrumento nº 990.10.172928-8 Comarca: São Paulo 38ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. SOUZA LOPES j. 09.06.2010 v.u.). "REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES - Pretensão à expedição de ofícios à Telesp Celular e à BCP, visando a localização do executado e de bens que possam garantir a execução - Desacolhimento - Possibilidade da parte interessada requerer diretamente por não se tratar de informação sigilosa dependente de requisição judicial - Recurso improvido" (AI nº 936.027-0/00, Rel. Des. CONSTANÇA GONZAGA, 8ª Câmara). Ainda a esse respeito do assunto, é imperiosa a transcrição do julgado proferido pelo saudoso Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, mutatis mutandis: Nessa perspectiva, não se deve acolher a insatisfação recursal. É que à agravante, como parte exequente no feito principal, incumbe a prévia investigação do domicílio de sua devedora e acerca do correspondente patrimônio dela. Não pode, por querer, jogar sobre os ombros daqueles que prestam a jurisdição, ou de seus auxiliares, trabalho que lhe é próprio, ainda mais, como no caso em comento, quando não moveu uma palha para alcançar seu desiderato. Saia o Judiciário a pesquisar o endereço e o patrimônio dos maus pagadores deste País, porque isso não foi previamente realizado pelo mais interessado na percepção de seus haveres, isto é, pelo credor, e não lhe restará outro afazer (Agravo de Instrumento nº 1.292.667-5 3ª Câmara. Rel. Des. SIDNEI DE OLIVEIRA JÚNIOR). Confira-se também, mutatis mutandis: De outra banda, a já sobrecarregada máquina judiciária não poderia ser posta à disposição de particulares, pondo-se a localizar contas, expedindo dezenas de ofícios, obrigando as entidades financeiras a revirar arquivos à cata de dinheiro. Note-se que a agravante quer que se procure, pelo País afora, ativos eventuais, que não se sabe se existem, de devedor seu. Não faz sentido querer mover 'céus e terras' com o uso do Judiciário, para uma tarefa que pode revelar ingloria, mero 'tiro no escuro', esquecendo-se que tal conduta, que implica em desempenho, pelo Cartório, de inúmeros atos que, a rigor, não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público (Agravo de Instrumento nº 1.214.070-6 11ª Câmara. Rel. Des. MELO COLOMBI). Mais recentemente, o Tribunal de Justiça assim se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. PRETENSÃO À REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO DE FINTECHS A FIM DE VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS MOBILIÁRIOS E DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS QUE ESSAS EMPREENHAM. INSOLVÊNCIA DOS DEVEDORES QUE ORDINARIAMENTE INDUZ À CRENÇA DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS DE VULTO NESSES RAMOS APONTADOS. EXIGIBILIDADE DE QUE HAJA INDÍCIOS INDICATIVOS DE ESCAMOTEIO DE BENS, COMO CONDIÇÃO PARA

REQUISIÇÃO DE INFORMES EM TAL SENTIDO. INEXISTÊNCIA. PODER DE JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE SER CONVERTIDO EM ÓRGÃO INVESTIGATIVO PARA SUPRIR A DESÍDIA DE CREDORES IMPREVIDENTES. DENEGAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE INFORMES. ACERTO. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140925-17.2020.8.26.0000; Relator (a):Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2016; Data de Registro: 10/07/2020) Por conseguinte, INDEFIRO o pleito de expedição de ofícios. No mais, nada sendo pugnado em 30 dias, arquivem-se os autos. Int."

Atibaia, 6 de dezembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0898/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 07/12/2021. Considera-se a data de publicação em 09/12/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)

Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ciência à parte exequente do resultado negativo da pesquisa realizada através do sistema SISBAJUD (fls. 288/294). Em que pesem os argumentos lançados, indefiro o requerimento formulado, pois, respeitados os entendimentos em sentido contrário, entendo que a providência pretendida é de incumbência da parte interessada, e não do Juízo. Em princípio, a própria parte poderá diligenciar para obter, diretamente, as diligências em que tem interesse, pois é seu o ônus e nenhum empecilho foi demonstrado a exigir intervenção judicial. Consigne-se, para acautelar mal entendidos, que não se está indeferindo pura e simplesmente a medida. Declara-se, apenas, que a parte tem meios próprios para realizar a diligência, sem necessidade, em princípio, de valer-se, como sistematicamente acontece, só de providências do Poder Judiciário. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo (STJ REsp 306.570/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON 2ª T. j. 18.10.2001 DJ 18.02.2002 p. 340). Por sua vez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proclamou o mesmo entendimento, mutatis mutandis: REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - Expedição de ofícios para localização dos executados e de seus bens - Diligências que cumprem à parte e não ao Judiciário - Recurso improvido (TJSP Agravo de Instrumento nº 990.10.172928-8 Comarca: São Paulo 38ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. SOUZA LOPES j. 09.06.2010 v.u.). "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - Pretensão à expedição de ofícios à Telesp Celular e à BCP, visando a localização do executado e de bens que possam garantir a execução - Desacolhimento - Possibilidade da parte interessada requerer diretamente por não se tratar de informação sigilosa dependente de requisição judicial - Recurso improvido" (AI nº 936.027-0/00, Rel. Des. CONSTANÇA GONZAGA, 8ª Câmara). Ainda a esse respeito do assunto, é imperiosa a transcrição do julgado proferido pelo saudoso Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, mutatis mutandis: Nessa perspectiva, não se deve acolher a insatisfação recursal. É que à agravante, como parte exequente no feito principal, incumbe a prévia investigação do domicílio de sua devedora e acerca do correspondente patrimônio dela. Não pode, por querer, jogar sobre os ombros daqueles que prestam a jurisdição, ou de seus auxiliares, trabalho que lhe é próprio, ainda mais, como no caso em comento, quando não moveu uma palha para alcançar seu desiderato. Saia o Judiciário a pesquisar o endereço e o patrimônio dos maus pagadores deste País, porque isso não foi previamente realizado pelo mais interessado na percepção de seus haveres, isto é, pelo credor, e não lhe restará outro afazer (Agravo de Instrumento nº 1.292.667-5 3ª Câmara. Rel. Des. SIDNEI DE OLIVEIRA JÚNIOR). Confira-se também, mutatis mutandis: De outra banda, a já sobrecarregada máquina judiciária não poderia ser posta à disposição de particulares, pondo-se a localizar contas, expedindo dezenas de ofícios, obrigando as entidades financeiras a revirar arquivos à cata de dinheiro. Note-se que a agravante quer que se procure, pelo País afora, ativos eventuais, que não se sabe se existem, de devedor seu. Não faz sentido querer mover 'céus e terras' com o uso do Judiciário, para uma tarefa que pode revelar ingloria, mero 'tiro no escuro', esquecendo-se que tal conduta, que implica em desempenho, pelo Cartório, de inúmeros atos que, a rigor, não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público (Agravo de Instrumento nº 1.214.070-6 11ª Câmara. Rel. Des. MELO COLOMBI). Mais recentemente, o Tribunal de Justiça assim se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. PRETENSÃO À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO DE FINTECHS A FIM DE VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS MOBILIÁRIOS E DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS QUE ESSAS EMPREENHAM. INSOLVÊNCIA DOS DEVEDORES QUE ORDINARIAMENTE INDUZ À CRENÇA DE

IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS DE VULTO NESSES RAMOS APONTADOS. EXIGIBILIDADE DE QUE HAJA INDÍCIOS INDICATIVOS DE ESCAMOTEIO DE BENS, COMO CONDIÇÃO PARA REQUISIÇÃO DE INFORMES EM TAL SENTIDO. INEXISTÊNCIA. PODER DE JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE SER CONVERTIDO EM ÓRGÃO INVESTIGATIVO PARA SUPRIR A DESÍDIA DE CREDORES IMPREVIDENTES. DENEGAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE INFORMES. ACERTO. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140925-17.2020.8.26.0000; Relator (a):Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2016; Data de Registro: 10/07/2020) Por conseguinte, INDEFIRO o pleito de expedição de ofícios. No mais, nada sendo pugnado em 30 dias, arquivem-se os autos. Int."

Atibaia, 7 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Atibaia.

Processo nº 0001352-14.2021.8.26.0048

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SHAMBALA III, por sua advogada, nos autos do processo em epígrafe, que promove em face de **PAULO DOS SANTOS ANDRADE**, vem, respeitosamente, perante V. Exa. expor e requerer o que segue:

1. O bloqueio bancário restou negativo (fls. 288-295).
2. A requisição de créditos da Airbnb não teve resposta positiva (fls. 281-282), sendo sugerido pela empresa parceira, que seja solicitada a providência em outro país.

Porém, tal medida não trará nenhum benefício.
Apenas mais despesas.

Isto porque, se fosse intensão do executado pagar os débitos com os créditos provenientes desta plataforma, ele mesmo já teria auxiliado nesta providência.

Agora, muito provavelmente ele adotará mecanismos para que seus créditos não sejam atingidos, assim como fez em suas contas bancárias, nas quais foram localizados apenas R\$ 21.11.

Como mencionado na petição de fls. 284-285, dificilmente o executado continuará a realizar locações através da plataforma Airbnb, vez que sua intenção não é quitar os valores pendentes.

3. Tendo em vista que o executado não se manifestou sobre a avaliação do imóvel, conforme o r. despacho de fls. 255, requer seja homologado o valor indicado pela exequente às fls. 249, bem como seja designado um leiloeiro.

Termos em que,

P. Deferimento,

São Paulo, 7 de dezembro de 2021.

PATRÍCIA MOURA RIBEIRO
OAB/SP 174.778



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Parque do Coqueiros

CEP: 12942-610 - Atibaia - SP

Telefone: 4412-9688 R. 24 - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0001352-14.2021.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Associação de Proprietários do Residencial Shambala Iii**
 Executado: **Paulo dos Santos de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Diante do silêncio do executado, apesar de intimado, homologo o valor da avaliação apresentada pela associação – R\$ 1.078.796,60, conforme fl. 249, para produção de seus jurídicos e legais efeitos.

Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico.

Para a realização do ato nomeio leiloeiro(a) Felipe Domingos Perigo (e-mail contato@lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp (nº 919) e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desde logo, fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Parque do Coqueiros

CEP: 12942-610 - Atibaia - SP

Telefone: 4412-9688 R. 24 - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil.

Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

- o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. [o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação]

- até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Código de Processo Civil.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Parque do Coqueiros

CEP: 12942-610 - Atibaia - SP

Telefone: 4412-9688 R. 24 - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

providenciar o necessário.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Atibaia, 07 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0903/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)	D.J.E
Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Diante do silêncio do executado, apesar de intimado, homologo o valor da avaliação apresentada pela associação R\$ 1.078.796,60, conforme fl. 249, para produção de seus jurídicos e legais efeitos. Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico. Para a realização do ato nomeio leiloeiro(a) Felipe Domingos Perigo (e-mail contato@lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp (nº 919) e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. [o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação] - até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Código de Processo Civil. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de

leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leilado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int."

Atibaia, 8 de dezembro de 2021.

Intimação - 0001352-14.2021.8.26.0048

PETRUCIA BARBOSA MAZZINGHY <petruciam@tjsp.jus.br>

Qua, 08/12/2021 17:16

Para: contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

 1 anexos (2 MB)

Decisão - proc. 0001352-14.2021.8.26.0048.pdf;

Boa tarde!

Por meio deste, fica Vossa Senhoria intimado de sua nomeação nos autos, nos termos da r. decisão de fls. 306/308, que segue anexa.

Atenciosamente.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0903/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 10/12/2021. Considera-se a data de publicação em 13/12/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Patricia Moura Ribeiro (OAB 174778/SP)

Angelo Nunes Sindona (OAB 330655/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diante do silêncio do executado, apesar de intimado, homologo o valor da avaliação apresentada pela associação R\$ 1.078.796,60, conforme fl. 249, para produção de seus jurídicos e legais efeitos. Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico. Para a realização do ato nomeio leiloeiro(a) Felipe Domingos Perigo (e-mail contato@lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp (nº 919) e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. [o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação] - até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Código de Processo Civil. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for

revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int."

Atibaia, 10 de dezembro de 2021.

REITERAÇÃO - Intimação - 0001352-14.2021.8.26.0048

PETRUCIA BARBOSA MAZZINGHY <petruciam@tjsp.jus.br>

Ter, 25/01/2022 17:58

Para: Contato - Lance Judicial <CONTATO@LANCEJUDICIAL.COM.BR>

Boa tarde!

Por meio deste, fica Vossa Senhoria intimado de sua nomeação nos autos, nos termos da r. decisão de fls. 306/308, que segue anexa.

Este e-mail é reiteração daquele enviado aos 08/12/2021.

Atenciosamente.



PETRUCIA BARBOSA MAZZINGHY

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

4º Ofício Cível da Comarca de Atibaia

Rua Napoleão Ferro, 315 - Alvinópolis - Atibaia/SP - CEP: 12942-610

Tel: (11) 4412-9688

E-mail: petruciam@tjsp.jus.br

RES: REITERAÇÃO - Intimação - 0001352-14.2021.8.26.0048

contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

Qua, 26/01/2022 08:58

Para: PETRUCIA BARBOSA MAZZINGHY <petruciam@tjsp.jus.br>

Cc: 'João Rafael' <nomeacoes@lancejudicial.com.br>

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Ilma. Sra. Escrevente, bom dia !

Acusamos recebimento do e-mail abaixo de **nomeação desta Gestora** e procederemos com as providências de estilo.

Em sequência o edital de Hasta Pública estará sendo devidamente protocolizado aos autos.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Realizando Leilões desde 2009

contato@lancejudicial.com.br

📞 (13) 3384.8000 (WhatsApp)

0800.780.8000 – (13) 3384.8000

www.lancejudicial.com.br

Assista nosso novo vídeo publicitário (assistir com áudio - 1m45s): <http://www.youtube.com/watch?v=VSKICPW5xTw>

De: PETRUCIA BARBOSA MAZZINGHY [mailto:petruciam@tjsp.jus.br]

Enviada em: terça-feira, 25 de janeiro de 2022 17:58

Para: Contato - Lance Judicial

Assunto: REITERAÇÃO - Intimação - 0001352-14.2021.8.26.0048

Prioridade: Alta

Boa tarde!

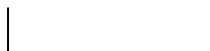
Por meio deste, fica Vossa Senhoria intimado de sua nomeação nos autos, nos termos da r. decisão de fls. 306/308, que segue anexa.

Este e-mail é reiteração daquele enviado aos 08/12/2021.

Atenciosamente.

PETRUCIA BARBOSA MAZZINGHY

Escrevente Técnico Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

4º Ofício Cível da Comarca de Atibaia

Rua Napoleão Ferro, 315 - Alvinópolis - Atibaia/SP - CEP: 12942-610

Tel: (11) 4412-9688

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.